

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXIV • Nº 226

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 13 de dezembro de 2007

Festa em homenagem a Luiz Gonzaga atrai artistas nacionais

Divulgadores da herança do Rei do Baião foram condecorados

Hoje é o aniversário de Luiz Gonzaga, o Rei do Baião. Nascido no dia 13 de dezembro de 1912, o ícone da música nordestina completaria 95 anos, se estivesse vivo. Para valorizar a data, a Alepe realizou, ontem, reunião solene proposta pelo deputado Antônio Moraes (PSDB). A alegria da música de "Gonzagão" tomou conta do Plenário. Em ritmo de forró, personalidades que defendem sua música receberam placas comemorativas.

O produtor cultural Roberto Andrade, a presidente da Sociedade do Forró Pé-de-Serra e Ai!, Tereza Accioly, o divulgador de forró Luiz Moraes Mota e o radialista Ivan Ferraz foram os contemplados. Antônio Moraes ressaltou que essa é a nona vez que a Casa homenageia o aniversário de Luiz Gonzaga. "Quando começamos, éramos críticos do go-



RINALDO MARQUES

AUTOR - Antônio Moraes (tribuna) propôs a solenidade, que é realizada na Casa pela nona vez consecutiva

verno do Estado, porque a Bahia e o Ceará já comemoravam esta data", afirmou. O parlamentar ressaltou que "nas músicas de Gonzagão

está intrinsecamente a mensagem do povo". "Ele, como porta-voz maior de uma imensa população quase sempre esquecida, levou essa

mensagem aos homens de poder e, muitas vezes, chegou a sensibilizá-los", frisou.

Terezinha Nunes (PSDB) presidiu a reunião e lembrou

que "Gonzaga foi o maior nome da música regional de todos os tempos". "Graças ao seu trabalho de divulgação da autêntica música nordestina,

os ritmos quentes e contagiantes como o baião, o xote e o forró resistiram às influências estrangeiras e, hoje, dominam os salões aristocráticos e populares", afirmou. Em nome dos homenageados, o radialista Ivan Ferraz agradeceu a Antônio Moraes e a todos os que fazem a Casa Joaquim Nabuco. "Essa homenagem estimula o trabalho daqueles que buscam dar continuidade à herança do Rei do Baião", ressaltou.

Personalidades como Petrúcio Amorim, Santana e Alcimar Monteiro prestigiaram o evento. O governador de Pernambuco, Eduardo Campos, foi representado pela diretora de Cultura da Fundarpe, Têca Carlos. Também estiveram presentes a presidente da Fundação Gilberto Freire, Sônia Freire, a gerente de Música da Prefeitura do Recife, Débora Nascimento, e o deputado Sérgio Leite (PT).

Consumidor

Notas fiscais deverão conter fone e site do Procon

Cupons e notas fiscais emitidos por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de Pernambuco deverão conter o número de telefone e o endereço eletrônico do Procon. A medida está prevista no Projeto de Lei nº 260/07, de autoria do deputado Antônio Figueirôa (PTB), que foi aprovado, ontem, na Comissão de Administração Pública da Alepe.

O objetivo é orientar sobre os direitos do consumidor e facilitar o acesso aos órgãos de fiscalização. "O consumidor, muitas vezes, não tem conhecimento nem acesso ao Procon por falta de informação. A matéria cria importante mecanismo por meio do qual o Estado divulga esse instrumento de cidadania", explicou o autor, na justificativa da proposição. O não-cum-

primento da legislação acarretará multa. Para o presidente da Comissão, deputado Mavíael Cavalcanti (DEM), "a iniciativa beneficiará os menos favorecidos".

Ainda na reunião, foram aprovadas outras três matérias e um substitutivo. Também participaram do encontro os deputados Esmeraldo Santos (PR) e Soldado Moisés (PSB).



JOÃO BITTA

ADMINISTRAÇÃO - Proposta de Antônio Figueirôa foi acatada no colegiado

Projeto dissemina informações sobre o DPVAT

Hospitais públicos e privados podem ser obrigados a afixar placas explicativas

Os hospitais públicos e privados do Estado com atendimento de urgência deverão afixar placa informativa sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). A medida é determinada pelo Projeto de Lei nº 275/07, de autoria do deputado Henrique Queiroz (PR), que foi aprovado, ontem, pela Comissão de Finanças da Casa.

De acordo com a matéria, os informativos estarão localizados no setor de emergência e conterão dados sobre quem tem direito a receber o seguro, o prazo

para requerer a indenização, os valores em casos de morte, invalidez permanente e os casos em que podem ocorrer reembolso de despesas médicas e hospitalares, além do endereço eletrônico e o número de telefone da central de atendimento DPVAT.

O colegiado também aprovou outras três matérias, entre elas, a que disciplina a fabricação e comercialização de vestimentas militares, símbolos e acessórios. Os parlamentares rejeitaram o projeto que isenta a pessoa portadora de deficiência do pagamento de inscrição em concursos públicos estaduais.



JOÃO BITTA

FINANÇAS - Ao todo, os parlamentares aprovaram quatro projetos, entre eles, o que disciplina a venda de acessórios militares

Agreste

Figueirôa comemora duplicação da BR-104

A assinatura do convênio de duplicação da BR-104 foi comemorada, ontem, pelo deputado Antônio Figueirôa (PTB). "O governador Eduardo Campos (PSB) firmou o acordo com o ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento, e o diretor-geral do DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes), Luiz Antônio Pagot, na última terça-feira, em Brasília", lembrou, acrescentando que a solenidade foi acompanhada pelo secretário estadual de Transportes, Sebastião Oliveira Júnior, e pelo deputado federal Volney Queiroz, entre outras autoridades.

"Desde 2002, tenho dito que a rodovia não comporta

o fluxo de veículos naquela região, principalmente entre os municípios de Caruaru e Santa Cruz do Capibaribe", observou o parlamentar. A obra tem um custo previsto de R\$ 310 milhões.

Segundo Figueirôa, a iniciativa vai beneficiar Toritama, Santa Cruz do Capibaribe e Caruaru, que têm a indústria têxtil como principal atividade econômica. "A medida é indispensável para o desenvolvimento do Pólo de Confecções do Agreste", frisou. A BR-104 corta todo o Estado, da divisa da Paraíba até Alagoas, e registra tráfego de oito a dez mil veículos por dia. O convênio garante a duplicação do trecho que vai do entroncamento da PE-160,

lo de Confecções do Agreste", frisou. A BR-104 corta todo o Estado, da divisa da Paraíba até Alagoas, e registra tráfego de oito a dez mil veículos por dia. O convênio garante a duplicação do trecho que vai do entroncamento da PE-160,



RINALDO MARQUES

BENEFÍCIO - Fortalecimento do Pólo de Confecções

em Pão-de-Açúcar, até o entroncamento da PE-149, em Agrestina, totalizando 51,4 quilômetros de extensão.

De acordo com o Sebrae-PE, o Pólo de Confecções do Agreste gera mais de cem mil empregos diretos, 150 mil indiretos e fatura R\$ 1,7 bilhão por ano. O empreendimento reúne 12 mil empresas que empre-

gam 76 mil pessoas.

FUTEBOL - O petebista também registrou a realização da Taça São Paulo de Juniores, entre os dias 4 e 25 de janeiro de 2009. "Pernambuco será representado pelo time do Porto, de Caruaru, e pelo Ipiranga, de Santa Cruz do Capibaribe. Acredito que seja um dos principais torneios da categoria no País", destacou.

Agricultura

Deputados vão hoje a Cachoeirinha

Questões importantes para a região Agreste serão debatidas em audiência pública, hoje, às 10h, na Câmara de Vereadores de Cachoeirinha. O encontro contará com a participação da Comissão de Agricultura e Política Rural da Alepe, presidida pelo deputado Claudiano Martins (PSBD). O convite foi feito pelo deputado Esmeraldo Santos (PR), ontem.

O republicano informou que serão discutidos os problemas que atingem o pequeno agricultor e a pecuária leiteira, como a falta de água para a execução dessas ati-

vidades. A Instituição Normativa nº 51, editada pelo Ministério da Agricultura, a fim de estabelecer regras para a produção e comércio do leite, também será enfocada.

"Para se ter idéia, o leite, em Pernambuco, é o mais barato do País, o que deixa os produtores em desvantagem em relação aos outros estados. A produção, no entanto, diminuiu devido ao período de estiagem, pois falta comida para o gado e, para suprir essa carência, tem-se que recorrer à ração, uma forma cara de alimentar o rebanho", salientou.



RINALDO MARQUES

PROBLEMAS - Esmeraldo citou escassez de água



JOÃO BITTA

CIDADANIA - Parlamentares cobraram providências e agendaram nova reunião para o dia 19

Moradores de Rio Doce ainda aguardam vistoria

Conjunto Juscelino Kubitschek pode desabar

Os moradores dos apartamentos do Conjunto Habitacional Juscelino Kubitschek, localizado na 4ª etapa de Rio Doce, em Olinda, continuam sem vistoria técnica para saber o grau de risco das edificações. Ontem, o assunto votou a ser discutido na reunião da Comissão de Defesa da Cidadania da Alepe, por solicitação da deputada Isabel Cristina (PT). No encontro, realizado no início de novembro pelo colegiado, ficou decidido que até dezembro deste ano, a Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (Cehab-PE) contrataria o Instituto de Tecnologia de Pernambuco (Itep) para avaliar a situação dos imóveis e apontar soluções, porém, até o momento, o contrato não foi firmado.

"Estamos aguardando informações do Itep com relação a uma questão de ordem técnica, pois o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) nos repassou relatório assinado pelo próprio instituto, alegando que teria dificuldades para apontar soluções aos problemas encontrados",

frisou o diretor-técnico da Cehab, Arthur Pereira. O documento, segundo o diretor, é de 2006. "Acreditamos que o Itep já tenha desenvolvido estudos capazes de solucionar o problema e, assim que os fatos forem esclarecidos, o apoio será assinado", acrescentou.

A presidente da Comissão, deputada Terezinha Nunes (PSDB), pediu urgência na solução do impasse e convocou uma nova reunião para quarta-feira (19), às 10h, com a presença do representante do Itep. "O recesso legislativo está chegando e é preciso negociar um acordo", comentou a tucana. O vice-presidente do colegiado, Luciano Moura (PCdoB), também cobrou agilidade. "Esta é a 6ª reunião para tratar o assunto sem que haja uma solução concreta. Sem a vistoria, pouco se pode fazer", avaliou, enfatizando que a preocupação maior é com vida das pessoas que moram nos apartamentos. "Devemos entregar um relatório final ao Governo Estadual e à Prefeitura de Olinda para que eles tomem providências", ponderou a deputada Isabel Cristina.

O coordenador do Movimento dos Mutuários do Núcleo Habitacional Rio Doce, Cícero Rodrigues, o vereador de Olinda Severino Barbosa de Sousa (Bia) e a promotora de Justiça da Cidadania Helena Capela também se pronunciaram. "A falta de informação e a especulação deixam os moradores em pânico", avaliou Rodrigues. Dos 152 prédios, 16 foram interditados devido a uma determinação do MPPE, entretanto, um laudo elaborado pela Prefeitura de Olinda garante que os imóveis oferecem condições de moradia.

ESCRITÓRIO - O chefe de gabinete da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Darlan Sampaio, esclareceu que foi instaurado processo no Conselho de Ética da entidade contra o escritório de advocacia que estaria agindo de forma irregular, na tentativa de fazer com que mutuários ingressem com ações judiciais indenizatórias contra a Caixa. "O processo corre em sigilo e, enquanto o relator não emitir parecer, nada pode ser divulgado", esclareceu.

ICMS

Concluída análise de dez projetos do Executivo

Dez projetos dos 30 enviados pelo Executivo, no último dia 20 de novembro, foram aprovados, ontem, em redação final, no Plenário, e seguem, agora, para a sanção do governador Eduardo Campos (PSB). Entre as proposições, está a que disciplina os critérios de distribuição de parte do ICMS destinado aos municípios. A iniciativa descentraliza os recursos e privilegia critérios sociais, ambientais e econômicos.

Um das matérias avaliadas em primeira discussão foi a de nº 409/07, que altera a sistemática da tributação do ICMS referente às operações com fios, tecidos e artigos de armarinho e confecções. O parecer pela rejeição das emendas recebeu seis votos contrários, um deles, do depu-

tado Edson Vieira (PSDC), que propôs alterações. "Não tem sentido o industrial comprar mercadoria, gerar crédito e não poder estocar os produtos porque o crédito não poderá ser utilizando posteriormente. Não vejo em que a emenda onera os cofres públicos. Após a aprovação da proposta, haverá movimentação dos empresários do Pólo de Confecções porque a medida vai acarretar prejuízos ao setor", argumentou.

Outro projeto discutido, o de nº 431/07, autoriza o Estado a receber cessão de uso do imóvel de propriedade da Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj) para instalar o Batalhão de Polícia Militar no bairro de Casa Forte. O deputado Soldado Moisés (PSB) elogiou o em-

penho do governador na melhoria da estrutura da PM. "Passei 17 anos no 11º Batalhão, sei que é uma região complexa. Conheço a importância de a unidade ter uma estrutura física humana para atender aos cerca de 600 policiais", declarou.

APELO - Durante a discussão da Indicação nº 1851/07, de sua autoria, o deputado Brangel (PSDB) fez um apelo para que o Governo conceda isenção do IPVA para os veículos com mais de 20 anos de fabricação. "Apresentaria um projeto para tratar o tema, mas sei que a iniciativa seria inconstitucional, por isso, decidi fazer um apelo ao governador; ao secretário da Fazenda, Djalmo Leão; e ao diretor do Detran, Roberto Leandro", afirmou.

Roraima

Coelho lamenta morte de governador

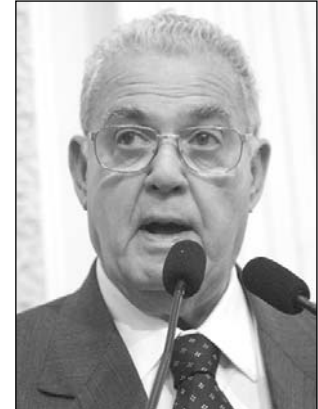
A morte do governador de Roraima, coronel Otomar Pinto, voltou a ser lamentada, ontem, no Poder Legislativo, pelo deputado Geraldo Coelho (PTB). O político era natural da cidade de Petrolina e foi eleito governador de Roraima por três vezes. "Aos 15 anos, ele foi voluntário da Marinha. Estudou no Colégio Dom Bosco e, de Petrolina, ganhou o Brasil, formando-se em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Medicina, Direito, Ciências Contábeis e Economia. Também ingressou na Aeronáutica e ocupou

um dos maiores postos daquela entidade", lembrou o parlamentar.

O governador faceleu, na última terça-feira, vítima de uma parada cardiorrespiratória. Segundo Coelho, Otomar teve participação ativa na construção do Aeroporto de Petrolina. "Quando fui prefeito da cidade, no período de 1973 a 1977, ele fez o projeto do aeroporto, construiu a pista asfaltada e me deu todo o apoio para o empreendimento", contou.

O Otomar teve origem humilde, era filho do mestre de obras Félix Pinto, que fez os primeiros calçamen-

RINALDO MARQUES



TRISTEZA - Petebista

tos das ruas de Petrolina. "Ele, desde cedo, foi um grande batalhador e visionário", salientou.

Luto

A morte do radialista e gerente da Rádio Jornal de Garanhuns, Aluizio Alves, foi registrada na Assembleia Legislativa. Ontem, o primeiro vice-presidente da Casa, deputado Izaias Régis (PTB), propôs um minuto de silêncio, antes da reunião plenária, para homenagear o profissional que trabalhava há 24 anos como comunicador no Sistema JC. "Lamentavelmente, Aluizio faleceu hoje (ontem), vítima de morte súbita, quando apresentava seu programa. Ele era uma pessoa muito querida nos meios político, econômico e social, além de ser admirado pelas comunidades católica e evangélica de Garanhuns", ressaltou. Aluizio Alves apresentava o Programa Ronda Policial, em duas edições.

RINALDO MARQUES



Recife debate ações em saúde

Colegiado da Alepe participou do evento

O presidente da Comissão de Saúde da Alepe, deputado Airinho (PSB), registrou sua participação no Encontro Estadual de Fortalecimento da Atenção Primária, no Mar Hotel. O evento, que teve início ontem, contou com a participação de autoridades, entre elas, o secretário de Saúde do Estado, Jorge Gomes.

Outro assunto abordado foi a visita realizada ao *Complexo Hospitalar da Rede Alfa*, localizado na Ilha do Leite. De acordo com o socialista, a unidade é um completo e moderno centro de diagnóstico com padrões internacionais. O hospital dispõe de 214 leitos para internação, sendo 39 para a Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), além de 12 salas de cirurgia e equipamentos tecnológicos de última geração. "O *Alfa* atende a todas as especialidades e tem capacidade para 18 mil pacientes por mês", ressaltou. O *Hospital Alfa* é um dos três que compõem a *Rede Alfa de Hospitais*, formada por 15



RINALDO MARQUES

AIRINHO - Rede Alfa também recebeu elogios do socialista

complexos hospitalares. Doze deles estão em fase de projeto. Além de Pernambuco, há unidades em Salvador e Rio de Janeiro.

Em aparte, a vice-presidente da Comissão de Saúde, deputada Miriam Lacerda (DEM), que também visitou o complexo, avaliou que o número de leitos destinados à UTI deveria ser usado para atender à população carente. A deputada Nadege Queiroz (PMN) é médica e também

elogiou o empreendimento. "É o único hospital do Estado todo informatizado", comentou.

"Faço um apelo ao secretário de Saúde para que solicite ao *Hospital Alfa* o credenciamento de leitos de UTI, a fim de complementar a assistência médica e hospitalar oferecida à população da Região Metropolitana do Recife contemplada pelo Sistema Único de Saúde (SUS)", declarou Airinho.



RINALDO MARQUES

VITÓRIA - Vera Lopes

da Família e da Prefeitura da Cidade do Recife, orientadora dos doutorandos em Medicina, na UFPE e UPE, plantonista da urgência da *Unimed-Recife* e do *Hospital Helena Moura*.

Aplausos

Feitosa repercute o Prêmio Destaque do Ano

O Prêmio Destaque do Ano, na área de saúde, foi entregue, anteontem, à Vera Lopes, que é a primeira suplente de vereadora do Recife pelo PSDC. O evento, promovido pela *TV Net Recife*, foi realizado no Buffet Ana Góes, no Recife Antigo, e registrado, em Plenário, pelo deputado Alberto Feitosa (PR). O parlamentar apresentou Voto de Aplausos na Alepe e prestigiou a suplente comparecendo à solenidade. A homenagem, de acordo com Feitosa, "é o reconhecimento ao trabalho, dinamismo e dedicação da pediatra, que possui uma história política marcada pela prestação de serviços à população menos favorecida da cidade." "Acho que os bons exem-

plos devem ser anunciados. Vera foi candidata à vereadora, na última eleição, e obteve mais de 3.900 votos. Por questões políticas, resolveu filiar-se ao PPS. Independentemente de coligações partidárias, acredito ser relevante registrar as ações relevantes."

Doutora Vera Lopes, como é popularmente chamada, é formada em Medicina pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Em São Paulo, fez especialização em Pediatria e residência médica, no Hospital Emílio Ribas. Mais tarde, concluiu a Pós-Graduação no Hospital da Santa Casa. A homenageada também é concursada da Secretaria de Saúde do Estado, do Programa de Saúde

Orçamento

Olinda promove 2º Fórum da Criança

O segundo Fórum da Criança de Olinda, realizado, ontem, no Mercado Eufrázio Barbosa, pela Prefeitura Municipal, foi ressaltado na Alepe. A deputada Teresa Leitão (PT) afirmou que a iniciativa é resultado de um trabalho desenvolvido durante todo o ano pelas escolas da cidade, em especial as da rede municipal de ensino. A iniciativa tornou os menores delegados e delegadas do Orçamento Participativo (OP).

"É uma demonstração inequívoca da intenção política, da administração democrática e popular que visar fortalecer a construção da cidadania", afirmou a petista, acrescentando que "foi muito importante pre-



RINALDO MARQUES

COMPROMISSO - Teresa Leitão elogiou prefeita comunista

senciar as crianças reivindicando melhores condições ambientais, conscientes de suas responsabilidades e do papel da escola".

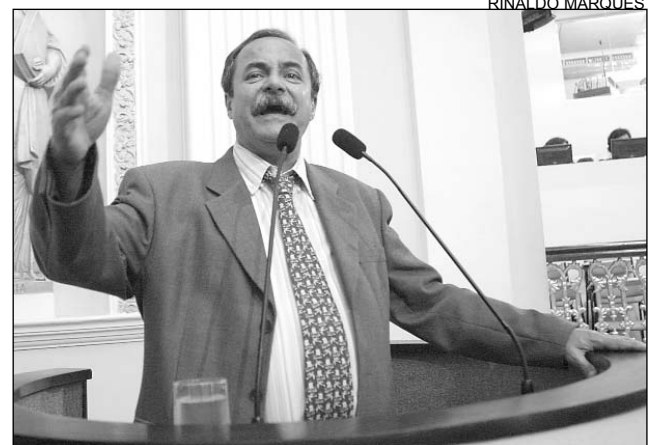
A parlamentar frisou, ainda, que a prefeita Luciana Santos (PCdoB) foi recebida de braços abertos pelas mais de 200 crianças que lotaram o mercado.

Política

Eleição estadual do PT motiva discurso no Plenário

A escolha do novo presidente estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) gerou debate na Assembleia Legislativa. Ontem, o líder da Oposição, deputado Pedro Eurico (PSDB), considerou o processo de votação uma tentativa de "golpe" para derrubar um dos candidatos, o secretário de Governo da Prefeitura do Recife, Múcio Magalhães.

"Tentaram derrubar uma candidatura legítima. Não farei julgamento de valor sobre o PT, apenas registro solidariedade a Múcio Magalhães. Como é que o candidato a presidente de um partido é impedido de ter a vitória proclamada?", questionou. Na última terça-feira (11), por nove votos a oito, a disputa foi para o segundo turno, com o voto de minerva do presidente nacional da sigla, Ricardo Berzoini. De acordo com a imprensa pernambucana, a intervenção de Berzoini aconteceu depois de quase dez dias de indefinições



RINALDO MARQUES

GOLPE - Eurico prestou solidariedade a Múcio Magalhães

sobre a aceitação de votos de diretórios municipais que enviaram os resultados com atraso.

No próximo domingo (16), os candidatos Múcio Magalhães (ligado ao prefeito João Paulo) e Jorge Perez (aliado do secretário estadual das Cidades, Humberto Costa), aguardarão o resultado das urnas. No primeiro turno da disputa, Múcio Magalhães conquistou 49,64% da preferência, enquanto Jorge Perez, 48,58%.

Em apartes, vários parlamentares comentaram o fato. Terezinha Nunes e Antônio Moraes, do PSDB, concordaram com Eurico. O líder do PT na Casa, deputado André Campos, considerou as afirmações do Tucano "uma tentativa de agressão à legenda". "Somos democráticos e nos unimos para derrotar o que é contra nós", afirmou. Isabel Cristina (PT) disse que "a discussão é apenas de interesse interno".

Leis

LEI Nº 13.347, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

EMENTA: Declara de Utilidade Pública a Congregação de Assistência Social das Irmãs de Nossa Senhora da Glória e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública a Congregação de Assistência Social das Irmãs de Nossa Senhora da Glória, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no Ministério da Fazenda, sob nº 11.020.054/0001-35, e estabelecida na Rua da Glória, 375, Boa Vista, Recife, Pernambuco.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,
em 11 de dezembro de 2007.**

GUILHERME UCHÔA
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE
AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÔA.**

REPUBLICADA

LEI Nº 13.348, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

EMENTA: Obriga ao Estado de Pernambuco a incluir nos boletins de ocorrência relacionados com acidentes de trânsito aviso sobre o seguro DPVAT.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deverá constar nos boletins de ocorrência lavrados pelas autoridades competentes, em decorrência de acidentes de trânsito, informação acerca da indenização devida às vítimas de danos pessoais causadas por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo Único. Da informação referida no caput deste artigo deverá constar que a vítima de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou seu beneficiário, poderá requerer a indenização do seguro obrigatório DPVAT, assim como devem ser indicados o número do telefone e endereço eletrônico para informações.

Art. 2º As informações de que trata esta Lei deverão ser acrescentadas aos boletins de ocorrência confeccionados a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,
em 11 de dezembro de 2007.**

GUILHERME UCHÔA
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE
AUTORIA DO DEPUTADO EDSON VIEIRA.**

REPUBLICADA

LEI Nº 13.349, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

EMENTA: Denomina Rodovia Dr Roberto Vianey Pires Liberal, o trecho da Rodovia PE-320, que interliga os Municípios de Tabira ao de Afogados da Ingazeira.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Doutor Roberto Vianey Pires Liberal, o trecho da Rodovia PE-320, que interliga os Municípios de Tabira ao de Afogados da Ingazeira.

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Izaías Régis; 2º Vice-Presidente, Deputado Ciro Coelho; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Raimundo Pimentel; 3º Secretário, Deputado Sérgio Leite; 4º Secretário, Deputado Henrique Queiroz. **Procuradoria Geral,** Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa,** Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Karla de Fátima Mendes Vieira (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Braulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial,** Franklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência de Segurança Legislativa,** Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo,** Jurandir Bezerra Lins (Assistente Educacional); **Auditoria,** Gildo Dantas Correia de Góis (Auditor-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Cláudia Lucena (Assistente de Comunicação Social); **Chefe de Departamento de Imprensa,** Marconi Glauco; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Larissa Rodrigues, Renata Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera, Carlos Oliveira, João Bitta, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Rosângela Almeida, Silvana Fonseca e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários:** Andréa Neves, Hortência Cecílio, Priscilla Aguiar, Rodrigo Ferreira e Solange Mendonça; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco nos termos do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno da ALEPE, os deputados Bringel (PSDB), Barreto (PMN), Ceça Ribeiro (PSB) e Esmeraldo Santos (PR), membros titulares, bem como os suplentes Geraldo Coelho (PTB), José Queiroz (PDT), Marcantônio Dourado (PTB), Ricardo Teobaldo (PSDB) e Sebastião Rufino (DEM), para se fazerem presentes a uma Audiência Pública que será realizada na Câmara de Vereadores de Cachoeirinha-PE, situada à rua Alexandre Prótasio, 64, Centro, Cachoeirinha, no dia 13 (treze) de dezembro de 2007, às 10:00 h (dez horas), na qual estaremos discutindo questões relativas à agropecuária, especialmente a cadeia produtiva do leite, com destaque para a produção do queijo de coalho artesanal.

Sala da Comissão de Agricultura, 11 de dezembro de 2007.

DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS
Presidente

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,
em 11 de dezembro de 2007.**

GUILHERME UCHÔA
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE
AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO TEOBALDO.**

REPUBLICADA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 847

EMENTA: Concede o Título de Cidadão Honorífico de cidadão Pernambucano ao Ilmo. Dr. Matheus Guimarães Antunes.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilmo. Dr. Matheus Guimarães Antunes.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,
em 12 de dezembro de 2007.**

GUILHERME UCHÔA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 848

EMENTA: Concede Título de Cidadão de Pernambuco ao Jornalista José Evaldo Costa.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco ao jornalista José Evaldo Costa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,
em 12 de dezembro de 2007.**

GUILHERME UCHÔA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 849

EMENTA: Concede o Título de Cidadão Honorífico de Pernambuco ao desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, magistrado Fernando Cerqueira Norberto dos Santos.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorífico de Pernambuco ao desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, magistrado Fernando Cerqueira Norberto dos Santos.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,
em 12 de dezembro de 2007.**

GUILHERME UCHÔA
Presidente

Ato

ATO Nº 554/07

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 01/2007, do Deputado Sebastião Rufino, **RESOLVE:** exonerar os servidores dos cargos em comissão, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
CARLOS DIEGO ALVES BERNARDO	Assessor Especial	PL-ASC
CARLOS EDUARDO MENEZES SÁ	Assessor Especial	PL-ASC
GUSTAVO MENDES PINHEIRO	Assessor Especial	PL-ASC
JOSÉ HILDEBERTO RUFINO SAMPAIO	Secretário Parlamentar	PL-SPC
JULIANA MENDES CABRAL	Assessor Especial	PL-ASC
MIKAELLY VASCONCELOS GRANGEIRO	Assistente Parlamentar	PL-APC
RAFAEL DE SÁ SARAIVA	Assessor Especial	PL-ASC
ROBERTA ALANE FREIRE DE ALENCAR E SÁ	Assessor Especial	PL-ASC
SEBASTIANA EVANGELISTA MENDES	Assessor Especial	PL-ASC
TANADRA MENDES PINHEIRO	Assessor Especial	PL-ASC
TARCILLA DE SÁ MENDES	Assessor Especial	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 10 de julho de 2007.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Ordem do Dia

Centésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 13 de dezembro de 2007, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1208/2007

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2007, de autoria do Poder Executivo que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2007

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1209/2007

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 414/2007, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso de imóvel público, mediante prévia licitação, que será administrado pela Polícia Militar de Pernambuco e destinado a uso exclusivo de serviços de fornecimento de alimentos ao 19º BPM(Batalhão André Vidal de Negreiros), nos termos do artigo 4º, § 1º da Constituição do Estado, e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2007

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1210/2007

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 416/2007, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso e, posteriormente, a doar área de terras em favor da Novartis Biociência S/A, nos moldes e condições que estipula.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2007

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1211/2007

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2007, de autoria do Poder Executivo que autoriza a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária a ceder ao município do Recife o direito de uso de imóvel que indica que terá por finalidade a implantação pela SANEAR - Autarquia de Saneamento do Recife, da Estação de Tratamento de Esgotos, dos Sistemas de Esgotamento Sanitário do Cordeiro, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2007

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 372/2007

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco-PROVITA/PE e o seu Conselho Deliberativo, e dá outras providências.

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2007.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 374/2007

Autora: Mesa Diretora

Altera a remuneração do cargo de Procurador Legislativo, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Simples

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2007.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 402/2007

Autora: Mesa Diretora

Autoriza a Assembléia Legislativa a instituir Fundação e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2007.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 313/2007

Autora: Deputada Tereza Leitão

Regulamenta o funcionamento de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Supressiva nº 02 ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 8ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/09/2007.

Primeira Discussão do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 401/2007

Autora: Mesa Diretora

Autoriza a criação da entidade fechada de Previdência Privada Complementar para Deputados e Servidores Públicos não Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Com Subemenda Modificativa nº 01 e Subemenda Aditiva nº 02 ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/12/2007.

Expediente

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 1182 E 1183 - DA COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA opinando favorável aos Projetos de Resolução nºs 375 e 434.

A Imprimir.

PARECER Nº 1184 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei nº 431, juntamente com as Emendas nºs 01 a 04.

A Imprimir.

PARECERES NºS 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196 E 1197 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS dando Redação Final aos Projetos nºs 03, 359, 400, 404, 405, 411, 412, 417, 426, 427, 428, 429 e 430.

A Imprimir.

PARECER Nº 1198 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 275.

A Imprimir.

PARECER Nº 1199 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 da 1ª Comissão ao Projeto de Lei nº 308.

A Imprimir.

PARECER Nº 1200 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 347.

A Imprimir.

PARECER Nº 1201 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 401, juntamente com as Subemendas nº 01 e 02.

A Imprimir.

OFÍCIO Nº 213 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando em devolução os autógrafos das Leis Ordinárias nºs 13.342, 13.343, 13.344, 13.345 e 13.346, de 07/12/2007. Inteirada.

OFÍCIO Nº 21 - DO DEPUTADO LOURIVAL SIMÕES indicando o Deputado Esmeraldo Santos para ocupar a 1ª Vice-Liderança do Partido da República nesta Casa. À Publicação.

Mensagem

MENSAGEM Nº 168/2007

Recife, 12 de dezembro de 2007

Senhor Presidente,

Encaminho, à apreciação dessa Casa, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 431/2007, objeto da Mensagem nº 159/2007, que autoriza o Estado de Pernambuco a receber a cessão onerosa do imóvel que indica.

A presente Emenda objetiva incluir parágrafo único no artigo 2º do referido Projeto, de modo a conferir-lhe melhor redação, fixando, em até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o valor máximo a ser despendido, pelo Estado de Pernambuco, com a reforma dos imóveis de que trata o inciso II do mesmo dispositivo.

Em razão do parágrafo acrescido ao artigo 2º, modifica-se, também, a redação dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei em apreço.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito o acolhimento da emenda ora proposta.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 12 de dezembro de 2007

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador de Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda Nº 5/2007

Para 2º turno

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º e altera a redação dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2007.

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao Projeto de Lei Ordinária nº 431/2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

Parágrafo único. Para fins da reforma de que trata o inciso II do caput deste artigo, fica autorizado o dispêndio de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) pelo Estado de Pernambuco.”

Art. 2º Os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2007 passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes da desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2007.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 12 de dezembro de 2007**

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador de Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 1168/2007

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 419/2007, Já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem ônus pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo Único. O Cadastro instituído por esta Lei integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - empresa de médio porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 3º A Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações, administrará o Cadastro instituído por esta Lei, sob supervisão da Secretária de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA.

Art. 4º Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete à CPRH:

I - manter atualizado o Cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

II - estabelecer, por meio de portaria conjunta com a SECTMA, o procedimento de inscrição no Cadastro;

III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para integração dos dados do Cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo I desta Lei, ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

I – R\$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa, de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

§1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Estado, o prazo para inscrição no Cadastro de que trata o caput encerra-se no último dia útil do trimestre subsequente à publicação desta Lei.

§2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro é de trinta dias, contados da data em que o empreendimento obtiver a Licença de Operação (LO), nos termos da portaria da CPRH, a que se refere o inciso II do art. 4º.

§3º A preexistência de inscrição no Cadastro Federal torna sem efeito a cobrança da multa prevista no *caput*, relativamente à ausência de inscrição no Cadastro Estadual.

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à CPRH para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 7º Contribuinte da TFAPE é aquele que exerce as atividades constantes no Anexo I desta Lei, sob a fiscalização da CPRH.

Art. 8º A TFAPE é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo II desta Lei.

§1º O valor a ser recolhido a título de TFAPE, constante do Anexo II desta Lei, corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

§2º O Poder Executivo, mediante decreto, atualizará anualmente os valores constantes do Anexo II desta Lei.

§3º O potencial de poluição - PP - e o grau de utilização de recursos ambientais - GU - das atividades sujeitas a fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§4º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita a fiscalização, será devida a taxa de valor mais elevado, relativamente a apenas uma das atividades.

Art. 9º São isentos do pagamento da TFAPE as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 10. O contribuinte da TFAPE é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido por portaria da CPRH.

Parágrafo Único. A não apresentação do relatório previsto no *caput* deste artigo, sujeita o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TFAPE devida no período, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 11. A TFAPE será devida no último dia útil de cada trimestre do ano, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento.

Art. 12. A TFAPE não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 11 será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, em via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II - multa de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

Parágrafo Único. Os débitos relativos à TFAPE poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária estadual, até que seja editado o regulamento da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Art. 13. Os recursos arrecadados com a TFAPE serão destinados à CPRH.

§1º Será reservado, através de fundo específico, 10% da arrecadação da TFAPE para:

I – apoiar a constituição de sistemas municipais de gestão ambiental;

II – assegurar arrecadação mínima, a ser estabelecida em Portaria da CPRH, para fazer face a despesas dos sistemas municipais de gestão ambiental.

§2º Até que seja criado o fundo a que se refere o § 1º deste artigo, os recursos arrecadados serão destinados integralmente à CPRH.

Art. 14. Os valores pagos a título de TFAPE constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981, acrescido pela Lei Federal nº 10.165, de 2000.

Art. 15. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TFAPE, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo Município.

§1º A compensação de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente aos Municípios que disponham de sistema de gestão ambiental reconhecido por deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

§2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TFAPE, restaura o direito de crédito do CPRH contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 16. Valores recolhidos à União, ao Estado e ao Município a qualquer outro título, tais como taxas de licenciamento, compensação ambiental ou preços públicos de venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TFAPE.

Art. 17. Fica a CPRH autorizada a celebrar convênios com o IBAMA e os órgãos de controle e fiscalização ambiental dos Municípios para o desempenho de atividade de controle e fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parte da receita obtida pela TFAPE.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I			
Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob fiscalização da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH			
Código	Categoria	Descrição	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento, de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de armas, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros, acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
08	Indústria de couros e Peles	Secagem e salga de Couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
09	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
10	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
11	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
12	Indústrias Diversas	Usinas de concreto e de asfalto e construção civil	Pequeno
13	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras e ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
14	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparo de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar, refino e preparo de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gasificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
15	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqüeles provenientes de fossas; dragagem e desmontamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
16	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos, marítimas, portos e aeroportos, terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
17	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
18	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aqüícolas vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
19	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
20	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pastas mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto

ANEXO II					
VALORES EM REAIS DEVIDOS A TÍTULO DE TFAPE, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE					
Potencial de Poluição Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	67,50	135,00	270,00
Médio	-	-	108,00	216,00	540,00
Alto	-	30,00	135,00	270,00	1.350,00

Bringel

Deputado

**Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 6 de dezembro de 2007.**

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado, Ricardo Teobaldo.

REPUBLICADO

Parecer Nº 1177/2007

Projeto de Lei Ordinária nº 308/2007

Autor: Deputado João Negromonte

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISCIPLINAR A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VESTIMENTAS MILITARES, SÍMBOLOS E ACESSÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA QUE SE INSERE DENTRO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL A RESPEITO DO *PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA* EM MATÉRIA DE *SEGURANÇA PÚBLICA* (ART. 144 DA CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 308/2007, de autoria do Deputado João Negromonte, que visa disciplinar a fabricação e comercialização de vestimentas militares, símbolos e acessórios e dar outras providências.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Em primeiro lugar, deve-se observar que a matéria encontra-se dentro do chamado **poder de polícia administrativa**, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, consiste na *“faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição, p. 110).

Esse conceito doutrinário há muito foi positivado na legislação brasileira. De fato, o Código Tributário Nacional, em texto amplo e explicativo, dispõe:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

O poder de polícia é inerente a toda Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Todavia, segundo a técnica de repartição de competências adotada pela Constituição de 1988, há competências que são deferidas com exclusividade a determinada unidade federativa, enquanto outras são exercidas concorrentemente.

Como adverte Hely Lopes Meirelles:

“Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v. g. saúde pública, trânsito, transportes, etc.), o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento.”

A matéria ora tratada situa-se dentre aquelas cuja competência, em razão do simultâneo interesse, pode ser exercida concorrentemente entre as unidades da federação.

De fato, como assinala José Afonso da Silva, *“há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria (organização da segurança pública) entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro”*.

Nesse sentido, dispõe o art. 144 da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....”

Dessa forma, indiscutível a possibilidade de regulamentação da questão mediante a edição de lei estadual.

Destaque-se, ainda, que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de corrigir algumas imperfeições do Projeto de Lei ora em análise, proponho a aprovação do seguinte SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 308/2007

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 308/2007.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 308/20074 passa a ter a seguinte redação:

“EMENTA: Estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco.

Art. 1º. O uniforme, a farda, o distintivo e a insígnia da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado somente poderão ser vendidos ao órgão ou à corporação ou a servidor ou militar dele integrante.

§ 1º. A venda direta dos produtos relacionados no caput deste artigo a servidor ou militar depende de autorização expressa do órgão ou da corporação a que pertença.

§ 2º. Na confecção ou fabricação os produtos mencionados no caput deste artigo receberão marcação numérica que os identificará.

§ 3º. Os produtos mencionados no caput deste artigo não poderão ser doados após a sua vida útil e uso regular.

Art. 2º. A confecção, a distribuição e a comercialização de uniformes, fardas, distintivos e insígnias da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado dependem de autorização do Poder Executivo.

§ 1º. O Poder Executivo, através dos respectivos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social, manterá cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que atuem nas atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º. O comprovante da autorização a que se refere o caput deste artigo ficará exposto em lugar visível nos locais de confecção, distribuição ou comercialização dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem os produtos de que trata esta Lei manterão cadastro com a identificação do militar ou servidor público que os adquirir e do produto adquirido.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o caput deste artigo encaminharão ao poder público, a cada seis meses, relatório das vendas realizadas, com a identificação do comprador.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, na ocorrência da primeira infração;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de reincidência;

III - apreensão da mercadoria;

IV - cassação da autorização para confecção, distribuição e comercialização dos produtos de que trata esta Lei, após a terceira infração.

§ 1º. O valor da multa a que se refere o inciso II do caput deste artigo será fixado tomando como base a gravidade da infração e o poder econômico do infrator, na forma do regulamento.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.902, de 17 de outubro de 2005.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 308/2007, de autoria do Deputado João Negromonte, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Augusto César Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 308/2007, de autoria do Deputado João Negromonte, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2007.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Augusto César Filho.

Favoráveis os (6) deputados: Alberto Feitosa, Augusto Coutinho, Coronel José Alves, Isaltino Nascimento, João Negromonte, Pedro Eurico.

REPUBLICADO

Parecer Nº 1198/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 275/2007

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Justiça

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n.º 275/2007, que obriga os hospitais públicos e privados, com atendimento de urgência, informar sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre). ***Pela Aprovação.***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária N.º 275/2007, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

O presente Substitutivo nº 01 visa adequar o referido projeto que tem a finalidade de informar, através de placa informativa, sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

2. Parecer do Relator

A proposição se ampara no que estabelece o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia.

Em face do exposto, considerando que a proposição infringe as legislações financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Substitutivo nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária N.º 275/2007, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Marcantônio Dourado
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n.º **275/2007** de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de dezembro de 2007.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Marcantônio Dourado.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Manoel Ferreira.

Parecer Nº 1199/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer ao Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária Nº 308/2007

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 308/2007 (Ementa: Disciplina a fabricação e comercialização de vestimentas militares, símbolos e acessórios e dá outras providências.). ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 260/2007, de autoria do Deputado João Negromonte.

A proposição altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 308/2007 o qual disciplina a fabricação e comercialização de vestimentas militares, símbolos e acessórios e dá outras providências.

Segundo o autor, o Substitutivo apresentado tem o propósito de “corrigir algumas imperfeições” do Projeto de Lei que lhe deu origem.

2. Parecer do Relator

Do ponto de vista financeiro, orçamentário e tributário nada há a considerar. A proposição apresentada atende a uma necessidade efetiva de um maior controle sobre a fabricação e/ou comercialização de vestimentas militares, símbolos e acessórios militares. Tornar-se-á então, quando tornada Lei, um dos instrumentos que certamente reduzirão os índices de violência no Estado.

Dessa maneira, opino pela **aprovação**, pelo mérito, do Projeto de Lei Ordinária Nº 308/2007 de iniciativa do Deputado João Negromonte, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Coronel José Alves
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Nº 308/2007, de autoria do Deputado João Negromonte, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de dezembro de 2007.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Coronel José Alves.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1200/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 347/2007

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Guilherme Uchôa

Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Criança-Cidadã – ABCC e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 374/2007 de autoria do Deputado Guilherme Uchôa.

A proposição em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Criança-Cidadã, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob nº 05.994.449/0001-36, situada à Rua Luiz Carlos Guilherme, 575 – Cordeiro – Recife.

2. Parecer do Relator

A proposição encontra respaldo legal no art. 19 (caput) da Constituição do Estado de Pernambuco e no artigo 182 (parágrafo único) do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

A ABCC tem a finalidade puramente filantrópica e de atendimento ao social, afastando crianças e adolescentes dos riscos da violência e da exclusão social, disponibilizando curso pré-vestibular , construção das Vilas Nossa Senhora de Fátima e São Francisco, ações socioeducativas, para atendimento de jovens em conflitos, Projeto Salvar – em parceria com o Corpo de Bombeiros, onde jovens atuam como brigadistas etc.

Por outro lado, comprova-se, mediante documentação anexada à matéria, que a Associação considerada atende aos requisitos relacionados na Lei N.º 10.548, de 07 de janeiro de 1991, a qual trata da regulamentação do artigo 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas para declaração de utilidade pública.

Portanto, feitas essa considerações e levando em conta ainda que a proposição não aborda questões de natureza financeira, orçamentária ou tributária, temas de interesse primordial da nossa Comissão, opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 347/2007.

<div><div></div><div>Coronel José Alves</div></div>
<div><div></div><div>Deputado</div></div>

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, decide este Colegiado que o Projeto de Lei Ordinária N.º 347/2007, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, está em condições de ser aprovado.

<div><div></div><div>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de dezembro de 2007.</div></div>
--

Presidente: **Geraldo Coelho.**
Relator : **Coronel José Alves.**
Favoráveis os (3) deputados: **Antônio Moraes, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado.**

Parecer N° 1201/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao subsTitutivo nº 01 do Projeto de Lei Ordinária n.º 401/2007
Origem: **Poder Legislativo**
Autoria: **Mesa Diretora da ALEPE**

Autoriza a criação da entidade fechada de previdência privada complementar para Deputados e Servidores Públicos não Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. ***Pela Aprovação.***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº1/2007 ao Projeto de Lei Ordinária N.º401/2007, originado do Poder Legislativo, encaminhado através da Proposta nº013, apresentada pela Mesa Diretora da ALEPE na forma do previsto no Art. 56, XII, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar a entidade fechada de previdência privada complementar para Deputados e Servidores Públicos não Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A presente iniciativa tem por fim a concessão e a manutenção da complementação de benefícios previdenciários a Deputados e Servidores Públicos não Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Os planos de custeio e de benefício, fruto de cálculos atuariais não constam desta lei e serão aprovados em Resolução da Assembléia Legislativa de Pernambuco, conforme dispõe o Art. 11:

Art. 11. Resolução da Assembléia aprovará os respectivos planos de custeio e de benefícios, o qual devera ser elaborado por consultoria atuarial especializada, com observância às disposições legais das Leis Complementares n.ºs. 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

As despesas decorrentes deste Projeto de Lei têm previsão orçamentária para 2008 e correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo conforme disposto nos Artigos 44 e 47:

Art. 44. O Plano Previdenciário terá previsão no orçamento da Assembléia Legislativa para o exercício de 2008, e correrão por conta da dotação orçamentária na ação 2844 – Previdência Parlamentar, na natureza da despesa 31.90.13 – Obrigações Patronais, para a instituição do disposto nesta Lei.

Art. 47. Os dispêndios necessários à implementação da entidade disciplinada e do plano de benefícios previstos nesta Lei correrão por conta das dotações consignadas ao Orçamento da Assembléia Legislativa para o exercício de 2008.

Em face do exposto, considerando que a proposição está de acordo com as legislações financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Substitutivo N°01/2007 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 401/2007, oriundo da Mesa Diretora da ALEPE, juntamente com as Subemendas Modificativa nº 01 e Aditiva nº 02.

<div><div></div><div>Manoel Ferreira</div></div>
<div><div></div><div>Deputado</div></div>

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo N°01/2007** ao Projeto de Lei Ordinária n.º**401/2007** de autoria do Presidente da Mesa Diretora da ALEPE, juntamente com as Subemendas Modificativa nº 01 e Aditiva nº 02.

<div><div></div><div>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de dezembro de 2007.</div></div>
--

Presidente: **Geraldo Coelho.**
Relator : **Manoel Ferreira.**
Favoráveis os (3) deputados: **Antônio Moraes, Coronel José Alves, Marcantônio Dourado.**

Parecer N° 1202/2007

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 260/2007
Autor: **dep.Antônio Figueirôa**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PRETENDE OBRIGAR A INCLUSÃO DO TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCOM - PE, NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELOS ESTABECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Chegou a esta Comissão o projeto de lei ordinária nº 260/2007, de autoria do deputado Antônio Figueirôa, que após ser analisado recebeu o presente parecer.

1.2- A matéria pretende tornar obrigatório a inclusão do telefone e endereço eletrônico do PROCOM – PE, nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A justificativa do autor da proposta em tela, afirmando a melhora na divulgação da existência dos órgãos de defesa, bem como dos direitos do consumidor através da colocação dos telefones e dos endereços eletrônicos nas notas fiscais, nos convence de que a proposta em análise beneficiará o povo de um modo geral.

2.2- Portanto, recomendo aos meus pares neste Colegiado Técnico a aprovação do projeto de lei em epígrafe, uma vez que o mesmo atende ao interesse público.

<div><div></div><div>Maviael Cavalcanti</div></div>
<div><div></div><div>Deputado</div></div>

3. Conclusão da Comissão

3.1-Ante as recomendações expendidas pelo relator, esta Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 260/2007, de autoria do deputado Antônio Figueirôa.

<div><div></div><div>Sala da Comissão de Administração Pública, em 12 de dezembro de 2007.</div></div>

Presidente: **Maviael Cavalcanti.**
Relator : **Maviael Cavalcanti.**
Favoráveis os (2) deputados: **Esmeraldo Santos, Soldado Moisés.**

Parecer N° 1203/2007

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2007, apresentado pela Comissão da Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 275/2007
Autor: **Deputado Henrique Queiroz**

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE OBRIGA OS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, COM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, INFORMAR SOBRE O DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE). RECEBEU SUBSTITUTIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Substitutivo nº 01/2007, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 275/2007, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para análise e emissão de parecer.

1.2 A proposição trata de matéria que visa obrigar os Hospitais Públicos e Privados, com atendimento de urgência, a afixarem placa ou cartaz com informações sobre o seguro DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

2. Parecer do Relator

2.1- O Substitutivo ora em análise, objetivando dar melhor redação ao Projeto original, torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz com informação sobre o seguro DPVAT, nos hospitais públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuam atendimento de urgência;

2.2- Fica estabelecido pela presente medida que o cartaz ou placa deverá ser afixada em local visível, nos setores de emergência dos hospitais, devendo conter as seguintes informações: quem tem direito de receber o seguro; o prazo para requerer o pedido de indenização; os valores do seguro obrigatório em caso de morte, em caso de invalidez permanente; em casos que estejam o reembolso de despesas médicas e hospitalares; bem como o eletrônico e o

número de telefone da central de atendimento DPVAT da FENASEG ou outro órgão ou entidade que vier a substituí-la no fornecimento das informações;

2.3- Por isto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público, dando maior publicidade quanto às informações sobre o Seguro Obrigatório DPVT às vítimas de acidentes de trânsito, no âmbito do Estado de Pernambuco.

<div><div></div><div>Soldado Moisés</div></div>
<div><div></div><div>Deputado</div></div>

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2007, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 275/2007, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

<div><div></div><div>Sala da Comissão de Administração Pública, em 12 de dezembro de 2007.</div></div>

Presidente: **Maviael Cavalcanti.**
Relator : **Soldado Moisés.**
Favoráveis os (1) deputados: **Esmeraldo Santos.**

Parecer N° 1204/2007

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2007
Autor: **Deputado Guilherme Uchôa**

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CRIANÇA-CIDADÃ – ABCC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2007, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, para análise e emissão de parecer;

1.2- A Proposição Legislativa em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2.Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa para declarar de Utilidade Pública a Associação Beneficente Criança-Cidadã, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua Luiz Carlos Guilherme, 575 Cordeiro, Recife-PE;

2.2- O Programa Criança Cidadã ora contemplado, foi criado pelo Desembargador Nildo Nery dos Santos, com o objetivo de tentar afastar crianças e adolescentes dos riscos da violência e da exclusão social, e encontra-se presente na área da educação, do esporte, do lazer e da profissionalização;

2.3- Ademais, a referida entidade tem como principais Projetos: cursos de Pré-vestibular; construção das vilas Nossa Senhora de Fátima e São Francisco; ações socioeducativas, objetivando a ressocialização de jovens em conflito; Projeto Salvar, em parceria com o Corpo de Bombeiros, onde os jovens atuam como brigadistas; Liberdade assistida, onde jovens recolhidos às unidades da Fundac participam de atividades profissionalizantes e esportivas; Projeto Frevart, direcionado a jovens carentes do bairro de Santo Amaro e comunidades vizinhas; escotismo; Projeto Arte Viva, que oferece nos fins de semana e feriados, atividades culturais e de lazer aos meninos; Orquestra Cidadã Meninos do Coque, com aulas gratuitas de instrumentos de corda.;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público, haja vista, o importante trabalho desenvolvido na área social, com a realização de programas sociais voltados a jovens e adolescentes carentes, proporcionando-lhes um futuro digno de um cidadão.

<div><div></div><div>Esmeraldo Santos</div></div>
<div><div></div><div>Deputado</div></div>

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2007, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa.

<div><div></div><div>Sala da Comissão de Administração Pública, em 12 de dezembro de 2007.</div></div>

Presidente: **Maviael Cavalcanti.**
Relator : **Esmeraldo Santos.**
Favoráveis os (1) deputados: **Soldado Moisés.**

Parecer N° 1205/2007

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 353/2007
Autoria: **Deputada Terezinha Nunes**

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE INSTITUI COMO FERIADO CIVIL, O DIA 6 DE MARÇO , INICIO DA REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DE 1817, DATA MAGNA DO ESTADO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 353/2007, de autoria da Deputada Teresinha Nunes, e as Emendas Modificativas nº 01 e 02/2007, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer;

1.2 - A Proposição Legislativa em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria .

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva instituir o dia 6 de março , feriado civil, no Estado de Pernambuco, constituindo como magna a referida data, relativa ao inicio da Revolução Pernambucana de 1817;

2.2- Conforme justificativa da autora, que tomou por base a Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados, faculta aos Estados a instituição, através de lei estadual, da sua data magna, sendo esta considerada feriado civil. Até a presente data o Estado de Pernambuco não possui a sua data magna, diferentemente da maioria dos Estados brasileiros. Estados como Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, fixaram como data magna eventos de grande importância na sua História, comemorados em feriados Estaduais;

2.3- A medida proposta é de grande importância para o povo pernambucano uma data magna comemorativa de tal porte, que diz respeito à construção da identidade de Pernambuco, ao fortalecimento do sentimento de civismo e patriotismo, elevando o orgulho de seu povo;

2.4 – A Emenda Modificativa apresentada e aprovada no seio da Primeira Comissão, modifica a Ementa do Projeto de Lei nº 353/2007, que passa a vigorara com a seguinte redação:

“ Ementa: Institui o dia 6 de março a data magna do Estado de Pernambuco, atribuindo-se-lhe a condição de feriado estadual e determina providência pertinentes.”

2.5- A Emenda Aditiva também apresentada pela Primeira Comissão, tem por finalidade acrescentar o Artigo único, onde couber, ao Projeto de Lei nº 353/2007, da Deputada Terezinha Nunes, com o fito de adequar melhor o texto do Projeto original, denominando normas que disciplinam as comemorações da data acima definidas;

2.6-Desta forma, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, juntamente com as Emendas : Modificativa e Aditiva apresentada pela Primeira Comissão, uma vez que atende ao interesse público, com a iniciativa de instituir 6 de março a data magna do Estado de Pernambuco atribuindo-lhes a condição de feriado estadual.

<div><div></div><div>Soldado Moisés</div></div>
<div><div></div><div>Deputado</div></div>

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 353/2007, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, com a inclusão das Emendas: Modificativa Nº 01 e Aditiva Nº 02/2007, da Comissão de Constituição, legislação e Justiça.

<div><div></div><div>Sala da Comissão de Administração Pública, em 12 de dezembro de 2007.</div></div>

Presidente: **Maviael Cavalcanti.**
Relator : **Soldado Moisés.**
Favoráveis os (1) deputados: **Esmeraldo Santos.**

Parecer N° 1206/2007

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2007, apresentado pela Mesa Diretora ao Projeto de Lei Ordinária Nº 401/2007
Autoria: **Mesa Diretora**

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR DOS DEPUTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS NÃO EFETIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2007, AMBOS DE AUTORIA DA MESA DIRETORA. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Substitutivo Nº 01/2007, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 401/2007, ambos de autoria da Mesa Diretora, e as Subemendas: Modificativa Nº 01 e Aditiva Nº 02/2007, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição trata de matéria que busca criar a entidade fechada de previdência privada complementar para o Poder Legislativo.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa constituir uma entidade fechada de previdência privada complementar e plano de benefícios para os Deputados e Servidores Públicos não efetivos, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco- ALEPEPREV, sob a forma de Sociedade civil sem fins lucrativos, vinculada ao Poder Legislativo, com autonomia administrativa e financeira, e sede e foro na Capital do Estado de Pernambuco;

2.2- Conforme proposição em análise, a ALEPREV tem por objeto a concessão e a manutenção de benefícios previdenciários previstos no seu artigo 10, mediante contribuição de seus participantes e da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, como patrocinadora. Ainda, o plano de que trata a presente matéria terá caráter facultativo, contributivo e suplementar aos respectivos benefícios assegurados pelo Regime de Previdência ao qual o Deputado e o Servidor Público não Efetivo deste Poder, esteja obrigatoriamente vinculado, observado o disposto nesta Lei e os padrões mínimos fixados pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do regime de previdência complementar;

2.3- Ademais, poderão configurar como participantes da ALEPREV: o Deputado Estadual inscrito no plano, no exercício do mandato; o Deputado Estadual inscrito no plano que perder o mandato ou licenciado para exercer cargo ou função pública; a Pessoa Física inscrita no plano que mantenham vínculo empregatício com a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, excetuando-se os servidores titulares de cargo efetivo; e a Pessoa Física inscrita no plano que cessar o vínculo com a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco;

2.4- Registra-se ainda que, quanto aos benefícios do plano em estudo serão assegurados aos participantes e seus dependentes: renda mensal de aposentadoria voluntária; renda mensal de aposentadoria por invalidez permanente e renda mensal de pensão por morte;

2.5- Vale ressaltar que, será assegurado pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco aos Deputados Estaduais no exercício de mandato na data de vigência desta Lei, para fins de benefícios, o custeio do tempo de mandato eletivo retroativo a 12 (doze) anos ininterruptos ou não, denominado serviço passado, conforme plano de custeio elaborado por consultoria atuarial especializada. Desde que promova sua inscrição no plano de benefícios até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente;

2.6- A Subemenda Modificativa nº 01/2007, apresentada e aprovada pela Primeira Comissão tem por finalidade alterar a redação do caput do artigo 24 do Substitutivo em estudo, com o fito de aperfeiçoar a medida passando a vigorar com o seguinte teor:

*“***Art. 24 - Será assegurado, pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, ao Servidor Público não Efetivo no exercício de suas atividades na data de vigência desta lei, para fins de benefícios, o custeio do tempo de serviço anterior a sua inscrição no plano, prestado ao legislativo na qualidade de empregado, denominado também como serviço passado, , limitado a 144 (cento e quarenta e quatro) meses ininterruptos, desde que este promova sua inscrição no mesmo prazo previsto no artigo 23’.***”*

2.7- De resto, a Subemenda Aditiva Nº 02/2007, também apresentada e aprovada pela Primeira Comissão acrescentou o Parágrafo único ao artigo 24 do Substitutivo em referência, com a seguinte redação:

” **Parágrafo Único – Será computado também, nas condições previstas no caput, como serviço passado o mandato eletivo do servidor Público não Efetivo, ex-deputado estadual, exercido anteriormente a sua admissão na Assembléia Legislativa, desde que não superior a 12 (doze) anos.”***”*

2.8- A presente iniciativa esclarece ainda, que *a entidade e o plano de benefícios reger-se-ão pela presente Lei, pelo Estatuto e pelo Regulamento do Plano de Benefícios relativo ao seu e demais atos que forem baixados pelos órgãos complementares;*

2.9- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, juntamente com as Subemendas: Modificativa e Aditiva ambas da Primeira Comissão, uma vez que cria normas que permitam condições de vida mais digna para os beneficiários da proposta, e ainda encontra-se em consonância com a Legislação em vigor.

Soldado Moisés
Deputado
3.Conclusão da Comissão
<p>Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2007, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 401/2007, ambos de autoria da Mesa Diretora, e as Subemendas: Modificativa Nº 01 e Aditiva Nº 02/2007, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.</p>

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12 de dezembro de 2007.
Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Soldado Moisés.
Favoráveis os (1) deputados: Esmeraldo Santos.

Parecer Nº 1207/2007

Projeto de Resolução nº 350/07
Autor: Deputada Miriam Lacerda

EMENTA: Concede o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Engenheiro Issa Abdallah Asfora.

1 Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Defesa da Cidadania o Projeto de Resolução nº 350/07 de autoria da Deputada Miriam Lacerda, para análise e parecer. O presente projeto visa conceder o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Engenheiro Issa Abdallah Asfora.

2 Parecer

A justificativa do Projeto de Resolução ora em análise apresenta um breve apanhado histórico da vida do engenheiro homenageado demonstrando seu elevado espírito público, bem como os relevantes serviços por ele prestados ao Estado de Pernambuco.

Por outro lado, a documentação anexada ao projeto comprova que o agraciado reside no Estado de Pernambuco a mais de 05 anos e que nunca foi condenado criminalmente, nem responde a inquérito penal de qualquer natureza.

Diante das considerações expendidas, esta comissão considera que o Projeto de Resolução em questão está em condições de ser aprovado por este Colegiado.

Isabel Cristina
Deputada
3 Conclusão
<p>Ante o exposto, a Comissão de Defesa da Cidadania opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 350/07, de autoria da Deputada Miriam Lacerda.</p>

Sala da Comissão de Defesa da Cidadania, em 12 de dezembro de 2007.
Presidente: Terezinha Nunes.
Relator : Isabel Cristina.
Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Isabel Cristina, Luciano Moura, Pedro Eurico, Terezinha Nunes.

Parecer Nº 1208/2007

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 410/2007, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria das Cidades, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A, B e AB e, na hipótese de nova classificação, às categorias C e D, compreendendo-se:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria das Cidades, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A, B e AB e, na hipótese de nova classificação, às categorias C e D, compreendendo-se:

I - dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental;

II - avaliação psicológica;

III - licença de aprendizagem de direção veicular;

IV - custos de confecção da CNH;

V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei, aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 02 (dois) anos, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II – beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

III – alunos matriculados na rede pública de ensino e que comprovem bom desempenho escolar;

IV – pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Presidência do DETRAN/PE.

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II – ser alfabetizado;

III – possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – comprovar domicílio no Estado de Pernambuco.

V – não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou para a classificação nas categorias C e D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

I – avaliação psicológica;

II – exame de aptidão física e mental;

III – exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;

IV – exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/PE, em veículo na categoria pretendida.

Parágrafo Único. O candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus.

Art. 5º O Estado de Pernambuco, através do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores e/ou pela Escola Pública de Trânsito – EPT, criada por Decreto específico, em conformidade com o artigo 74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o DETRAN/PE poderá celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores – CFCs, bem como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não Governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos

orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta de recursos a serem repassados ao DETRAN/PE pela Secretaria das Cidades, através da ação “Programa de Apoio em Habitação, Trânsito, Transportes, Saneamento Ambiental e a Projetos Estruturadores de Desenvolvimento Econômico-Social”.

Parágrafo Único. A partir do segundo semestre do próximo exercício, havendo superávit de recursos próprios do DETRAN/PE, parcela do mesmo poderá ser destinada à implementação do Programa instituído pela presente Lei.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Marcantônio Dourado
Deputado
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 12 de dezembro de 2007.
Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Marcantônio Dourado.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1209/2007

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 414/2007, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso de imóvel público, mediante prévia licitação, nos termos do artigo 4º, § 1º da Constituição do Estado, e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 1º O Estado de Pernambuco fica autorizado a conceder a particular, a título oneroso, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, o uso de imóvel com área total de 10m² (dez metros quadrados), localizado na Rua Francisco Barreto, s/n, no bairro do IPSEP, Recife, neste Estado.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior será administrado pela Polícia Militar de Pernambuco e destinar-se-á ao uso exclusivo de serviços de fornecimento de alimentos ao 19º BPM (Batalhão André Vidal de Negreiros).

Art. 3º A concessão de uso objeto desta Lei será instrumentalizada através de contrato de concessão de uso, necessariamente precedido de licitação, conforme previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, celebrado entre o Estado de Pernambuco e o vencedor do certame licitatório, exclusivamente para o fim especificado no artigo anterior, sob pena de sua rescisão.

Art. 4º Findo o prazo de concessão, a renovação para período subsequente necessitará de nova autorização legislativa, conforme previsto no artigo 4º, §2º, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Marcantônio Dourado
Deputado
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 12 de dezembro de 2007.
Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Marcantônio Dourado.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1210/2007

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 416/2007, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso e, posteriormente, a doar área de terras em favor da Novartis Biociência S/A, nos moldes e condições que estipula.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder em favor da Novartis Biociência S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Professor Vicente Rão, 90, São Paulo - SP CNPJ/MF 56.994.502/0001-30, a posse e o uso de área de terras com até 50 (cinquenta) hectares, localizada no Município de Goiana, Pernambuco, integrante do imóvel identificado como parte do

Recife, 13 de dezembro de 2007

Engenho Jacaré, medindo 344,3764 hectares, que é objeto da ação de desapropriação nº 218.2005.000992-7, promovida pelo Estado de Pernambuco, com imissão provisória na posse decretada pelo juízo.

Parágrafo Único. A cessão de que trata o artigo anterior deverá operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado à implantação de indústria de vacinas, de acordo com instrumento que regule as obrigações das partes, e até que se conclua o processo de desapropriação.

Art. 2º Fica, ainda, o Estado de Pernambuco, autorizado a doar à Novartis Biociência S/A, com encargos, a área de terras de que trata o art. 1º desta Lei, após o trânsito em julgado da referida ação de desapropriação e registro imobiliário compatível.

Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei, destinar-se-á, exclusivamente, aos fins previstos no parágrafo único do art. 1º, sob pena de rescisão contratual ou de resolução da doação do imóvel, retornando-o à posse ou propriedade do Estado, conforme o caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Marcantônio Dourado
Deputado
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 12 de dezembro de 2007.
Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Marcantônio Dourado.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Marcantônio Dourado.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1211/2007

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 425/2007, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária a ceder o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária autorizada a ceder ao Município do Recife, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o direito de uso de imóvel sob sua administração, de propriedade do Estado de Pernambuco, representada por área medindo 1,722ha, situada à Avenida Maurício de Nassau, Bairro do Cordeiro, Recife, neste Estado.

Art. 2º A cessão do direito de uso do imóvel de que trata o artigo anterior será a título gratuito e terá por finalidade a implantação, pela SANEAR – Autarquia de Saneamento do Recife, da Estação de Tratamento de Esgotos, do Sistema de Esgotamento Sanitário do Cordeiro.

Parágrafo Único. O imóvel, objeto da presente Lei, deverá ser utilizado exclusivamente para o fim previsto neste artigo, sob pena de revogação da presente cessão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Marcantônio Dourado
Deputado
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 12 de dezembro de 2007.
Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Marcantônio Dourado.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Marcantônio Dourado.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1212/2007

Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de Autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz, com abrangência a Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR MODIFICAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREJUDICABILIDADE DA EMENDA ADITIVA Nº 1, EM FACE DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução Desarquivado nº 45/2003, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz.

Trata-se de Proposição que visa alterar o Regimento Interno desta Casa Legislativa

2. Parecer do Relator

A presente proposição se baseia no autorizativo do art. 184, inciso VIII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. A matéria nela tratada é de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, nos termos do art. 14, II da Constituição Estadual, *verbis*:

“**Art. 14. Art. 14 - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:**

(...)
II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;”

Visando, contudo, aperfeiçoar a matéria, proponho o seguinte Substitutivo:

Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz.

Ementa: Altera INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Desarquivado N° 30/2007

Art. 1º O Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

TÍTULO I DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, constituída por Deputados eleitos diretamente pelo povo pernambucano, exerce o Poder Legislativo Estadual, na forma do previsto neste Regimento, observadas as disposições constitucionais.

Art. 2º. O Presidente é o representante do Poder Legislativo, cabendo-lhe legitimidade para sua defesa institucional, para responder pelos seus trabalhos e pela manutenção da ordem, no cumprimento das atribuições constitucionais da Assembléia.

Art. 3º. O Palácio Joaquim Nabuco, localizado na Cidade do Recife, capital do Estado, sede da Assembléia, é o recinto das reuniões legislativas, sendo vedada a realização de atos alheios a sua competência, sem prévia autorização do Presidente.

§ 1º A Assembléia poderá ceder, a entidades públicas ou privadas, espaços para manifestações cívicas e culturais.

§ 2º A Assembléia poderá reunir-se em outro local da cidade ou do Estado:

I – por decisão da Mesa Diretora, em virtude de força maior ou caso fortuito devidamente comprovados;

II - por aprovação de dois terços dos membros da Assembléia, em face de motivo relevante ou de interesse social.

§ 3º Fica assegurado o acesso ao público às reuniões da Assembléia, salvo nos casos previstos neste Regimento.

Art. 4º. As deliberações de matérias em tramitação na Assembléia Legislativa, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros, salvo os casos em que se exigir quorum específico.

Art. 5º. Os documentos oficiais, proposições em tramitação e deliberações da Assembléia serão publicados no Diário do Poder Legislativo, obedecidas as normas regimentais.

Art. 6º. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento serão contados levando em consideração apenas os dias em que houver reunião *ordinária* plenária, observando-se sempre o período estabelecido para a legislatura.

Art. 7º. Computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, dentro da legislatura, se o termo inicial ou final coincidir com feriado ou dia em que:

I - não haja expediente na Assembléia;

II - seja facultativo o expediente.

Art. 8º. No caso de ausência de regra específica, a contagem dos prazos previstos neste Regimento observará como termo inicial:

I – a data da publicação na imprensa oficial dos atos que dela dependam;

II – da data de ciência do ato, comprovada em ata;

III - do efetivo recebimento de documento protocolizado, por meio físico e eletrônico.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA

Art. 9º. Compete, exclusivamente, à Assembléia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

V - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, conhecer-lhes da renúncia e apreciar seus pedidos de licença;

VI - fixar os subsídios dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, por lei de sua iniciativa, em conformidade com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil;

VII - julgar as contas das autoridades públicas cuja competência lhe tenha sido deferida pelas normas constitucionais e legais;

VIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
IX - proceder à tomada de contas das autoridades públicas cuja competência lhe tenha sido deferida pelas normas constitucionais e legais;

X - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Governador e o Vice-Governador, relativos a crime de responsabilidade, ou contra os Secretários de Estado, nos crimes conexos aos do Chefe do Poder Executivo;

XI - deliberar, por maioria absoluta, sobre a exoneração do Procurador Geral de Justiça, antes do término do seu mandato, na forma prevista em lei complementar;

XII - autorizar o Governador do Estado e o Vice-Governador, quando do exercício do cargo de Governador, a ausentarem-se do Estado por mais de quinze dias;

XIII - aprovar ou suspender a intervenção nos Municípios, salvo quando decorrente de decisão judicial;

XIV - aprovar, por maioria absoluta, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

XV - solicitar, por maioria absoluta, intervenção federal para assegurar o cumprimento da Constituição da República

Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como o livre exercício de suas atribuições;

XVI - apreciar, por maioria absoluta, os vetos apostos pelo Governador;

XVII - sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVIII - fiscalizar a execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

XIX - dispor sobre os sistemas de assistência e previdência social de seus membros;

XX - requisitar, por solicitação de Deputado ou Comissão, informações e cópias autenticadas de documentos referentes a despesas realizadas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

XXI - emendar a Constituição do Estado de Pernambuco, promulgar lei nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - propor ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, através da Mesa Diretora;

XXIV – aprovar, por maioria absoluta a indicação do Administrador

– Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

XXV - aprovar a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;

XXVI - mudar, temporariamente, sua sede, mediante autorização de dois terços dos seus membros;

XXVI - receber e apreciar pedido de renúncia de Deputado;

XXVII – declarar ou decidir sobre a perda de mandato de Deputado, na forma e nos casos previstos no Código de Ética Parlamentar;

XXVIII - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXIX - autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Estado;

XXX - apreciar o relatório e a prestação de contas de interventor em Município, remetidos por intermédio do Governador;

XXXI - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos vagos e criados por lei, necessários à realização de suas atividades, salvo os de confiança, assim definidos em lei;

XXXII - fiscalizar o cumprimento das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Cabe à Assembléia, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;

III - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas e matéria financeira;

IV - autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, na Administração Pública, fixando-lhes a remuneração;

VI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, através de lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei;

VII - criação e extinção das Secretarias de Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Assembléia, legislar, em caráter concorrente ou supletivo, sobre as matérias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES

Art. 11. A legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 12. Em cada legislatura, serão realizadas sessões preparatórias e legislativas ordinárias, além de sessões legislativas extraordinárias, convocadas na forma regimental.

Seção I Das Sessões Preparatórias

Art. 13. As sessões preparatórias serão realizadas antes do início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias.

Art. 14. As sessões preparatórias serão destinadas à solenidade de posse dos Deputados diplomados e à eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A solenidade de posse dos Deputados será realizada no dia primeiro de fevereiro.

§ 2º Após a posse dos Deputados, realizar-se-á, no primeiro dia útil subsequente, às quinze horas, a eleição da Mesa Diretora.

§3º A data e o horário de que trata o §2º deste artigo poderão ser antecipados, através de requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Deputados empossados, respeitando-se os prazos para inscrição dos candidatos e possíveis impugnações previstas neste Regimento Interno.

§4º No segundo biênio, a eleição da Mesa Diretora será realizada entre os dias primeiro de dezembro do segundo ano da legislatura e primeiro de fevereiro do ano subsequente.

§5ª eleição da Comissão de Ética Parlamentar dar-se-á em reunião realizada dez dias após a posse dos membros da Mesa Diretora.

Seção II Das Sessões Legislativas Ordinárias

Art. 15. As sessões legislativas ordinárias serão realizadas independente de convocação, nos períodos de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a vinte e um de dezembro.
§ 1º As reuniões de abertura e de encerramento das sessões legislativas ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º As sessões legislativas ordinárias não serão interrompidas sem a votação do plano plurianual ou encerradas sem a votação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Seção III Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 16. A Assembléia reunir-se-á em sessão extraordinária, nos períodos de recesso, quando convocada:

I – pelo seu Presidente para compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador;

II – em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) pelo Governador ou pelo seu Presidente, com a aprovação da maioria de seus membros;

b) pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. A sessão legislativa extraordinária somente se encerrará quando concluídos os trabalhos que motivaram a sua convocação, ou finalizado o período de recesso parlamentar.
Art. 17. Nos casos da alínea “a” do inciso II do art. 16 deste Regimento, o Presidente da Assembléia, antes da instalação, fará publicar edital de convocação dos Deputados para apreciação da solicitação de convocação extraordinária.

§ 1º A apreciação da solicitação de convocação extraordinária será realizada no prazo máximo de setenta e duas horas contados do seu recebimento.

§ 2º Aprovada a solicitação, o Presidente da Assembléia instalará a convocação extraordinária no primeiro dia útil subsequente.

Art. 18. No caso da alínea “b” do inciso II do art. 16 deste Regimento, a sessão legislativa extraordinária será instalada após a publicação do edital de sua convocação.

Art. 19. Na sessão extraordinária, a Assembléia Legislativa deliberará exclusivamente sobre as matérias constantes da pauta da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 1º As matérias constantes da pauta de convocação extraordinária observarão na sua tramitação o regime de urgência.

§ 2º Ao término do período de sessão extraordinária, não tendo sido esgotada a pauta, as matérias, em tramitação, entrarão no período ordinário dos trabalhos legislativos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLÉIA

Art. 20. A estrutura organizacional da Assembléia é composta pelos seguintes órgãos:

I - Plenário, órgão deliberativo supremo;

II - Mesa Diretora, órgão diretivo, responsável pelos trabalhos administrativos e legislativos;

III - Comissões, de caráter técnico-legislativo;

IV – Lideranças Parlamentares.

Parágrafo único. Os serviços administrativos, financeiros e contábeis e a segurança interna da Assembléia serão regidos por regulamentos próprios.

TÍTULO II DO MANDATO PARLAMENTAR E DA POSSE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O mandato do Deputado se inicia com a posse.

Art. 22. O prazo de posse do Deputado, no início de cada legislatura, será de trinta dias, prorrogável, nos casos de comprovação de doença, força maior ou caso fortuito, por igual período, contado a partir da data do encerramento do prazo regimental de posse.

§ 1º O diplomado ou procurador devidamente constituído deverá protocolar o pedido de prorrogação na Assistência Legislativa antes do vencimento do prazo regimental de posse.

§ 2º O pedido de prorrogação, após lido no expediente da reunião imediatamente subsequente, será publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 3º A prorrogação de que trata o caput deste artigo deverá ser deliberada pelo Plenário, no prazo de dois dias.

§ 4º No caso de a Assembléia Legislativa estar no período de recesso parlamentar, a deliberação de que trata o parágrafo anterior competirá à Mesa Diretora.

§ 5º No caso de pedido de prorrogação por motivo de doença, deverá ser anexado o laudo da Junta Médica da Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembléia.

Art. 23. O Suplente terá o prazo, improrrogável, de trinta dias, contados da sua convocação, para prestar compromisso e tomar posse.

§ 1º No período de recesso parlamentar, o Suplente prestará compromisso e tomará posse perante a Mesa Diretora, reunida especialmente para este fim.

§ 2º Prestado o compromisso em uma convocação, o Suplente será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

CAPÍTULO II DA POSSE Seção I Dos Atos Preliminares

Art. 24. O Deputado diplomado deverá apresentar à Mesa Diretora, através da Assistência Legislativa, pessoalmente ou por intermédio de seu Partido, até o dia trinta e um de janeiro do ano de instalação da legislatura, o original ou cópia devidamente autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

§ 1º O nome parlamentar será composto de no máximo três elementos.

§ 2º Ocorrendo coincidência entre nomes parlamentares, terá prioridade o Deputado que já exerceu o maior número de mandatos na Assembléia Legislativa ou, em caso de empate com base neste critério, o mais votado nas últimas eleições para Deputado.

§ 3º A Mesa Diretora poderá vetar a indicação de cognome que atente contra a moral e os bons costumes.

Art. 25. A Mesa Diretora organizará a relação nominal dos Deputados diplomados, em ordem alfabética de seus nomes parlamentares, indicando as respectivas legendas partidárias que será publicada e utilizada para verificação de quorum, elaboração de lista de votação e registro de presença dos Deputados, nas reuniões plenárias.

Seção II Da Solenidade e do Rito de Posse

Art. 26. A posse do Deputado dar-se-á mediante prestação de compromisso e assinatura do termo de posse, na forma prevista neste Regimento.

Art. 27. No primeiro ano da legislatura, os Deputados diplomados reunir-se-ão, às quinze horas do dia primeiro de fevereiro, na sede da Assembléia, para a solenidade de posse.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos, entre os reeleitos, em ordem sucessiva, o Deputado:

I - que haja exercido, mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência;

II - que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, as Vice-Presidências ou Secretarias, obedecida à ordem sucessiva

da denominação da legislatura anterior;

III - com maior número de mandatos exercidos.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, havendo empate, assumirá a direção dos trabalhos o Deputado mais votado nas últimas eleições.

§ 3º Aberta, a reunião, o Presidente convidará dois Deputados para ocupar os lugares de Primeiro e Segundo Secretários e, em seguida, proclamará os nomes dos Deputados diplomados, constantes da relação nominal prevista neste Regimento.

§ 4º Os Deputados que ocuparão os lugares de Primeiro e Segundo Secretários deverão ser escolhidos, sucessivamente, entre os que:

I – hajam exercido mais recentemente, em caráter efetivo, as Vice-Presidências ou Secretárias, obedecida à ordem sucessiva da denominação da legislatura anterior;

II – tenham obtido maior votação nas últimas eleições.

§ 5º As dúvidas atinentes à relação nominal serão encaminhadas para apreciação do Presidente da reunião.

Art. 28. O ritual de prestação do compromisso e assinatura do termo de posse observará as seguintes formalidades:

I - o Presidente proferirá o compromisso solene de posse, estando todos os presentes de pé:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A DESTE ESTADO, RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNAMBUCANO”;

II - em seguida, o Presidente fará a chamada nominal dos Deputados e, cada um, novamente de pé, dirá: “ASSIM O PROMETO”;

III - prestado o compromisso, o Deputado firmará o termo de posse, lavrado em livro próprio.

Art. 29. No ato da posse, será vedada a representação do Deputado diplomado através de procurador.

Parágrafo único. Na hipótese de não comparecimento do Deputado diplomado, o compromisso e a posse serão formalizados, em data posterior, perante o *Plenário*, observado o prazo regimental de posse.

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA, DO AFASTAMENTO E DA LICENÇA

Art. 30. A ausência do Deputado, até o limite máximo de cinco reuniões ordinárias plenárias mensais, será autorizada pelo Presidente da Assembléia.

Parágrafo único. No caso de número de ausências superior ao previsto no caput deste artigo, o Deputado deverá apresentar pedido de licença, na forma regimental.

Art. 31. O Deputado poderá afastar-se do exercício do mandato, na forma do previsto no art. 11, I, da Constituição do Estado de Pernambuco, devendo apresentar comunicação escrita à Mesa Diretora quando da investidura e ao reassumir o exercício do mandato.

Parágrafo único. A comunicação escrita a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada do respectivo ato de nomeação ou desvinculação, conforme o caso, devidamente publicados na imprensa oficial.

Art. 32. O Deputado poderá licenciar-se por motivo de:

I - participação em missão diplomática ou cultural, em congresso, conferência ou curso de natureza técnica ou científica;

II - tratamento de enfermidade;

III - interesse particular;

IV - incorporação às forças armadas ou auxiliares, por convocação;

V - maternidade ou paternidade natural ou adotiva;

VI - enfermidade, devidamente comprovada, de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente até primeiro grau.

§ 1º A licença, por maternidade natural, é de cento e oitenta dias e, por paternidade, de cinco dias, contados, em ambos os casos, da data do nascimento da criança.

§ 2º A licença por maternidade ou paternidade adotiva, por período igual ao estabelecido no § 1º deste artigo, contado a partir da data de adoção, será concedida, exclusivamente, se a adoção ocorrer até nove meses do nascimento da criança.

Art. 33. A concessão de licença observará os seguintes procedimentos:

I - o Deputado formulará o pedido ao Presidente da Mesa Diretora, sendo incluído no Expediente da primeira reunião ordinária subsequente e remetido à publicação;

II - o pedido de licença poderá ser formulado por procurador, se o interessado estiver impedido de fazê-lo, por motivo de saúde, devidamente comprovado;

III - ao pedido de licença para tratamento de saúde deverá ser anexado, obrigatoriamente, laudo da Junta Médica da Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembléia;

IV – se o Deputado adoecer fora da cidade do Recife, a enfermidade poderá ser atestada por qualquer médico, com a finalidade de instruir o pedido de licença, dependendo de homologação pela Junta Médica da Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembléia;

V - no caso de pedido para licença, por período compreendido entre seis e cento e vinte dias, a concessão será de competência da Mesa Diretora, baixando-se o ato respectivo;

VI - em se tratando de pedido para licença, por período superior a cento e vinte dias, a Mesa Diretora, no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias, emitirá parecer, elaborando projeto de resolução, incluído na Ordem do Dia da primeira reunião plenária;

VII - as despesas decorrentes com tratamento médico dos senhores deputados serão ressarcidas pela Assembléia Legislativa mediante autorização da Mesa Diretora, desde que devidamente acompanhadas de laudo da Junta Médica da Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional e que não tenham cobertura pelo plano de saúde do Parlamentar requerente.

Art. 34. O Deputado licenciado para missão cultural apresentará relatório resumido das atividades exercidas, no prazo de dez reuniões ordinárias plenárias, contado da data em que reassumir o exercício do mandato.

Art. 35. Para se ausentar do território nacional, o Deputado deverá, previamente, encaminhar comunicação ao Presidente da Assembléia, indicando a natureza do afastamento e a duração prevista.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA, DA RENÚNCIA E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO Seção I Da Vacância

Art. 36. Na Assembléia, as vagas verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;
III - perda do mandato, na forma prevista no Código de Ética Parlamentar.

Seção II Da Renúncia

Art. 37. A renúncia ao mandato independerá de aprovação e se tornará efetiva e irretirável, após a sua publicação.

§ 1º A comunicação de renúncia será dirigida à Mesa Diretora, em documento escrito, com firma reconhecida, e será lida no Expediente da primeira reunião ordinária e encaminhada para publicação no Diário do Poder Legislativo.

§ 2º No caso de a comunicação de renúncia ocorrer no período de recesso, a sua leitura será feita perante a Mesa Diretora, em reunião especialmente convocada, no prazo de um dia, encaminhada posteriormente para publicação no Diário do Poder Legislativo.

§ 3º A comunicação de renúncia de Deputado contra o qual for oferecida representação à Comissão de Ética Parlamentar, obedecerá ao previsto no Código de Ética Parlamentar da Assembléia.

Art. 38. Considerar-se-á renúncia o descumprimento do prazo regimental de posse pelo Deputado ou pelo Suplente convocado.

Seção III Da Suspensão Do Exercício Do Mandato

Art. 39. A suspensão do exercício do mandato ocorrerá por incapacidade civil absoluta, decorrente de decisão judicial de interdição.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 40. O Presidente da Mesa Diretora convocará o Suplente de Deputado, no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias, nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 11, I, da Constituição do Estado de Pernambuco;

III - autorização de licença para tratamento de saúde ou para tratar de interesse particular com prazo original superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.

§ 1º A convocação do Suplente estender-se-á por todo o período de afastamento ou licença, incluídas as eventuais prorrogações, exceto quando o Deputado licenciado reassumir o mandato antes do seu término.

§ 2º O Suplente, quando convocado em caráter temporário, não poderá ser eleito para cargo na Mesa Diretora ou para compor a Comissão de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO VI DO SUBSÍDIO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 41. O subsídio, remuneração mensal correspondente à efetiva participação do Deputado nas reuniões da Assembléia, é devido desde a posse, ao Deputado.

Art. 42. O subsídio dos Deputados será fixado através de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora, obedecido o previsto na Constituição do Estado de Pernambuco;

Art. 43. Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária.

Art. 44. O pagamento da ajuda de custo, no valor do subsídio, será feito em duas parcelas, no início e no final de cada sessão legislativa ordinária.

Art. 45. Somente receberá a segunda parcela da ajuda de custo o Deputado que houver comparecido a dois terços das reuniões legislativas ordinárias.

Art. 46. O Deputado, investido nas funções previstas no art. 11, I, da Constituição do Estado de Pernambuco, poderá optar pelo subsídio mensal ou pelos vencimentos do cargo que vier a ocupar.
Art. 47. Perderá o direito ao subsídio, o Deputado licenciado para tratar de interesse particular.

Art. 48. Nos casos de licença para tratamento de saúde ou desempenho de missão oficial ou cultural, o Deputado fará jus à percepção do subsídio mensal.

Art. 49. A suspensão do exercício do mandato por incapacidade civil absoluta, decorrente de decisão judicial de interdição, não susstará o direito à percepção do subsídio, enquanto durar o mandato.

Art. 50. O Deputado que, sem justificativa, estiver ausente de reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio mensal e, no caso de ter comparecido à reunião, não se fizer presente, sem justificativa, à votação da Ordem do Dia, deixará de perceber um sessenta avos do subsídio mensal.

Art. 51. O suplente, quando convocado, receberá a partir da posse, a remuneração mensal que perceber o Deputado em exercício.

Parágrafo Único. Por ocasião da posse, será paga ao suplente uma parcela de ajuda de custo.

Art. 52. É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária.

TÍTULO III DAS BANCADAS, BLOCOS PARLAMENTARES E LIDERANÇAS CAPÍTULO I DAS BANCADAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 53. Denomina-se bancada a representação de um partido ou bloco parlamentar.

Art. 54. Entende-se por bloco parlamentar a reunião das representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, para atuação sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento à organizações partidárias com representação na Assembléia.

§ 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais, que serão transferidas à liderança do bloco.

§ 3º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação no Diário do Poder Legislativo.

§ 4º Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrara, em virtude da desvinculação do Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação do Partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 5º A agremiação integrante do bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 55. Os Líderes exercem a representação:

I - de Bancada;

II - do Governo;

III – da Oposição;

IV – do Bloco Parlamentar.

Art. 56. As prerrogativas dos Líderes, sem prejuízo de outras atribuições regimentais, são:

I - fazer uso da palavra, em Plenário, na forma regimental;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação, em Plenário;

III - indicar à Mesa Diretora os membros da Bancada para constituir Comissões, ou a qualquer tempo substituí-los, na forma regimental.

Parágrafo único. A prerrogativa prevista no inciso III deste artigo será exercida pelos Líderes do Governo e da Oposição.

Art. 57. A escolha dos Líderes e Vice-Líderes de Bancada, feita pelos Deputados com assento nesta Assembléia Legislativa, será comunicada à Mesa Diretora através de documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação, no início da primeira e da terceira sessão legislativa, ou sempre que houver substituição ou constituição de bloco parlamentar.

§ 1º Compete, ao Chefe do Poder Executivo, indicar à Mesa Diretora o Líder do Governo e a este a escolha de seus Vice-Líderes.

§ 2º O Líder da Oposição será indicado pela maioria absoluta dos Líderes das Bancadas de Oposição, na Assembléia e indicará seus Vice-Líderes.

§ 3º Cada bancada poderá indicar dois Vice-Líderes, no caso de a representação partidária ser integrada por número igual ou superior a cinco Deputados.

§ 4º No caso de não ser atingido o limite previsto no parágrafo anterior, a proporção será de um Vice-Líder, para fração inferior a este número, até o mínimo de três Deputados.

Art. 58. Os Líderes e Vice-Líderes terão percentuais de acréscimo na estrutura de seus gabinetes, no que se refere à lotação de pessoal, na forma seguinte:

I - Bancada com até dois Deputados, (40%) quarenta por cento para o Líder;

II - Bancada integrada por três a quatro Deputados, (50%) cinquenta por cento para o Líder e (40%) quarenta por cento para o Vice-Líder;

III - Bancada integrada por cinco a doze Deputados, (50%) cinquenta por cento para o Líder, (40%) quarenta por cento para os dois Vice-Líderes;

IV - Bancada integrada por treze a dezesseis Deputados, (60%) sessenta por cento para o Líder, (40%) quarenta por cento para os dois Vice-Líderes;

V - Bancada Integrada por número superior a dezesseis Deputados, (70%) setenta por cento para o Líder, (50%) cinquenta por cento para os dois Vice-Líderes.

Parágrafo único. Os Líderes e Vice-Líderes do Governo e da Oposição terão acréscimo na estrutura de seus gabinetes, no que se refere à lotação de pessoal, na forma seguinte:

I - Bancada com vinte e cinco ou mais Deputados: (70%) setenta por cento para o Líder e (50%) cinquenta por cento para os dois Vice-Líderes;

II - Bancada com menos de vinte e cinco Deputados: (50%) cinquenta por cento para o Líder e (40%) quarenta por cento para os dois Vice-Líderes.

Art. 59. Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação à Mesa Diretora venha a ser feita na forma regimental.

Art. 60. Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências pelos respectivos Vice-Líderes.

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. A Mesa Diretora da Assembléia é composta por:

I - Presidente;
II - Primeiro Vice-Presidente;
III - Segundo Vice-Presidente;
IV -Primeiro Secretário;
V - Segundo Secretário;
VI - Terceiro Secretário;
VII - Quarto Secretário.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora terão percentuais de acréscimo na estrutura de seus gabinetes, no que se refere à lotação de pessoal, na forma seguinte:

I - O Presidente (100%) cem por cento;

II - Os Primeiro e Segundo Vice-Presidentes (70%) setenta por cento;

III - Primeiro-Secretário (90%) noventa por cento;

IV - Os Segundo, Terceiro e Quarto Secretários (70%) setenta por cento.

Art. 62. É vedado aos membros da Mesa Diretora:

I - ocupar as funções de Líder e de Vice-Líder;
II - integrar Comissão Permanente;
III - integrar a Comissão de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - elaborar projeto de resolução:

a) regulamentando os serviços administrativos, a economia interna, os serviços financeiros e contábeis, as ações de segurança interna da Assembléia;

b) fixando diretrizes e normas para a divulgação das atividades da Assembléia;

c) concedendo licença a Deputado, por período superior a cento e vinte dias, na forma regimental;

d) denominando os prédios e espaços físicos da Assembléia;

II - apresentar Projeto de Lei para:

a) criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos da Assembléia;

b) estabelecer os vencimentos dos servidores da Assembléia;

c) fixar os subsídios dos Deputados;

III – deliberar, originariamente, sobre pedidos de aposentadoria e disponibilidade dos servidores da Assembléia e, em grau de recurso, acerca de decisões do Presidente ou do Primeiro Secretário sobre os requerimentos funcionais;

IV - coordenar os serviços administrativos e de segurança interna da Assembléia;

V - adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI - encaminhar a proposta orçamentária da Assembléia ao Poder Executivo, bem como as solicitações de créditos adicionais;

VII - fazer publicar, mensalmente, os balancetes do movimento contábil da Assembléia;

VIII - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo prescrito em lei, a prestação de contas da Assembléia;

IX - determinar a abertura de sindicâncias ou instaurar inquéritos administrativos;

X - adotar medidas para promover, valorizar e resguardar a imagem do Poder Legislativo;

XI - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado, Comissão, cidadão ou entidade;

XII - autorizar licença de Deputado, por período de até cento e vinte dias, na forma regimental;

XIII - autorizar a prorrogação de prazo de posse de Deputado, observado o previsto neste Regimento;

XIV - declarar a perda de mandato de Deputado na forma e nos casos previstos no Código de Ética Parlamentar;

XV - providenciar a publicação dos Anais da Assembléia;

XVI - propor à Escola do Legislativo a realização de cursos e eventos para formação e desenvolvimento de recursos humanos;

XVII - solicitar, sempre que necessário, o pronunciamento da Procuradoria Geral da Assembléia;

XVIII - solicitar o cumprimento das recomendações formuladas às autoridades competentes, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, na forma do previsto neste Regimento.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, XV, XVI, XIX e XXIII, em se tratando de matéria urgente, o Presidente poderá decidir *ad referendum* da Mesa Diretora.

§ 2º O Presidente submeterá à Mesa Diretora, na reunião imediatamente subsequente, os atos por ele praticados em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 64. São atribuições do Presidente da Assembléia, sem prejuízo de outras previstas neste Regimento ou delas decorrentes:

I - zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes a imunidade e demais prerrogativas constitucionais;

II - substituir o Governador do Estado, na forma do previsto na Constituição do Estado de Pernambuco;

III - representar o Poder Legislativo em juízo;

IV – ordenar as despesas da Assembléia em conjunto com o Primeiro Secretário, obedecidos os limites das disponibilidades orçamentárias e dos créditos adicionais aprovados e fazer cumprir as normas relativas ao seu processamento;

V - assinar correspondência destinada à Presidência da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunais Superiores, Tribunais Federais e Estaduais, Ministros de Estado, Governadores de Estados e Territórios, Assembléias Legislativas e representações diplomáticas;

VI - promulgar resoluções e assinar decretos legislativos, aprovados pelo Plenário, bem como os atos da Mesa Diretora, dando-lhes publicidade;

VII - autografar os projetos submetidos à sanção do Governador;

VIII - promulgar lei na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco;

IX - justificar as ausências de Deputado, obedecido o previsto no art. 30 deste Regimento;

X - autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras, seminários e outros eventos, na sede da Assembléia e fixar-lhes data, local e horário;

XI - recebernar autoridades em visita à Assembléia;

XII – nomear, promover, comissionar, exonerar e demitir servidores da Assembléia;

XIII - requisitar servidores de outros Poderes para prestar assessoramento aos Deputados e às Comissões, quando necessário;

XIV – supervisionar as ações de segurança interna da Assembléia.

Art. 65. Compete, também, ao Presidente, observado o previsto neste Regimento, no Código de Ética Parlamentar e na Constituição do Estado de Pernambuco:

I - quanto às reuniões plenárias:

a) definir a Ordem do Dia;

b) apresentar, em qualquer fase da reunião, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada à Assembléia;

c) convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões plenárias, nos termos deste Regimento;

d) anunciar o número de Deputados presentes em Plenário;

e) manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;

f) aplicar censura verbal a Deputado;

g) determinar ao Primeiro Secretário a leitura do Expediente e das Comunicações e ao Segundo Secretário a leitura da Ata da reunião anterior;

h) conceder a palavra aos Deputados;

i) advertir o orador, retirar-lhe a palavra ou suspender a reunião;

j) comunicar ao orador o encerramento do prazo para uso da palavra;

k) decidir sobre questões de ordem e reclamações;

l) submeter matérias à discussão e votação;

m) determinar a verificação de presença, sempre que julgar necessário ou a requerimento de Deputado;

II - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) presidir e tomar parte nas deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos;

b) distribuir as matérias aos relatores, mediante sorteio, para emissão de parecer;

c) executar as decisões da Mesa Diretora quando tal incumbência não seja atribuída ou delegada a outros membros;

III - quanto à tramitação das proposições:

a) determinar a publicação e a distribuição às Comissões Permanentes e Temporárias;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) declarar a prejudicialidade;

d) determinar o arquivamento ou o desarquivamento;

IV - quanto às votações:

Recife, 13 de dezembro de 2007

a) dirigir as votações em reuniões plenárias e da Mesa Diretora;
b) votar no processo de chamada nominal com escrutínio secreto;
c) desempatar as votações nos processos de votação nominal e simbólico;

d) escolher, por sorteio, sete Deputados, entre os presentes à reunião, para nova votação, quando houver empate nas votações secretas;

e) anunciar o resultado das votações;

V - quanto às publicações:

a) fazer publicar, diariamente, as proposições em tramitação e as matérias administrativas;

b) determinar, quando necessário, a publicação de documentos oficiais e não-oficiais;

c) zelar pela não publicação de matérias que infrinjam as normas do Código de Ética Parlamentar;

d) divulgar as decisões das reuniões da Mesa Diretora, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;

VI - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes, na forma regimental, ou declarar a perda de lugar;

b) convocar e presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Parlamentares;

c) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão, em questão de ordem.

§ 1º O Presidente poderá submeter à apreciação do Plenário qualquer matéria que lhe caiba decidir em função de suas competências regimentais.

§ 2º Para tomar parte em discussão durante reunião plenária, o Presidente deixará a direção dos trabalhos até a conclusão do debate sobre a matéria que se propôs a discutir.

§ 3º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes atribuições que lhes sejam próprias.

Art. 66. O Presidente transmitirá o exercício do cargo, mediante termo lavrado em livro próprio, quando:

I – afastar-se do Estado, por mais de três dias, ou do Território Nacional, por qualquer período;

II - assumir a chefia do Poder Executivo.

Art. 67. Aos Vice-Presidentes, segundo a ordem de denominação, prevista no art. 61 deste Regimento, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo Único. Ausentes o Presidente e os Vice-Presidentes, os Secretários, obedecida à ordem sucessiva de denominação, assumirão os trabalhos.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 68. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - superintender os serviços administrativos da Assembléia e da Secretaria da Mesa Diretora, especialmente no que se relaciona a pessoal e a material;

II - assinar correspondências da Assembléia, relativas a assuntos de sua competência;

III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Superintendência Geral da Assembléia;

IV - ordenar as despesas da Assembléia, em conjunto com o Presidente, obedecidos os limites das disponibilidades orçamentárias e dos créditos adicionais aprovados, e fazer cumprir as normas relativas ao seu processamento;

V – autorizar a ratificação, na forma prevista na legislação federal, dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

VI – autorizar a homologação de procedimentos licitatórios e a assinatura de convênios e contratos administrativos, bem como fiscalizar a execução dos contratos administrativos, prestando as informações que lhe forem solicitadas;

VI - fiscalizar as despesas e fazer cumprir as normas relativas ao seu processamento;

VII - dar visto, juntamente com os demais Secretários e os demais membros da Mesa Diretora, nos balancetes mensais do movimento contábil, bem como na prestação de contas no final de cada exercício financeiro;

VIII – designar servidores para exercer função gratificada, bem como lhes conceder licenças;

IX - proceder à leitura do Expediente e despachá-lo nas reuniões plenárias;

X - fazer a chamada nominal dos Deputados, por determinação do Presidente da Mesa Diretora, nas reuniões plenárias.

§ 1º O Primeiro Secretário poderá delegar aos demais Secretários atribuições que lhe sejam inerentes, ouvida a Mesa Diretora.

§2º O Primeiro Secretário poderá delegar ao Superintendente Geral atribuições que lhe sejam inerentes e digam respeito a matérias administrativas.

Art. 69. São atribuições do Segundo Secretário:

I - verificar o número de Deputados presentes nas reuniões plenárias;

II - fiscalizar as chamadas nominais dos Deputados nas reuniões plenárias;

III - acompanhar a redação das atas e proceder à sua leitura;

IV - redigir as atas das reuniões secretas;

V - observar a organização do livro de inscrição dos oradores, nas reuniões plenárias, fazendo cumprir a ordem cronológica e o critério de proporcionalidade das bancadas, observado o previsto neste Regimento;

VI - assinar correspondências relativas à aprovação de indicações e requerimentos, ressalvadas as de competência do Presidente da Assembléia;

VII - organizar e rubricar a folha de frequência dos Deputados;

VIII - substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos e ausências.

Art. 70. Compete ao Terceiro Secretário:

I - auxiliar o Presidente nas ações de segurança interna da Assembléia;

II - receber Deputado para prestar compromisso perante a Mesa Diretora;

III - substituir o Segundo Secretário em seus impedimentos e ausências.

Art. 71. Compete ao Quarto Secretário:

I – Auxiliar o Primeiro-Secretário quanto às ações praticadas pela Gerência de Transportes da Assembléia;

II – auxiliar o Presidente na recepção de autoridades em visita à Assembléia;

III - substituir o Terceiro Secretário em seus impedimentos e ausências.

Art. 72. Os Secretários, integrando a Mesa Diretora dos Trabalhos, em reunião plenária, quando determinado pelo Presidente da Mesa Diretora, poderão fazer uso da palavra para:

I - chamada dos Deputados;

II - contagem de votos;

III - leitura de documento.

CAPÍTULO V DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 73. A Mesa Diretora será eleita para mandato de dois anos, na forma do previsto na Constituição do Estado de Pernambuco e neste Regimento.

§ 1º As reuniões para eleição da Mesa Diretora serão realizadas nas datas previstas neste Regimento.

§ 2º Na eleição da Mesa Diretora, será observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Assembléia.

§ 3º Serão proclamados eleitos para os cargos da Mesa Diretora os respectivos candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos.

Art. 74. Observado o previsto na Constituição do Estado de Pernambuco, poderão ser candidatos aos cargos da Mesa Diretora todos os Deputados no exercício do mandato, excetuados os Suplentes convocados por motivo de licença de Deputado.

§ 1º O pedido de registro da candidatura será dirigido:

I – ao Presidente da Mesa Diretora dos trabalhos da reunião, e protocolizado na Assidência Legislativa, impreterivelmente, até duas horas antes do horário previsto para o início da reunião convocada para eleição no primeiro biênio;

II - ao Presidente da Mesa Diretora, e protocolizado na Assidência Legislativa, impreterivelmente, até às doze horas do dia da votação, na eleição realizada no segundo biênio.

§ 2º O registro da candidatura será efetivado mediante deferimento do Presidente da Mesa Diretora, que terá competência para analisar apenas o preenchimento dos requisitos formais da candidatura.

§ 3º Da decisão referida no §2º deste artigo, cabe recurso para o Plenário, que deverá ser protocolizado com antecedência mínima de uma hora do horário previsto para o início da votação.

§ 4º O recurso previsto no § 3º deste artigo deverá ser decidido pelo Plenário antes de ser iniciado o processo de votação.

Art. 75. A reunião preparatória para eleição da Mesa Diretora, para o primeiro biênio da legislação, será dirigida pela Mesa Diretora dos Trabalhos da solenidade de posse e, para o segundo biênio, por membros da Mesa Diretora eleita para o primeiro biênio.

§ 1º Os candidatos não poderão participar da direção dos trabalhos nas reuniões destinadas à eleição da Mesa Diretora.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora, impedidos na forma do previsto no § 1º deste artigo, serão substituídos observando-se as seguintes regras:

I – para eleição do primeiro biênio, será observada a regra do § 1º do art. 27 deste Regimento;

II – para eleição do segundo biênio, por membros da Mesa Diretora ou, no impedimento destes, por qualquer Deputado presente, observado o previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 76. O Presidente abrirá a reunião e, sendo verificada a presença da maioria absoluta dos Deputados, proceder-se-á à eleição para os cargos da Mesa Diretora, em escrutínio único e secreto, observadas as seguintes formalidades:

I – colocação, em ordem alfabética dos nomes dos candidatos nas cédulas que deverão ser uniformes e devidamente rubricadas pelos membros da Mesa Diretora dos trabalhos da reunião;
II – retirada, individualmente, das cédulas pelos Deputados presentes;

III - votação, em cabine indevassável, assegurado o sigilo do voto;
IV - colocação das cédulas em urna própria.

§ 1º As cédulas, de formato uniforme, constituirão a própria sobrecarta e conterão:

I - os nomes dos candidatos inscritos, agrupados de acordo com os cargos a que concorrem;

II - um pequeno círculo ao lado do nome de cada candidato.

§ 2º No ato da votação, o Deputado deverá preencher integralmente, sendo admitida apenas a utilização de caneta esferográfica de cor preta, o círculo existente ao lado dos nomes dos candidatos por ele escolhidos, sob pena de ser considerado nulo o voto.

§3º As formalidades previstas neste artigo poderão ser substituídas, sempre que possível, pela coleta de votos através de urna eletrônica, requisitada ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Art. 77. Na apuração, observar-se-ão os seguintes procedimentos:
I - o Presidente convidará dois Deputados de bancadas diferentes para atuar como observadores e, em seguida, determinará a retirada das cédulas da urna, colocando-as sobre a Mesa Diretora dos trabalhos da reunião;

II - por determinação do Presidente, os Secretários farão a contagem das cédulas retiradas, confirmando as rubricas e conferindo o número de cédulas com o de votantes;

III - concluída a conferência a que se refere o inciso II deste artigo, os Secretários abrirão as cédulas, anunciando o seu conteúdo, sendo computados, simultaneamente, os votos para todos os cargos da Mesa Diretora;

IV - no caso de não ser obtida a maioria absoluta para qualquer cargo, far-se-á novo escrutínio entre os dois candidatos mais votados para esse cargo no primeiro escrutínio;

V - no segundo escrutínio, a eleição será por maioria simples e, no caso de empate, será eleito, entre os dois candidatos, o que tiver obtido maior votação nas últimas eleições para Deputado;

VI - ao término de toda a apuração, o Presidente dos trabalhos anunciará, em seqüência, os eleitos para todos os cargos da Mesa Diretora que serão imediatamente empossados.

Parágrafo único. Na apuração eletrônica, a contagem dos votos será feita com o apoio de um técnico especializado em informática, observando-se o disposto nos incisos IV, V e VI, deste artigo.

Art. 78. A nulidade da votação, mediante justificativa devidamente fundamentada e comprovada, poderá ser suscitada por qualquer Deputado, quanto:

I - à votação, antes de iniciada a contagem dos votos;

II - ao voto, na abertura de cada sobrecarta.

Parágrafo único. A Mesa Diretora dos trabalhos da reunião decidirá, de imediato, sobre a nulidade suscitada, cabendo, ato contínuo desta decisão, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VI DO MANDATO EM CARGOS DA MESA DIRETORA

Art. 79. No caso de ocorrer vaga em cargo da Mesa Diretora, até sessenta dias antes do término do respectivo mandato, será convocada eleição para o seu preenchimento, no prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias, observados os procedimentos estabelecidos neste Regimento para eleição da Mesa Diretora.

Art. 80. O mandato nos cargos da Mesa Diretora se extinguir-se-á, no dia trinta e um de janeiro do segundo e do quarto ano da legislação ou por motivo de:

I - afastamento do Deputado nas hipóteses previstas no art. 11, I, da Constituição do Estado de Pernambuco;
II - renúncia;
III – falecimento;
IV - suspensão do exercício do mandato;
V - perda temporária e definitiva do mandato;

VI - ausência, sem justificativa, a cinco reuniões ordinárias consecutivas da Mesa Diretora ou a doze alternadas, em um ano de legislatura.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso VI deste artigo, será assegurada ao Deputado ampla defesa.

Art. 81. O exercício do mandato em cargo da Mesa Diretora será suspenso, temporariamente, durante a tramitação de processo disciplinar em que o Deputado estiver incurso.

Parágrafo único. Após a instauração do processo disciplinar em que estiver incurso Deputado ocupante de cargo na Mesa Diretora, proceder-se-á da forma que se segue:

I - no caso de vaga no cargo de Presidente, assumirá o Primeiro Vice-Presidente;

II - no caso de vaga no cargo de Primeiro Vice-Presidente, assumirá o Segundo Vice-Presidente, permanecendo vago este último cargo;

III - no caso de vaga nos cargos de Secretário, a substituição obedecerá à ordem dos cargos, permanecendo vaga a Quarta Secretária com suas atribuições acumuladas pelo titular da Terceira Secretária.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES DA MESA DIRETORA

Art. 82. A Mesa Diretora reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por *semana*, para deliberar sobre assuntos de sua competência;

II – extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por dois terços dos seus membros;

§1º As atas das reuniões ordinárias e extraordinárias da Mesa Diretora serão lidas nas reuniões imediatamente subseqüentes e, após aprovadas, deverão ser publicadas.

§2º O disposto no §1º não se aplica na última reunião da Mesa Diretora em cada biênio, cujas atas serão lidas e aprovadas na mesma reunião e publicadas logo a seguir.

§3º Qualquer Deputado poderá assistir, sem direito a voto, às reuniões ordinárias e extraordinárias da Mesa Diretora.

Art. 83. As reuniões ordinárias da Mesa Diretora só poderão deixar de ser realizadas:

I – por falta de quorum;

II – por decisão, devidamente justificada, da maioria absoluta de seus membros.

Art. 84. As deliberações da Mesa Diretora serão formalizadas em atos assinados pelo seu Presidente ou através de proposições legislativas subscritas por todos os membros presentes à reunião deliberativa correspondente.

Parágrafo único. Das decisões da Mesa Diretora, caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias, subscrito por um quarto dos membros da Assembléia.

TÍTULO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. As Comissões Parlamentares Permanentes integram a estrutura institucional da Assembléia com as seguintes finalidades:

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar;

II - exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais;

III - proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade na aplicação das subvenções e renúncia de receitas, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

Art. 86. A Assembléia poderá, por motivo relevante, constituir Comissões de caráter temporário, visando atender a finalidades especiais, de investigação ou de representação.

Art. 87. As Comissões Parlamentares serão constituídas por Deputados, no efetivo exercício do mandato, observando-se as normas previstas neste Regimento, e, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 1º Qualquer Deputado poderá assistir às reuniões das Comissões e participar do debate das matérias em discussão, sem direito a voto.

§ 2º Para cada Comissão Permanente serão convocados, no mínimo, um servidor do Grupo Ocupacional Agente de Assessoramento e de Gerência Superior – Nível Técnico Científico, do quadro efetivo da Assembléia Legislativa, sem que essa providência implique, necessariamente, em aumento de despesa.

Art. 88. Poderão participar dos trabalhos das Comissões Parlamentares, excetuadas as Comissões de Representação, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, com legítimo interesse no esclarecimento da matéria em apreciação.

Parágrafo único. A credencial será outorgada ao técnico pelo Presidente da Comissão, de ofício, a requerimento de Deputado ou de entidade interessada, ouvidos, neste caso, os membros da Comissão.

Art. 89. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo nos casos previstos neste Regimento, e observarão, no que lhes for aplicável, as normas previstas para as reuniões plenárias.

§ 1º Não será permitida a realização de reunião no horário destinado às reuniões plenárias, salvo as realizadas por autorização do Presidente da Assembléia.

§ 2º O autor ou relator de proposição não poderá presidir a reunião de Comissão no momento em que se estiver debatendo a matéria de sua autoria ou relatoria.

Art. 90. Os prazos para uso da palavra nas reuniões das Comissões são:

I - quinze minutos, para o relator, na apresentação de parecer e na réplica;

II - dez minutos, para todos os membros da Comissão na discussão e votação de pareceres;

III - cinco minutos, para os demais Deputados presentes, na discussão das matérias.

Art. 91. As Comissões Parlamentares Permanentes e Temporárias poderão, sempre que necessário, solicitar pronunciamento da Procuradoria Geral da Assembléia.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES

Art. 92. As Comissões Parlamentares Permanentes da Assembléia são:

I - Constituição, Legislação e Justiça;

II - Finanças, Orçamento e Tributação;

III - Administração Pública;

IV - Negócios Municipais;

V - Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

VI - Meio Ambiente;

VII - Agricultura e Política Rural;

VIII – Saúde e Assistência Social;

IX - Ciência, Tecnologia e Informática;

X - Cidadania e Direitos Humanos;

XI - Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XII – Assuntos Internacionais;

XIII – Defesa dos Direitos da Mulher;

XIV - Ética Parlamentar;

XV – Redação Final.

Seção I Das Competências

Art. 93. No cumprimento das suas finalidades e atribuições, respeitadas as matérias e áreas que lhes são específicas, compete às Comissões Parlamentares Permanentes:

I - emitir parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas, opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou pelo arquivamento e, quando for o caso, formular emendas, subemendas ou substitutivos;

II – apresentar, mediante deliberação da maioria de seus membros, proposições legislativas, observado o previsto na Constituição do Estado de Pernambuco e neste Regimento;

III – requisitar, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em apreciação e informações a órgãos e entidades estaduais;

IV - realizar audiências públicas;

V - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

VI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

VII - convocar, por deliberação da maioria dos seus membros, autoridades públicas para prestarem esclarecimentos sobre matérias previamente especificadas;

VIII - encaminhar, através do Presidente da Mesa Diretora, pedidos de informação ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado, ao Corregedor Geral de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, ao Procurador Geral do Estado, ao Chefe da Defensoria Pública e aos dirigentes da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Estado;

IX - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

X – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

XI - receber petições, reclamações ou representações contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

XII - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

XIII - solicitar ao Ministério Público a quebra de sigilo bancário ou fiscal;

XIV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, podendo promover conferências, exposições, palestras ou seminários e cursos em articulação com a Escola do Legislativo;

XV - elaborar proposições ligadas ao estudo de problemas de interesse público;

XVI – solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

Art. 94. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça exercerá, com exclusividade, as competências previstas no art. 93, para manifestar-se quanto aos seguintes assuntos:

I - constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa, com exceção das seguintes:

a) projetos da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual bem como, créditos orçamentários;

b) Projeto de Resolução de licença de Deputados;

II – alterações do Regimento Interno;

III - autorização de licença ao Governador ou ao Vice-Governador para ausências do Estado por período superior a quinze dias ou interrupção do exercício de suas funções;

IV - constitucionalidade, legalidade ou juridicidade de questões submetidas à sua apreciação pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 95, VI, deste Regimento. Parágrafo único. Serão, ainda, submetidas à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto ao mérito, as matérias relacionadas a:

I - exercício dos poderes estaduais;

II - organização judiciária;

III - Ministério Público;

IV – Tribunal de Contas;

V - Defensoria Pública;

VI - Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, excetuada a fixação dos respectivos efetivos;

VII - ajustes, convenções e litígios;

VIII - intervenção municipal;

IX - autorização para alienação, cessão, arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

X - atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Art. 95. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, exercerá, com exclusividade, as competências previstas no art. 93, para:

I - emitir parecer sobre:

a) projetos de lei relativos a:

1. plano plurianual;

2. diretrizes orçamentárias;

3. orçamento anual;

4. créditos adicionais;

5. revisão do plano plurianual;

b) relatórios internos elaborados por força da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - acompanhar e fiscalizar a execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III – opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes;

IV – emitir parecer prévio referente às contas de autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes;

V – apresentar projeto de lei fixando os subsídios, do Governador, do Vice-Governador, e dos Secretários de Estado, observado o previsto na Constituição do Estado de Pernambuco;

VI – solicitar pronunciamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça acerca de dúvidas quanto à constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, surgidas na apreciação de matérias de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. Compete também à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer de redação final sobre os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 96. Compete, ainda, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opinar, conjuntamente com outras Comissões, sobre:

I – proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, incluindo incentivos financeiros ou fiscais, subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, concessões de créditos presumidos, anistias, remissões ou quaisquer outras renúncias fiscais;

II - convênios que impliquem direta ou indiretamente responsabilidade financeira para o Estado;

III – contratos internacionais a serem celebrados pelo Estado.

Art. 97. A Comissão de Administração Pública exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - estrutura administrativa do executivo estadual;

II - programas de privatização;

III - criação, transformação ou extinção de cargos, carreiras, funções e regime jurídico do funcionalismo bem como fixação de suas remunerações;

IV - fixação de subsídios;

V - política de pessoal e desenvolvimento de recursos humanos;

VI - política de previdência e assistência social relativas ao servidor e seus dependentes;

VII - fixação do efetivo das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e respectivas organizações;

VIII - obras públicas;

IX - delegação de serviços públicos;

X – segurança pública.

Art. 98. A Comissão de Negócios Municipais exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - região metropolitana;

II - infra-estrutura urbana;

III - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município;

IV - anexação e retificação territorial do município;

V - convênios dos Municípios com o Estado;

VI - situações adversas e de calamidade pública;

VII - intervenção municipal;

VIII – outros assuntos de relevante interesse municipal.

Art. 99. A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - educação:

a) aplicação dos recursos vinculados à educação;

b) regime de colaboração do Estado com os Municípios;

c) formulação e acompanhamento da Política Estadual de Educação;

d) indicadores educacionais do Estado;

e) apreciação e acompanhamento do Plano Estadual de Educação, em articulação com o Conselho Estadual de Educação.
II - cultura:

a) preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico;

b) produção artística e cultural;

c) aplicação de recursos vinculados à cultura;

d) garantia do direito à informação e à comunicação às pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva;

e) entidades representativas da produção cultural;

f) formulação e implementação da Política Estadual de Cultura;

g) fixação de datas comemorativas;

III - esporte e lazer:

a) práticas esportivas formais e não formais;

b) atividades de lazer ativo e contemplativo;

c) prática de educação física, esporte e lazer para pessoas portadoras de deficiências;

d) destinação de recursos públicos para promoção de atividades de lazer, recreação, esporte escolar e não profissional;

e) formulação e acompanhamento da Política Estadual do Esporte e Lazer.

Art. 100. A Comissão de Meio Ambiente exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - Política Estadual do Meio Ambiente;

II - criação, ampliação, manutenção, recuperação, proteção e defesa de reservas biológicas ou recursos naturais;

III - qualidade ambiental, resíduos industriais, substâncias químicas, certificação ambiental e poluição do ar;

IV - educação ambiental.

Art. 101. A Comissão de Agricultura e Política Rural exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - uso do solo e dos recursos naturais;

II - agropecuária, silvicultura, caça, pesca, vigilância e defesa sanitária, animal ou vegetal;

III - armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

IV - crédito, assistência técnica, pesquisa e extensão rural;

V - irrigação e eletrificação rural;

VI - habitação para o trabalhador rural;

VII - núcleos de profissionalização específica;

VIII - cooperativas agropecuárias, associações rurais, entidades sindicais e propriedade familiar;

IX - implementação e acompanhamento da Política Agrícola e Fundiária Estadual;

X - produção de alimentos.

Art. 102. A Comissão de Saúde e Assistência Social exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - implementação do sistema único de saúde, assegurando a descentralização, regionalização, a hierarquização dos serviços, a integralidade das ações e o controle social;

II - comportamento dos indicadores de saúde, na perspectiva da elevação da qualidade de vida e da melhoria do perfil epidemiológico da população;

III - formulação e implementação da Política Estadual de Saúde, em articulação com os Cons

II - acompanhamento das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e informática.

Art. 104. A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - ordem econômica;

II - política industrial, comercial, agrícola e mineral;

III - propriedade industrial e sua proteção;

IV - política e sistema estadual de metrologia, normatização e qualidade industrial;

V - comércio interestadual e política de importação e exportação;

VI - política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos;

VII - incentivos às empresas sediadas no Estado;

VIII - delegação de serviços públicos;

IX – programas de privatização.

Art. 105. A Comissão de Cidadania e Direitos Humanos exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - violência;

II - direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso;

III - discriminações raciais, étnicas, sociais e de opções sexuais;

IV - sistema penitenciário e direitos dos detentos;

V - direitos das comunidades indígenas;

VI - acompanhamento às vítimas de violência e a seus familiares;

VII - direitos do consumidor e do contribuinte;

VIII - segurança pública do Estado;

IX - proteção a testemunhas.

Art. 106. A Comissão de Assuntos Internacionais exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I – celebração de contratos e convênios entre o Estado e outros países;

II – investimentos de outros países no Estado;

III – instalação de empresas multinacionais no Estado;

IV – intercâmbio comercial e cultural entre o Estado e unidades administrativas de outros países;

V – atividades pertinentes ao mercado latino-americano;

VI – representação do Estado no Parlamento Latino Americano;

VII – atividades comerciais e culturais vinculadas ao Mercosul;

VIII – estreitamento do relacionamento entre a Assembléia Legislativa e as representações internacionais sediadas no Estado, inclusive Consulados;

IX - intercâmbio com instituições nacionais, internacionais e estrangeiras públicas e privadas.

Art.107. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exercerá as competências previstas no art. 93 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I – Acompanhar a Política Estadual de Combate e Erradicação de Violência Doméstica e Sexista;

II - Acompanhar a Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - Apresentar e apreciar proposições e ações que visem o combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e ao turismo sexual de jovens e adolescente;

IV - promover ações, inclusive em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - Promover ações, inclusive em parceria com outras instituições, que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI – Emitir pareceres e posições acerca de todas as questões que versem sobre os direitos humanos das mulheres.

Art. 108. A Comissão de Ética Parlamentar tem competências e atribuições específicas, na forma do previsto no Código de Ética Parlamentar.

Art. 109. À Comissão de Redação Final compete a elaboração do texto final das proposições aprovadas em Plenário, nos termos deste Regimento.

Seção II Da Composição

Art. 110. No prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias, contado da data de posse dos membros da Mesa Diretora, na primeira e na terceira Sessões Legislativas Ordinárias, o Presidente da Assembléia providenciará a publicação do ato de constituição das Comissões Parlamentares Permanentes, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º Os líderes partidários encaminharão as indicações dos representantes das respectivas bancadas aos Líderes do Governo ou da Oposição, conforme identificação política, ou, na ausência desta, ao Presidente da Assembléia no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias da reunião de posse da Mesa Diretora.

§ 2º Os Líderes do Governo e da Oposição farão as indicações de seus representantes ao Presidente da Assembléia no prazo de quatro reuniões ordinárias plenárias após a posse da Mesa Diretora.

§ 3º No caso de não serem encaminhadas indicações, na forma do previsto nos §§ 1º e 2º, deste artigo, o Presidente da Mesa Diretora, de ofício, designará os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes, resguardando-se, sempre que possível, a proporcionalidade partidária.

§ 4º A composição da Comissão de Ética Parlamentar observará o disposto no Código de Ética Parlamentar.

§ 5º O suplente assumirá os trabalhos sempre que um membro titular representante de sua bancada esteja licenciado, impedido, ou ausente.

Art. 111. Ao Deputado será assegurado o direito de integrar ao menos uma Comissão Permanente, na condição de membro titular. § 1º Será vedada a participação, na qualidade de membro titular, em mais de três Comissões Permanentes e, na de suplente, em mais de quatro.

§ 2º O mandato de membro titular ou suplente, na Comissão de Ética Parlamentar, não será computado para efeito de observância dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 112. As Comissões de Constituição, Legislação e Justiça e de Finanças, Orçamento e Tributação serão constituídas de nove titulares, as Comissões de Administração Pública e de Ética Parlamentar de sete titulares e as demais de cinco titulares, sendo, em todas as Comissões, o número de suplentes igual ao de titulares.

Art. 113. O mandato dos membros das Comissões Permanentes tem a duração de duas sessões legislativas, ressalvado os casos previstos neste regimento.

Seção III Da Vacância

Art. 114. As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II - renúncia;

III - perda de lugar;

IV - perda do mandato parlamentar;

V - término do mandato na Comissão.

§1º. A vacância se dará nos casos dos incisos I ao IV deste artigo.

§ 2º O Presidente da Mesa Diretora declarará a perda de lugar do Deputado na Comissão:

I - de ofício, por motivo de:

a) desfiliação do partido a que pertence a vaga;

b) apresentação de pedido de substituição pelo Líder, subscrito pela maioria dos Deputados do partido, mesmo que não ocorra a desfiliação.

II - mediante provocação do respectivo Presidente, em razão de ausência, sem justificativa, a cinco reuniões ordinárias consecutivas da Comissão ou a doze alternadas, em um ano de legislatura.

§ 3º No caso previsto no § 1º, II, deste artigo, será assegurada ao Deputado ampla defesa.

§ 4º A renúncia de membro de Comissão independerá de aprovação e será efetiva e irratratável a partir da publicação.

§ 5º O Deputado que perder o lugar na Comissão, a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 6º A ocorrência de vaga será publicada por determinação do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 115. A vaga será preenchida por designação do Presidente da Mesa Diretora, de acordo com indicação do Líder da Bancada a que pertencer o lugar, no prazo de três reuniões ordinárias plenárias.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no caput deste artigo, o Presidente de ofício, designará parlamentar para preencher a vaga.

Art. 116. No caso de vacância do cargo de Presidente da Comissão até sessenta dias do término do respectivo mandato, far-se-á nova eleição para escolha do seu sucessor.

Parágrafo único. O Vice-Presidente assumirá a Presidência da Comissão, quando do afastamento do Presidente em data posterior ao prazo estabelecido no caput deste artigo.

Seção IV Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 117. Os Presidentes e os Vice-Presidentes das Comissões serão eleitos em reunião realizada, no prazo de três reuniões ordinárias plenárias, após a publicação do ato constitutivo da Comissão.

§ 1º A reunião será convocada e presidida, no primeiro ano da legislatura, pelo membro mais votado nas últimas eleições para Deputado, dentre os titulares indicados.

§ 2º Para o segundo biênio da legislatura, dirigirá os trabalhos da eleição o Presidente ou o Vice-Presidente da Comissão Permanente na sessão legislativa anterior e, estando ambos impedidos ou ausentes, o Deputado mais votado nas últimas eleições.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos por maioria absoluta, só podendo a reunião ser realizada com a presença da totalidade dos seus membros.

§ 4º A eleição disciplinada neste artigo poderá ser dispensada se houver, antes do prazo previsto no caput, documento assinado pelo Presidente da Assembléia e pela unanimidade dos Líderes, indicando os nomes do Presidente e do Vice-Presidente da respectiva Comissão.

§ 5º O Deputado não poderá ocupar a Presidência ou a Vice-Presidência de mais de uma Comissão Permanente.

Art. 118. São competências dos Presidentes das Comissões Permanentes, observadas as normas regimentais:

I - estabelecer e fazer publicar data, horário e pauta das reuniões ordinárias das respectivas Comissões;

II - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou mediante requerimento de um terço dos membros da Comissão;

III - presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade;

IV - designar relatores, obedecido o critério do sorteio;

V - conceder a palavra aos membros da Comissão ou aos Deputados presentes que a solicitarem;

VI - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar com a consideração aos seus pares ou aos representantes do Poder Público;

VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria ou assunto vencido ou se desviar da matéria em debate;

VIII - submeter a voto as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIX - proferir voto de desempate;

X - conceder vista das proposições;

XI - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XII - solicitar, ao Presidente da Assembléia, designação de substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga;

XIII - encaminhar à Mesa Diretora, para publicação, as atas, convocações extraordinárias e o relatório bimestral das atividades da Comissão;

XIV - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora, com as outras Comissões e com os Líderes;

XV - decidir sobre questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI - prestar informações à Mesa Diretora, sempre que solicitadas;

XVII - encaminhar ao Presidente da Mesa Diretora indicação de servidor para prestar assessoramento à Comissão;

XVIII - comunicar, ao Presidente da Mesa Diretora, as ausências dos Deputados, para o cumprimento do disposto no art. 114,§ 2º, inciso II deste Regimento.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá assumir a função de relator, com direito a voto, exceto no caso previsto no art. 89 deste Regimento.
.

§ 2º O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ou o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação poderá solicitar aos Presidentes das demais Comissões Permanentes a indicação de Deputados para atuar como sub-relatores no caso de apreciação de matérias comuns.

Art. 119. O Presidente da Comissão será substituído, nos seus impedimentos e ausências, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo membro titular da Comissão mais votado nas últimas eleições para Deputado.

Seção V Dos Pareceres das Comissões

Art. 120. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre a matéria sujeita a seu estudo, emitido com a observância das normas fixadas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O parecer constará de três partes:

I - relatório em que se fará a exposição da matéria em exame;

II - parecer do relator em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou necessidade de se lhe oferecerem substitutivo ou emendas, exceto nos casos previstos neste Regimento;

III - conclusão da Comissão com assinaturas dos Deputados que votaram a favor ou contra.

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, salvo quando se tratar de matérias análogas que tenham sido anexadas.

§ 3º Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de oferecer proposição, o parecer deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 121. Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º Será “vencido” o voto contrário ao parecer aprovado.

§ 2º Quando o voto for fundamentado, ou determinar conclusões diversas do parecer, tomará o nome de “voto em separado”.

§ 3º O voto será “pelas conclusões” quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º O voto será com restrições quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 122. Para efeito de contagem serão considerados favoráveis, os votos:

I - pelas conclusões;

II - com restrições;

III - em separado, não divergente das conclusões.

§ 1º Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da Comissão a anunciar em que consiste sua divergência.

§ 2º O voto pode ser ainda contrário.

Art. 123. Nenhuma proposição que dependa de parecer será votada pela Assembléia sem pronunciamento das Comissões Técnicas, salvo o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

Seção VI Da Apreciação de Matérias

Art. 124. Na primeira reunião, após o recebimento das matérias, as Comissões escolherão, por sorteio, a ser realizado através de globo, o relator, podendo solicitar indicação de sub-relatores, na forma prevista no art. 118, § 2º, deste Regimento.

Art. 125. Observado o disposto no art. 232 deste Regimento Interno, o relator apresentará o seu parecer nos seguintes prazos:

I - duas reuniões ordinárias plenárias, em regime de urgência;

II - cinco reuniões ordinárias plenárias, em regime de prioridade;

III - dez reuniões ordinárias plenárias, em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados em função do que dispõe o artigo 127 deste Regimento.

Art. 126. Na primeira reunião ordinária após o vencimento dos prazos previstos no artigo 125 deste Regimento, o parecer será lido pelo relator ou, na sua ausência, por qualquer membro da Comissão designado pelo Presidente, sendo submetido imediatamente à discussão, observados os prazos para uso da palavra previstos neste Regimento Interno.

§ 1º Encerrada a discussão, seguir-se-á a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, tornar-se-á parecer da Comissão, subscrito por todos os membros presentes.

§ 2º Recebendo alterações, com as quais concorda o relator, será concedido a este prazo até à reunião subsequente para adaptar o parecer ao decidido pelos membros da Comissão.

§ 3º Caso o relator não concorde com as alterações, o Presidente da Comissão designará como novo relator aquele que primeiro suscitar a discussão, devendo ser proferido parecer em idêntico prazo.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, quando tratar-se de matéria em regime de urgência, o parecer deverá ser redigido de imediato.

§ 5º O parecer não acolhido pela Comissão poderá constituir voto em separado.

§ 6º O voto em separado, divergente do parecer do relator, terá prioridade na votação e, desde que aprovado pela Comissão, integrará o seu parecer.

§7º Nos casos em que seja designado como relator da proposição um Deputado suplente, na reunião em que a proposição for colocada em pauta, estando completas as vagas destinadas à sua bancada, um dos membros titulares deverá dar assento ao suplente relator, durante a relatoria da matéria.

Art. 127. Será deferido, na Comissão, pedido de vista de proposição, observados os seguintes prazos:

I – uma reunião ordinária plenária, em regime de urgência;

II – duas reuniões ordinárias plenárias, em regime de prioridade;

III - três reuniões ordinárias plenárias, em regime de tramitação ordinária.

Seção VII Das Atas das Comissões

Art. 128. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, que deverão ser obrigatoriamente publicadas no Diário do Poder Legislativo, consignando:

I - dia, hora e local da reunião;

II - nome dos membros presentes e dos ausentes, com referência expressa às faltas justificadas;

III - relação da matéria distribuída e nomes dos respectivos relatores;

IV - resumo do Expediente;

V - referências sucintas aos pareceres e deliberações.

Art. 129. As atas serão digitadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente.

Art. 130. As atas das reuniões secretas serão lavradas por quem as tenha secretariado, nos termos deste Regimento e depois de assinadas e rubricadas pelo Presidente e Secretário, serão lacradas e recolhidas ao arquivo Assembléia, com a indicação do prazo pelo qual ficarão indisponíveis para consulta.

Art. 131. A ata da reunião anterior será sempre lida na reunião subsequente e dar-se-á por aprovada, independente de votação, se não impugnada, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricá-la em todas as folhas.

Art. 132. Na última reunião de cada Sessão Legislativa, ao concluir os trabalhos o Presidente da Comissão mandará lavrar a ata, que logo após será lida e aprovada com a presença de qualquer número do colegiado.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES PARLAMENTARES TEMPORÁRIAS

Art. 133. Para atender a finalidades especiais, relacionadas às suas atribuições, a Assembléia poderá constituir Comissões Temporárias:

Recife, 13 de dezembro de 2007

I - de Representação;

II - Especiais;

III - de Inquérito.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às Comissões Parlamentares Temporárias, no que for cabível, as normas referentes às Comissões Permanentes.

Art. 134. As Comissões Temporárias serão criadas, por iniciativa da Mesa Diretora ou de Deputado, e serão consideradas extintas, no caso de:

I - cumprimento da finalidade que motivou a sua criação;

II - término da legislatura ou do prazo estabelecido para o seu funcionamento, incluídas as prorrogações autorizadas pelo Plenário.

Art. 135. O Presidente, o Vice-Presidente e o relator das Comissões Parlamentares Especiais e de Inquérito serão eleitos, por maioria simples, na reunião de instalação da Comissão, que será presidida pelo membro da Comissão mais votado nas últimas eleições.

§ 1º Será vedado, ao autor do requerimento para criação da Comissão Especial ou de Inquérito, exercer a função de relator.

§ 2º No caso de afastamento, impedimento ou renúncia de Presidente das Comissões de que trata este artigo, será realizada eleição, na primeira reunião subsequente à efetivação da vaga, para seu preenchimento.

Art. 136. As Comissões Temporárias serão consideradas extintas caso não se instalem no prazo de dez reuniões ordinárias plenárias, contado da designação dos seus membros.

Art. 137. O trabalho das Comissões Temporárias será concluído com a apresentação de relatório final, que poderá incluir proposições, que deverão tramitar na forma regimental.

Seção I Das Comissões Parlamentares de Representação

Art. 138. As Comissões Parlamentares de Representação serão constituídas com a finalidade de representar a Assembléia em atos externos.

§ 1º A Comissão de Representação será criada mediante requerimento de iniciativa de:

I - Mesa;

II – dos Líderes do Governo e da Oposição;

III - de Deputado, aprovado em Plenário.

§ 2º Caberá ao Presidente da Mesa Diretora, designar os membros das Comissões de Representação e indicar o seu Presidente.

§ 3º Na composição da Comissão de Representação, será observado o limite mínimo de três membros, sendo vedada a designação de suplentes.

Seção II Das Comissões Parlamentares Especiais

Art. 139. As Comissões Parlamentares Especiais poderão ser constituídas com a finalidade de apreciar matérias relevantes ou de interesse público, relacionadas com as atribuições da Assembléia, através de requerimento, submetido à aprovação do Plenário, de iniciativa:
I - da Mesa Diretora;
II - de qualquer Deputado, com a subscrição de um quarto dos Deputados.

§ 1º As Comissões Parlamentares Especiais serão constituídas por cinco titulares, podendo ter igual número de suplentes.

§ 2º No caso de Comissão Parlamentar Especial criada por iniciativa de Deputado, será obrigatoriamente incluído entre os titulares o autor do requerimento, desde que não haja qualquer impedimento.

§ 3º Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de cinco Comissões Parlamentares Especiais, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 140. O requerimento para criação de Comissão Especial indicará prazo e plano de funcionamento, observado o prazo máximo inicial de noventa dias.

§1º O prazo de funcionamento das Comissões Especiais poderá ser prorrogado, pelo Plenário, no máximo, por sessenta dias.

§2º O requerimento para prorrogação incluirá, obrigatoriamente, a apresentação de relatório parcial circunstanciado.

Art. 141. Aprovado o requerimento, os Líderes indicarão, no prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias, os nomes para compor a Comissão e, expirado este prazo, o Presidente da Mesa Diretora baixará o respectivo ato de criação da Comissão, designando os seus membros e providenciando sua imediata publicação.

Parágrafo único. Na designação dos membros da Comissão será observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Seção III Das Comissões Parlamentares De Inquérito

Art. 142. A Assembléia poderá instituir Comissões Parlamentares de Inquérito, por prazo certo, para apuração de fato determinado. § 1º O requerimento será subscrito por um terço dos Deputados e conterá a indicação do fato determinado a ser investigado, a justificativa de sua relevância e o prazo de funcionamento da Comissão.

§ 2º O funcionamento da Comissão poderá ser prorrogado mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros, apresentado até o prazo final de encerramento e submetido ao Plenário, sendo proibido ultrapassar a legislatura em que se deu sua instalação.

§ 3º A prorrogação prevista no parágrafo anterior terá início a partir da decisão do Plenário.

§ 4º Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de cinco Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas por nove membros titulares e por igual número de suplentes.

Art. 143. Recebido o requerimento, o Presidente da Assembléia o encaminhará à publicação.

§ 1º Estando o requerimento de acordo com as formalidades regimentais, o Presidente da Assembléia o deferirá e determinará a publicação do respectivo ato, dando ciência às lideranças partidárias para que indiquem seus representantes, no prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias.

§ 2º Expirado o prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias sem que ocorra a indicação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Assembléia designar os membros da Comissão, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade. § 3º Se o requerimento estiver em desacordo com as exigências regimentais, o Presidente devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias, ouvida previamente a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 144. No cumprimento das suas finalidades, as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, observados a legislação específica, este Regimento e, subsidiariamente, o Código do Processo Penal, sendo-lhes facultado:

I - convocar pessoas para testemunhar, sob pena de condução coercitiva, no caso de não comparecimento;
II – promover acareações;
III – determinar a realização de diligências, perícias e elaboração de laudos ou pareceres técnicos;
IV - requisitar informações e documentos a particulares e a agentes ou órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
V – determinar, mediante decisão devidamente fundamentada, a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico de investigados, requisitando as respectivas informações aos agentes e órgãos públicos ou privados competentes;
VI – requerer judicialmente:

a) a busca e apreensão de documentos ou bens que se fizerem necessários ao andamento das investigações;
b) a decretação de indisponibilidade de bens;
c) a realização de interceptação telefônica;
VII - requerer a realização de inspeções e auditorias ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII - requisitar colaboração de órgãos públicos, especialmente policiais, e de entidades privadas;

XIX - solicitar audiência de Deputados, Secretários de Estado, bem como tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais ou de cidadãos;

X - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional, para realização de investigação ou audiências públicas.

Art. 145. Além das competências definidas no art. 118 deste Regimento, serão atribuições do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito:

I - solicitar à Mesa Diretora a disponibilização de recursos e condições necessários ao cumprimento das finalidades da Comissão;

II - requisitar servidores da Assembléia e, em caráter transitório e por tempo determinado, servidores ou técnicos especializados de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública;

III - incumbir membros da Comissão ou servidores à disposição de realizar sindicâncias ou diligências;

IV – credenciar técnicos para colaborar com os trabalhos da Comissão, na forma prevista no art. 88 deste Regimento.

Art. 146. Os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito serão concluídos com a votação do relatório final, na Comissão.

§ 1º O prazo para apresentação do relatório final será fixado no ato de constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito, prorrogável, mediante Requerimento.

§ 2º No período de recesso parlamentar, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão ser suspensos, mediante solicitação justificada de membro da Comissão, subscrito pela maioria absoluta dos seus membros e comunicado ao Presidente da Assembléia para efeito de publicação.

§ 3º Será vedada a divulgação parcial dos fatos apurados até a aprovação do relatório final, na Comissão.

§ 4º A violação do sigilo por membro da Comissão deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Ética Parlamentar ou à Mesa Diretora, se o infrator for servidor público ou técnico à disposição.

Art. 147. Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório final, incluídas as conclusões, que será encaminhado ao Presidente da Assembléia, que deverá publicá-lo no prazo de até cinco reuniões ordinárias plenárias.
§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito, após a publicação do relatório final, poderá encaminhá-lo:

I - à Mesa Diretora, oferecendo, conforme o caso, a proposição legislativa pertinente, que será incluída na Ordem do Dia, no prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação e indicação das provas a serem produzidas, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, por infrações apuradas ou adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo para as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, quando necessário;
IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento ao previsto no inciso III deste artigo;

V - aos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização dos fatos apurados.

§2º Nos casos previstos nos incisos II, III e V deste artigo, o encaminhamento caberá ao Presidente da Assembléia.

TÍTULO VI DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. O Plenário é integrado pela totalidade dos Deputados, em efetivo exercício do mandato, cabendo a direção dos seus trabalhos ao Presidente da Assembléia.

Art. 149. Compete ao Presidente, em Plenário, em conformidade com este Regimento e com o Código de Ética Parlamentar, observar o cumprimento das seguintes normas:

I - durante a reunião, além dos Deputados somente poderão estar presentes no recinto do Plenário os servidores da Assembléia com atividade ou função diretamente relacionada aos trabalhos da reunião;

II - nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no recinto do Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados;

III - ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às reuniões, mantida sua incomunicabilidade com o recinto do Plenário;

IV - o uso da palavra será concedido pelo Presidente, cabendo-lhe fazer cumprir os prazos regimentais;

V - excetuados o Presidente e os Secretários, quando na Mesa Diretora dos Trabalhos, os Deputados farão uso da palavra na Tribuna, podendo, excepcionalmente, o orador ser autorizado a permanecer sentado;

VI - o orador ou aparteante deverá posicionar-se de frente para a Mesa Diretora;

VII - nos pronunciamentos, o orador dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Deputados, utilizando o tratamento Excelência ou Senhor(a) Presidente, e Senhor(a) Deputado(a);

VIII - ao discutir proposição, o Deputado não poderá desviar-se da questão em debate ou falar sobre matéria vencida;

IX - no início de cada votação, o Deputado deverá permanecer sentado.

§ 1º No caso de Deputado que, no uso da palavra, deixar de observar as normas regimentais, caberá ao Presidente:

I - impedir ou suspender o uso da palavra;

II - formular advertência;

III - sustar os registros taquigráficos.

§ 2º O Presidente convidará a retirar-se do Plenário o Deputado responsável por perturbação da ordem.

Art. 150. O Presidente da Assembléia poderá suspender ou encerrar as reuniões, por motivo de:

I - perturbação da ordem;

II - tumulto grave;

III - manifestação indevida das galerias;

IV - falecimento de Chefe de Poder, Ministro ou Secretário de Estado e, entre os eleitos pelo Estado de Pernambuco, de Senadores, Deputados Federais ou Estaduais;

V - quorum inferior a um quinto dos membros da Assembléia;

VI - acordo das lideranças presentes à reunião.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a reunião poderá ser suspensa ou encerrada, mediante requerimento conjunto dos Líderes do Governo e da Oposição.

CAPÍTULO II DO USO DA PALAVRA

Art. 151. Em Plenário, o Deputado poderá usar da palavra, nos seguintes casos:

I - exposição de assunto de livre escolha, no Pequeno Expediente e no Grande Expediente;

II – discussão, pelos Líderes, de assunto de interesse de suas bancadas, na Comunicação de Lideranças;

III - discussão de assuntos relevantes para a atividade parlamentar ou partidária, na Explicação Pessoal;

IV - apresentação e discussão de proposição, na Ordem do Dia;

V – aparte;

VI - adiamento da discussão, mediante justificativa;

VII - formulação de questão de ordem;

VIII - encaminhamento de votação, pelos Líderes, mediante justificativa;

IX - leitura e discussão de parecer em Plenário ou de votos no âmbito das Comissões reunidas em Plenário;

X - reclamações ou recursos.

§1º. O Deputado poderá entregar à Mesa Diretora dos Trabalhos, texto de discurso proferido, em documento físico e eletrônico, que constará da ata da reunião, para efeito de publicação.

§2º. Os discursos não lidos poderão ser transcritos nos anais mediante solicitação por escrito, dirigida ao Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos.

Seção I Do Tempo do Uso da Palavra

Art. 152. O Deputado fará uso da palavra, observando os seguintes prazos:

I - cinco minutos, no Pequeno Expediente e quinze minutos, no Grande Expediente, para a exposição de assuntos de livre escolha;

II – cinco minutos para cada Líder, na Comunicação de Lideranças, para a discussão de assuntos de interesses de suas Bancadas;

III - quinze minutos, para discussão de projetos e três minutos, para as demais hipóteses previstas nos incisos V a X do artigo anterior, deste Regimento;

IV – cinco minutos, para a discussão de assuntos relevantes para a atividade parlamentar ou partidária, na Explicação Pessoal.

Parágrafo único. O tempo de uso de palavra será reduzido, no caso de aparte, pelo período utilizado para este fim.

Seção II Da Inscrição de Oradores

Art. 153. A inscrição de oradores, registrada em livro próprio, observará a ordem cronológica, assegurada a divisão do tempo, de acordo com o critério de proporcionalidade das Bancadas.

Parágrafo único. Os Líderes da Bancada do Governo e da Oposição encaminharão a relação dos oradores inscritos à Assistência Legislativa até uma hora antes do início da reunião plenária.

Art. 154. A palavra será concedida, pelo Presidente, observada a ordem de inscrição.

§ 1º O orador poderá ceder a ordem de inscrição ou seu tempo, no todo ou em parte, a outro Deputado, inscrito ou não, manifestando a cessão, oralmente, ou mediante registro em livro próprio.

§ 2º Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo, no ato da cessão ou permuta, o Líder da sua Bancada.

§ 3º Na discussão, será facultado ao autor da proposição, o uso da Tribuna, em primeiro lugar, e, ao relator, em segundo.

§ 4º Será vedado o pedido para uso da palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para encaminhar questão de ordem.

Art. 155. O Presidente solicitará ao orador a interrupção do pronunciamento, nos seguintes casos:

I - comunicação relevante;

II - tumulto grave no recinto, nas galerias ou no edifício da Assembléia;

III - encerramento do tempo destinado ao orador.

Seção III Da Questão de Ordem

Art. 156. Considera-se questão de ordem toda dúvida suscitada quanto à aplicação das normas regimentais ou constitucionais.

Art. 157. As questões de ordem serão formuladas com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar, cabendo ao Presidente decidir imediatamente.

§ 1º Da decisão que apreciar a questão de ordem caberá recurso ao Plenário, na mesma reunião, desde que formulado por um quinto dos membros da Assembléia.

§ 2º Recebido o recurso, o Presidente o submeterá, ato contínuo, à deliberação do Plenário.

Seção IV Do Aparte

Art. 158. O aparte será solicitado ao orador e poderá por este ser concedido quando objetivar indagações ou esclarecimentos relativos à matéria em debate.

§1º Não caberá aparte nos casos de:

I - pronunciamento do Presidente;

II - encaminhamento de votação;

III - parecer oral, proferido em Plenário;

IV - tempo destinado ao Pequeno Expediente.

§ 2º O aparteante deverá permanecer diante do microfone, não podendo ser interrompido por outro Deputado.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates em tudo que lhes for aplicável.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 159. As reuniões plenárias da Assembléia serão:

I - preparatórias, quando realizadas antes do início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, destinando-se a dar posse aos Deputados e a eleger os Membros da Mesa Diretora;

II - ordinárias, quando realizadas nos horários e períodos fixados regimentalmente e independente de convocação;

III - extraordinárias, quando realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as reuniões preparatórias e ordinárias, por convocação:

a) do Presidente;

b) dos Líderes do Governo e da Oposição;

c) de um terço dos membros da Assembléia ou de Líderes cujas bancadas correspondam a este quorum;

IV - especiais, quando destinadas a ouvir autoridade, para prestar esclarecimentos ou informar sobre matéria de competência da Assembléia;

V - solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens, instalação e encerramento da legislatura ou posse do Governador e Vice-Governador.

Parágrafo único. As reuniões da Assembléia serão públicas, podendo, excepcionalmente, ser secretas, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Deputado, aprovados por maioria absoluta, diante de motivo de segurança ou preservação do decoro parlamentar.

Seção I Das Reuniões Ordinárias

Art. 160. As reuniões ordinárias serão realizadas de segunda a quinta-feira, com início às quatorze horas e trinta minutos e duração de quatro horas.

§ 1º O horário das reuniões ordinárias poderá ser modificado pelo Presidente da Assembléia, ouvidas as lideranças, ou por decisão da Mesa Diretora.

§ 2º O tempo da reunião é prorrogável, pelo prazo máximo de duas horas, a requerimento de Deputado, apresentado à Mesa Diretora até cinco minutos do encerramento da reunião e será votado pelo processo simbólico, não sendo permitidos discussão ou encaminhamento de votação.

Art. 161. A reunião ordinária será dividida em seis partes:

I - Expediente Inicial;

II - Pequeno Expediente;

III - Grande Expediente;

IV - Ordem do Dia;

V - Comunicação de Lideranças;

VI - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Poderá haver alterações na seqüência da pauta das reuniões definidas neste artigo, mediante acordo entre os Líderes do Governo e da Oposição.

Art. 162. No início das reuniões plenárias, os membros da Mesa Diretora e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º Estando ausentes todos os membros efetivos da Mesa Diretora, assumirá a Presidência dos Trabalhos, o Deputado, entre os presentes, com maior votação nas últimas eleições estaduais que convidará dois Deputados, presentes em Plenário, para substituir o Primeiro e o Segundo Secretário.

§ 2º No caso de ausência, apenas dos Secretários, o Presidente convidará dois Deputados presentes para assumirem, na Mesa Diretora dos Trabalhos da reunião, as cadeiras da Primeira e da Segunda Secretaria.

Art. 163. No horário regimental, a reunião será declarada aberta pelo Presidente se verificado o quorum de um quinto dos membros da Assembléia.

§ 1º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará durante quinze minutos;

§ 2º Persistindo a falta de quorum, o Presidente declarará encerrada a reunião, lavrando-se o competente termo, despachará os documentos e determinará sua publicação.

Subseção I Do Expediente Inicial

Art. 164. O Expediente Inicial, com duração de até dez minutos, será destinado à leitura da Ata e dos documentos recebidos pela Mesa Diretora.

Art. 165. Verificado o quorum, o Presidente determinará:

I - ao Segundo Secretário, a leitura da ata da reunião anterior, que será considerada aprovada, desde que não haja impugnação;
II - ao Primeiro Secretário, a leitura da súmula dos documentos dirigidos à Assembléia Legislativa, que será publicada no Diário do Poder Legislativo.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata, apresentará à Mesa Diretora declaração oral ou escrita e, no caso de ser julgada procedente, a ata poderá ser imediatamente corrigida ou ser, a alteração, inserida na ata da reunião subsequente.

§ 2º Não se dará publicidade a informações e documentos de caráter reservado, sendo adotados os seguintes procedimentos:

I - as informações e documentos reservados, quando solicitados por Comissões, serão entregues aos respectivos Presidentes;
II - no caso de solicitação por Deputados, as informações e documentos reservados serão lidos para estes pelo Presidente da Assembléia.

III - cumpridas as formalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, as informações e documentos serão arquivados.

Subseção II Do Pequeno Expediente

Art. 166. O Pequeno Expediente, com duração máxima de trinta minutos, será destinado ao uso da palavra, por no máximo cinco oradores previamente inscritos, na forma regimental, sendo vedados:
I - apartes;

II - questões de ordem;

III – requerimentos de verificação de presença.

§ 1º No Pequeno Expediente, o orador fará uso da palavra uma única vez.

§ 2º Será cancelada a inscrição de orador ausente do Plenário, na ocasião em que for chamado para fazer seu pronunciamento.

§3º Nas reuniões ordinárias realizadas nas quintas-feiras, será admitida a inscrição de, no máximo, dez oradores.

Art. 167. Não havendo oradores inscritos, ou esgotado o tempo do Pequeno Expediente, será dado início ao Grande Expediente.

Subseção III Do Grande Expediente

Art. 168. O Grande Expediente, com até oitenta minutos de duração, será destinado ao uso da palavra por, no máximo, cinco oradores, previamente inscritos na forma regimental.

Parágrafo único. Por decisão do Presidente da Mesa Diretora ou a requerimento de Deputado, aprovado, em Plenário, o Grande Expediente poderá ser destinado a palestras, debates ou datas comemorativas, obrigatoriamente às quintas-feiras.

Subseção IV Da Comunicação de Lideranças

Art. 169. Na Comunicação de Lideranças, os Líderes inscritos poderão fazer uso da palavra, por cinco minutos, para tratar de assunto de interesse de suas Bancadas, sendo vedado aparte.

Subseção V Da Ordem do Dia

Art. 170. A Ordem do Dia, definida pelo Presidente da Assembléia, será destinada à discussão e à votação de proposições sujeitas à deliberação do Plenário, na forma regimental.

§ 1º A Ordem do Dia será publicada e disponibilizada, no sistema de informática da Assembléia via Internet, com antecedência de até quatro horas do início da reunião plenária e conterá:

I – o conteúdo resumido da matéria e a discussão a que está sujeita;

II - o número da proposição;

III - a iniciativa da proposição;

IV - o regime de tramitação;

V - as emendas, subemendas e substitutivos, relacionados por grupos, de acordo com os respectivos pareceres;

VI - a relação das Comissões, com suas conclusões;

VII - outras informações pertinentes;

VIII - a página e a data da publicação das matérias.

§ 2º Declarada aberta a Ordem do Dia, será facultado ao Deputado, solicitar verificação de quorum, vedada questão de ordem que não seja pertinente às matérias em discussão e votação.

§3º Uma vez solicitada a verificação de quorum, o requerente não poderá se ausentar do recinto do Plenário, sob pena de não se proceder à verificação solicitada.

Art. 171. Não existindo quorum para votação, o Presidente mencionará a discussão de outra matéria na Ordem do Dia.

§ 1º Verificado o quorum será dado início à votação das matérias com discussão encerrada, interrompendo-se o orador que estiver debatendo matéria em discussão, se necessário.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente anunciará a próxima matéria em discussão, concedendo a palavra ao Deputado inscrito e, no caso de não haver inscrição, a discussão será encerrada.

§ 3º Esgotada a pauta destinada à Ordem do Dia, não havendo orador inscrito ou persistindo a falta de quorum para votação, o Presidente declarará suspensa a votação, determinando a inclusão das matérias, na Ordem do Dia da reunião ordinária subsequente, observada a seqüência prevista no art. 172 deste Regimento.

Art. 172. A Ordem do Dia observará:

I - a seguinte ordem regimental de regime de tramitação:

a) urgência;

b) prioridade;

c) ordinária;

II - a seguinte ordem de processo de análise legislativa:

a) votação em único turno;

b) votação adiada em segundo turno;

c) votação em segundo turno;

d) votação adiada em primeiro turno;

e) votação em primeiro turno;

f) discussões adiadas em único turno;

g) discussões adiadas em segundo turno;

h) discussões adiadas em primeiro turno;

i) discussões únicas;

j) discussões em segundo turno;

k) discussões em primeiro turno;

III – a seguinte seqüência, dentro de cada grupo de matérias na Ordem do Dia:

a) vetos;

b) pareceres de redação final;

c) proposta de emenda à Constituição;

d) projetos de:

1. lei complementar;

2. lei ordinária;

3. decreto legislativo;

4. resolução;

e) indicações;

f) requerimentos.

§ 1º Da Ordem do Dia das reuniões ordinárias, poderão constar até quatro proposições em regime de urgência e, em regime de prioridade, até seis proposições.

§ 2º A seqüência estabelecida nos incisos I a III deste artigo somente será alterada ou interrompida, no caso de:

I - preferência;

II - adiamento;

III - retirada da matéria da Ordem do Dia.

§ 3º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de revisão do plano plurianual terão prioridade, entre as demais matérias, na Ordem do Dia, observadas as disposições constitucionais.

Art. 173. Esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia, o Presidente despachará os requerimentos que indemandam de deliberação do Plenário e dará início à Explicação Pessoal, que ocupará o tempo restante da reunião.

Subseção VI Da Explicação Pessoal

Art. 174. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da reunião.

Parágrafo único. Na Explicação Pessoal, será dada a palavra aos Deputados que a solicitarem, pelo prazo de cinco minutos, sem direito a apartes, mediante prévia inscrição feita em livro próprio no dia em que se realizar a reunião.

Seção II Das Reuniões Extraordinárias

Art. 175. A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação, na forma do previsto neste Regimento, para apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação, assegurada comunicação a todos os Deputados.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias terão a mesma duração das reuniões ordinárias, sendo o tempo utilizado integralmente para apreciação do objeto da convocação.

Seção III <p>Das Reuniões Especiais</p>
<p>Art. 176. As reuniões especiais serão realizadas em horário determinado pelo Presidente e com duração de duas horas, prorrogáveis por deliberação do Plenário, na forma do previsto neste Regimento.</p> <p>Art. 177. As autoridades comparecerão perante o Plenário da Assembléia por:</p> <p>I – convocação ou convite, para prestar informações sobre assuntos previamente definidos, a requerimento de Deputado ou Comissão;</p> <p>II - iniciativa própria, para prestar esclarecimentos sobre matéria legislativa ou de investigação, mediante entendimento com a Mesa Diretora que convocará reunião especial e dará ciência do seu dia e hora.</p> <p>§ 1º O requerimento previsto no inciso I deste artigo explicitará o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.</p> <p>§ 2º Aprovada a convocação, no prazo de três reuniões ordinárias plenárias, o Presidente da Assembléia fará a comunicação à autoridade, através de expediente, indicando as informações pretendidas, a data e horário da reunião.</p> <p>Art. 178. Na reunião a que comparecer, a autoridade fará inicialmente uma exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo, em seguida, às questões formuladas por qualquer Deputado.</p> <p>Parágrafo único. É facultado ao autor da convocação, após as respostas da autoridade, se manifestar durante dez minutos, sendo concedido o mesmo tempo ao convocado, para esclarecimentos.</p>

Seção IV <p>Das Reuniões Solenes</p>
--

Art. 179. Nas reuniões solenes, a ordem dos trabalhos será estabelecida pelo Presidente, excetuada a reunião para posse do Governador e do Vice-Governador que observará normas específicas, definidas em resolução própria.

Parágrafo único. As reuniões solenes não serão realizadas no horário regimental das reuniões ordinárias.

Seção V <p>Das Reuniões Secretas</p>
--

Art. 180. Nas reuniões secretas, permanecerão no recinto, exclusivamente, os Deputados, observado o disposto neste Regimento, e as seguintes normas:

I - iniciada a reunião, o Plenário deliberará, no prazo de até sessenta minutos, sobre a manutenção da discussão, em caráter secreto, podendo, nesse período, cada Deputado se pronunciar pelo prazo de dez minutos;

II - será permitido ao Deputado consolidar seus pronunciamentos em texto escrito para ser anexado à ata com os demais documentos da reunião, cabendo ao Plenário decidir quanto à publicação dos debates e matérias;

III - a violação do sigilo sobre as discussões implicará comunicação à Comissão de Ética Parlamentar para os procedimentos previstos no Código de Ética Parlamentar.

Seção VI <p>Das Atas</p>
--

Art. 181. De cada reunião da Assembléia lavrar-se-á Ata resumida com os nomes dos Deputados presentes e dos ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na reunião seguinte, e, depois de aprovada, publicada no Diário do Poder Legislativo.

§ 1º Não havendo reunião por falta de quorum, lavrar-se-á Termo e nele serão mencionados, além do expediente despachado, os nomes dos Deputados presentes e dos que deixaram de comparecer.

§ 2º A Ata da última reunião de cada sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária, bem como de eleição da Mesa Diretora será lida e submetida ao Plenário com qualquer número, antes do seu encerramento.

Art. 182. Além da Ata mencionada no artigo anterior, haverá a Ata impressa dos trabalhos, que conterà todas as ocorrências da reunião com os discursos completos, taquigrafados e revisados para inserção nos Anais da Assembléia.

Art. 183. Nas reuniões secretas, caberá ao Segundo Secretário lavrar a Ata, que será, de imediato, lida, aprovada, assinada pela Mesa Diretora, lacrada e arquivada, somente podendo ser aberta por deliberação de dois terços da Assembléia.

TÍTULO VII <p>DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>

Art. 184. As proposições submetidas à deliberação da Assembléia serão apresentadas sob a forma de:

I - proposta de emenda à Constituição;

II - projeto de lei:

a) complementar;

b) ordinária;

c) delegada;

III - projeto de resolução;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - indicação;

VI – requerimento;

VII – emenda, subemenda e substitutivo.

Art. 185. As proposições serão protocolizadas na Assistência Legislativa, ou apresentadas diretamente ao Presidente observado:

I - prazo de entrada:

a) propostas de emenda à Constituição e projetos de lei, até o dia vinte de novembro;

b) demais proposições, até o dia 15 de dezembro.

II - forma de apresentação, que se dará necessariamente por meio de documento físico, devidamente assinado, acompanhado de inserção no sistema de informática da Assembléia com cópia digital, em linguagem compatível com o referido sistema de informática.

§1º A numeração das proposições será feita de modo seqüencial, respeitando-se a ordem de entrada pelo dia e horário fixados no sistema de informática.

§2º A apresentação da proposição poderá ser individual ou coletiva, sendo considerados autores todos os seus signatários.

§3º. O(s) Autor(es) deverá(ão) justificar a proposição por escrito.

Art. 186. O Presidente poderá recusar liminarmente proposições: I - que não atendam ao previsto no art. 185deste Regimento;

II - manifestamente alheias à competência da Assembléia;

III - destinadas a delegar a outro Poder atribuição privativa do Poder Legislativo;

IV - redigidas de forma que não esclareçam suficientemente a natureza da matéria a ser apreciada;

V - que contenham expressões ofensivas a pessoas ou instituições;

VI - com dispositivos que não apresentem relação com o enunciado da ementa;

VII - que, fazendo menção a contratos ou concessões, não apresentem, na íntegra, documento comprobatório de seu teor;

VIII – manifestamente inconstitucionais ou anti-regimentais.

Parágrafo único. A proposição recusada será devolvida ao seu autor, cabendo recurso ao Plenário no prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 187. Consideram-se prejudicadas, no curso da tramitação: I – a proposição considerada idêntica ou com a mesma finalidade de outra já aprovada ou rejeitada e não renovada, por maioria absoluta, na mesma sessão legislativa;

II – com a aprovação do substitutivo:

a) a proposição principal;

b) as emendas e subemendas apresentadas acessoriamente à proposição principal;

III – com a rejeição do substitutivo, as emendas e subemendas apresentadas acessoriamente a ele;

IV – com a rejeição da proposição principal, as emendas e subemendas apresentadas acessoriamente a ela.

Art. 188. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Assembléia Legislativa, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso ao Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa Diretora só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º Às proposições de iniciativa do Governador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública, ou de cidadãos, aplicar-se-ão as mesmas regras.

§6º. As proposições retiradas serão devidamente arquivadas no setor competente.

Art. 189. Ao término da legislatura, serão arquivadas as proposições que não tiverem sua tramitação concluída.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada a requerimento do autor ou de um quinto dos membros da Assembléia, dentro de cento e oitenta dias do início da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente.

§ 2º A proposição desarquivada retomará sua tramitação da fase em que parou, aproveitando-se todos os atos já praticados.

CAPÍTULO II <p>DO PROCESSO LEGISLATIVO</p>
--

Art. 190. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição;

II - lei complementares;

III – lei ordinárias;

IV – lei delegadas;

V - decretos legislativos;

VI – resoluções;

VII – indicações;

VIII – requerimentos.

Seção I <p>Das Propostas de Emenda à Constituição</p>

Art. 191. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, em um quinto dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles;

IV - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma, pela maioria simples dos seus membros.

§ 1º As propostas de iniciativa das Câmaras Municipais serão encaminhadas através de Resoluções.

§ 2º As propostas de emenda constitucional obedecerão a regime de tramitação especial, na forma do disposto neste Regimento.

§ 3º A Constituição Estadual não poderá ser emendada no período de intervenção federal, de estado de defesa ou de sítio.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda constitucional rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa ordinária.

Seção II <p>Dos Projetos de Lei Complementar e Ordinária</p>
--

Art. 192. Os Projetos de Lei são destinados a regular matérias que dependam da aprovação da Assembléia Legislativa, sujeitas à sanção do Governador do Estado.

Art. 193. Os projetos de lei complementar, destinados a regular as matérias previstas na Constituição do Estado de Pernambuco, serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em votação nominal, aplicando-se à sua tramitação as normas regimentais aplicáveis aos projetos de lei ordinária.

Art. 194. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa: I - de Deputado ou Comissão Parlamentar;

II - do Governador ;

III - do Tribunal de Justiça;

IV - do Tribunal de Contas;

V - do Procurador-Geral da Justiça;

VI – da Defensoria Pública

VII – popular.

§ 1º Será privativa do Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre as matérias previstas na Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º A iniciativa popular de lei será admitida nos termos deste Regimento.

§ 3º É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 195. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual observarão os prazos previstos no art. 124, § 1º, I a IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, e terão preferência absoluta para discussão e votação, observado o disposto neste Regimento.

Art.196. Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, o Presidente, a requerimento de qualquer Deputado, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Art. 197. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 198. O projeto de lei aprovado será enviado ao Governador do Estado, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veto-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, os motivos do veto.

§ 2º A tramitação do veto na Assembléia Legislativa observará o disposto neste Regimento.

Seção III <p>Das Leis Delegadas</p>

Art. 199. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa. § 1º Não serão objeto de delegação: I - os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa;

II - a matéria reservada à Lei Complementar;

III - a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º Se a resolução determinar a votação da matéria pela Assembléia, esta será feita em um único turno, vedada a apresentação de emendas e substitutivos.

Seção IV <p>Dos Projetos de Resolução</p>

Art. 200. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembléia, especialmente:

I – adoção de conclusões e recomendações constantes de relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que inseridas no âmbito da competência exclusiva da Assembléia;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, na forma prevista no Código de Ética Parlamentar;

III - perda de mandato mediante decisão do Plenário, na forma prevista no Código de Ética Parlamentar;

IV – sustação do andamento de processo criminal em que o Parlamentar figure como réu;

V - prisão de Deputado;

VI - concessão de licença a Deputado, por prazo superior a cento e vinte dias, ou por menor período, para o desempenho de missão cultural ou diplomática no exterior;

VII - autorização para incorporação de Deputado às forças armadas, em caso de guerra, mesmo sendo militar;

VIII - alteração do Regimento Interno;

IX - autorização ao Governador e Vice-Governador para se ausentarem do Território de Pernambuco, nos casos previstos na Constituição do Estado;

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

XI - assuntos administrativos e relativos à economia e à segurança interna;

XII - aprovação de indicação ou escolha de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;

XIII - delegação de competência legislativa, nos termos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção V <p>Dos Projetos de Decreto Legislativo</p>
--

Art. 201. Os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembléia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembléia.

CAPÍTULO III <p>DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL</p> <p>Seção I</p> <p>Da Lei de Iniciativa Popular</p>

Art. 202. A sociedade civil, através de entidades ou cidadãos, poderá apresentar à Assembléia proposta de emenda à Constituição e projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual distribuído pelo menos por um quinto dos Municípios do Estado, com não menos de três décimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes normas: I - a assinatura de eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral, sendo as listas organizadas por Município, em formulário padronizado, disponibilizado pela Mesa Diretora;

II - ao projeto será anexado o documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município do Estado, admitindo-se os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

III – o projeto deverá ser necessariamente acompanhado de cópia digital compatível com o sistema de informática da Assembléia;

IV - o projeto, protocolado na Assistência Legislativa, será encaminhado ao Presidente que o distribuirá:

a) preliminarmente, à Comissão de Redação para adequá-lo, se necessário, às normas lingüísticas e às técnicas legislativas;

b) às demais Comissões competentes para apreciação da matéria versada na proposição, após publicação;

V - na discussão, em Comissões ou Plenário, poderá usar da palavra o primeiro signatário do Projeto e, no caso de discussões simultâneas, serão convidados outros signatários, observada a ordem de assinatura.

Seção II <p>Das Petições, Representações e outras formas de participação</p>
--

Art. 203. As petições, reclamações ou representações de pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas serão protocoladas na Assistência Legislativa e encaminhadas à Mesa Diretora, desde que: I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - envolvam matéria de competência da Assembléia.

Art. 204. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através de:

I - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas;

II - sugestões para os trabalhos das Comissões ou iniciativas dos parlamentares.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será analisada pelas Comissões, observadas a pertinência temática e as normas regimentais para apresentação e tramitação de proposições.

CAPÍTULO IV <p>DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS</p>
--

Art 205. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte.

Art. 206. Caberá aos Deputados ou à Comissão Permanente a que a proposição legislativa for distribuída, a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos.

Parágrafo único. No segundo turno, as emendas às proposições, em regime de urgência, poderão ser apresentadas exclusivamente:

I – por Comissão Permanente, aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros;

II – por um terço dos Deputados;

III – pelo autor da proposição.

Art. 207. Poderão ser apresentadas emendas das seguintes espécies:

I – substitutivas, para suceder qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo;

II - supressivas, para eliminar qualquer parte do texto de uma proposição;

III - aditivas, para acrescentar qualquer parte ao texto de uma proposição;

IV - modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo;

V - de redação, para corrigir falhas de redação ou de técnica legislativa.

Art. 208. As subemendas são proposições acessórias às emendas e poderão ser apresentadas: I – por Comissão, em seu parecer;

II – por um terço dos Deputados;

III – pelo autor.

Parágrafo único. Aplicam-se às subemendas as denominações previstas nos incisos do artigo 207 deste Regimento.

Art. 209. Os Deputados e as Comissões Permanentes a que a proposição legislativa for distribuída poderão apresentar substitutivo, com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Parágrafo único. O substitutivo será numerado de acordo com a seqüência de sua apresentação.

Art. 210. A apresentação de emendas, subemendas e substitutivos observará os seguintes prazos: I - no primeiro turno: a) em regime de urgência, cinco reuniões ordinárias plenárias;

b) em regime de prioridade, sete reuniões ordinárias plenárias;

c) com tramitação ordinária, dez reuniões ordinárias plenárias.

II - no segundo turno, o prazo de apresentação de emendas, subemendas e substitutivos será o correspondente ao interstício entre as discussões.

Parágrafo único. Nos projetos que tenham interstício dispensado, o prazo de emendas, em segundo turno, iniciará logo após a sua aprovação em primeiro turno e se encerrará antes do início da ordem do dia em que a matéria estiver em discussão em segundo turno.

Art. 211. As emendas, subemendas e substitutivos, salvo quando apresentadas por Comissão, serão entregues ao Presidente da Mesa Diretora, diretamente, ou protocoladas na Assistência Legislativa.

Art. 212. Não serão recebidas emendas, subemendas e substitutivos: I - fora dos prazos regimentais, salvo se apresentadas pelas Comissões em seus pareceres;

II - que não apresentem relação direta com o texto da proposição respectiva;

III – de iniciativa parlamentar que impliquem aumento da despesa prevista, no caso de projetos:

a) de iniciativa do Governador, excetuando-se o previsto no art. 19, § 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

b) sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia, dos Tribunais e do Ministério Público.

CAPÍTULO V <p>DAS INDICAÇÕES, DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO.</p>
--

Art. 213. As indicações e requerimentos dispensam o parecer das Comissões.

Art. 214. As indicações, de iniciativa de Deputado ou de Comissão, encaminham sugestões ou apelos: I – aos Poderes Executivo e Judiciário, para providências, prática de ato administrativo ou envio de proposição, no âmbito de suas competências privativas;

II – ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, para providências, prática de ato administrativo ou envio de proposição, no âmbito de suas competências privativas;

II - à Comissão ou à Mesa Diretora, para elaboração de Projeto ou outras providências, relacionados a matéria de competência da Assembléia.

Art. 215. Os requerimentos, escritos ou verbais, são proposições de iniciativa dos Deputados, de Comissões Parlamentares, que encaminham solicitações relativas a providências de competência exclusiva da Assembléia.

Parágrafo único. Os requerimentos de pedidos de informações têm por finalidade solicitar esclarecimentos sobre fatos relacionados a matérias legislativas, em tramitação, ou sujeitas à fiscalização da Assembléia.

Art. 216. Serão apresentados e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos relativos a:

I - criação de Comissões de Representação e Especiais;
II - regime de urgência;
III - realização de reuniões extraordinárias, secretas, solenes e especiais;
IV - convocação de autoridades;
V - prorrogação de tempo de reunião;
VI - processo de votação;
VII – preferência de votação;
VIII - encerramento de discussão;
IX - retirada de proposição, emenda, subemenda ou substitutivo, que tenha recebido parecer favorável de Comissão Permanente;
X - destaque;
XI - adiamento de discussão;
XII - voto de aplausos, congratulações, de pesar e de protesto;
XIII - audiência de Comissão sobre proposição em tramitação na Assembléia Legislativa;
XIV - transcrição de matérias nos Anais da Assembléia.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos nos incisos V, VI, VII, VIII, X e XI, desde que subscritos pela maioria absoluta dos Deputados, dispensarão publicação e serão deferidos pelo Presidente da reunião.

Art. 217. Serão despachados pelo Presidente, os requerimentos relativos a:

I - pedido de informações;
II - inclusão de proposição na Ordem do Dia;
III - retirada de proposição, na forma regimental.
Parágrafo único. O pedido de informação será encaminhado pelo Presidente da Assembléia, até setenta e duas (72) horas de sua publicação, à autoridade competente, através de ofício protocolado, cuja data de entrega contará para os efeitos previstos no § 3º, do artigo 13, da Constituição do Estado.

Art. 218. No caso de requerimentos que dependam de apoioamento parlamentar, será exigido número de assinaturas correspondente:

I - à maioria absoluta dos membros da Assembléia, para convocação de sessão extraordinária e dispensa de interstício;
II - a um terço dos Deputados para:

a) proposta de emenda à Constituição;
b) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito;
c) tramitação de matéria em regime de prioridade;
d) a um terço dos Deputados ou Líderes partidários representativos desse numero, para convocação de reunião extraordinária;

III - a a um quarto dos Deputados para criação de Comissões Parlamentares Especiais;

IV - a um quinto dos Deputados para:

a) tramitação de matéria em regime de urgência;
b) encerramento de discussão;
c) desarquivamento de proposições da legislação anterior.

§ 1º As assinaturas previstas neste artigo não poderão ser retiradas após a publicação da proposição.

§ 2º Os demais requerimentos independem de apoioamento, observado o previsto no parágrafo único do art. 216.

Art. 219. Os requerimentos verbais serão formulados em reunião plenária, apreciados pelo Presidente, e poderão versar sobre:

I - permissão para uso da palavra;
II - posse de Deputado;
III - leitura, pelo Primeiro Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
IV - retirada, pelo autor, de proposição, constante da Ordem do Dia, exceto as que tenham parecer favorável;
V - verificação de votação, na forma do previsto no art. 243, III, deste Regimento;
VI - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VII - verificação de presença;

VIII - solicitação para formular questão de ordem.

CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO

Seção I

Da Distribuição das Matérias

Art. 220. As proposições recebidas pelo Presidente, através da Assistência Legislativa, serão numeradas, datadas, despachadas e publicadas.

§ 1º No caso de apresentação de mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, na mesma data, todas serão numeradas, publicadas e submetidas à tramitação conjunta.

§ 2º Será vedada a votação de projetos, sem pronunciamento das Comissões Permanentes, salvo se expirado o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação na Assembléia na forma prevista na Constituição Estadual.

Art. 221. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, observadas as seguintes regras:

I – será ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;

II – após o pronunciamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, caso não tenha sido rejeitada na forma do § 1º deste artigo, a proposição será apreciada, quanto ao mérito, pelas demais Comissões competentes.

§ 1º O parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com fundamento na inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade da proposição, aprovado pela unanimidade de seus membros, será terminativo.

§ 2º Não sendo atingido o quorum previsto no § 1º deste artigo, a matéria será submetida ao Plenário, para deliberação.

§ 3º Encerrada a apreciação conclusiva de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser interposto recurso para o Plenário, subscrito pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Legislativa, no prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias, contados da publicação do parecer.

§ 4º Apreciado o parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, pelo Plenário, observar-se o seguinte:

I – aprovado o parecer, ter-se-á por rejeitada a proposição, determinando o Presidente da Assembléia seu imediato arquivamento;

II – rejeitado o parecer, a proposição seguirá o trâmite regimental.
§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem interposição de recurso ou improvido este, a proposição será arquivada.

§ 6º No caso de ser provido o recurso, a proposição terá sua tramitação retomada.

Art. 222. As Comissões poderão solicitar parecer de outra Comissão sobre aspecto relativo a matéria sob sua apreciação,

através de requerimento à Mesa Diretora, indicando a questão que deverá ser esclarecida.

Art. 223. No caso de a Comissão se julgar incompetente para apreciar determinada matéria, a proposição será devolvida à Mesa Diretora, anexando-se justificativa, aprovada pela maioria absoluta dos seus membros.

Seção II Dos Regimes de Tramitação

Art. 224. Os regimes de tramitação das proposições são:

I - urgência;

II - prioridade;

III - ordinário.

Parágrafo único. O regime de tramitação da proposição principal estender-se-á às proposições acessórias.

Subseção I Do Regime de Urgência

Art. 225. As proposições em regime de urgência têm suas tramitações abreviadas, não se dispensando:

I – publicação e disponibilização das proposições principal e acessórias por meio físico e eletrônico;

II – pareceres das Comissões Parlamentares;

III – quorum para deliberação.

Art. 226. Tramitarão em regime de urgência as proposições relativas a:

I – transferência temporária da sede do Governo;

II - intervenção nos Municípios ou modificação das condições de intervenção em vigor;
III - autorização para o Governador ou Vice-Governador ausentarem-se do Estado por mais de quinze dias.

Parágrafo único. Não podem tramitar em regime de urgência as seguintes proposições:

I - propostas de emenda à Constituição;

II – projetos de resolução para alteração do Regimento Interno;

III – projetos de Código.

Art. 227. A urgência somente poderá ser requerida:

I - pelo Governador do Estado, para as proposições de sua iniciativa, dispensada a deliberação do Plenário;

II - por um quinto dos membros da Assembléia, sujeito à deliberação do Plenário;

III – pela maioria absoluta dos membros da Assembléia, dispensada deliberação do Plenário;

IV – pelos Líderes do Governo e da Oposição, com a anuência da maioria dos demais Líderes.

§ 1º Atendidas as normas regimentais, o Presidente determinará a publicação e inclusão, na Ordem do Dia, do requerimento de urgência, no prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o requerimento passará, automaticamente, a figurar na Ordem do Dia.
§ 3º Aprovado o requerimento de urgência, o Presidente da Assembléia comunicará, no prazo de uma reunião ordinária plenária, aos Presidentes das Comissões em que a matéria estiver tramitando, para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 232, I, deste Regimento, que será contado a partir da aprovação da urgência.

§ 4º Se a Assembléia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, excetuado o disposto no § 7º do artigo 23 da Constituição do Estado de Pernambuco e as urgências solicitadas pelo Governador.

§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso da Assembléia.

§6º. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderão às regras contidas no artigo 188 deste Regimento.

Subseção II Do Regime de Prioridade

Art. 228. A prioridade é o privilégio que se dá a uma proposição, a fim de que tenham tramitação rápida, figurando abaixo das que estejam em regime de urgência.

Art. 229. As proposições serão incluídas na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária posterior à aprovação do requerimento de prioridade, sucedendo as matérias em regime de urgência.

Parágrafo único. Se ainda estiver em curso o prazo para emissão de parecer pelas Comissões, a inclusão na Ordem do Dia far-se-á na primeira reunião ordinária plenária posterior ao vencimento do referido prazo.

Art. 230. Terá regime de prioridade, a tramitação de proposições relacionadas a:

I - fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;

II - julgamento das contas do Governador;

III - suspensão, no todo ou em parte, da execução de lei declaradas inconstitucionais por decisão, transitada em julgado, do Tribunal de Justiça, quando limitada ao texto da Constituição do Estado de Pernambuco;

IV - denúncia contra o Governador, o Vice-Governador e Secretários de Estado.

Art. 231. Outras proposições, além das previstas no art. 230 deste Regimento, poderão tramitar em regime de prioridade, mediante aprovação, por votação nominal, da maioria absoluta dos Deputados, em requerimento formulado:

I - pela Mesa Diretora;

II - por Comissão a que houver sido distribuída a proposição;

III – por um terço dos Deputados;

IV – Líderes do Governo e da Oposição, com a anuência dos demais Líderes.

Seção III

Dos Prazos de Tramitação das Proposições

Art. 232. As proposições serão apreciadas pelas Comissões Permanentes nos seguintes prazos, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao vencimento dos prazos para apresentação de emendas, subemendas e substitutivos:
I - cinco reuniões ordinárias plenárias, em regime de urgência;
II - sete reuniões ordinárias plenárias, em regime de prioridade;
III - dez reuniões ordinárias plenárias, em regime de tramitação ordinária.

§ 1º As emendas, subemendas e substitutivos oferecidos por Comissão serão apreciados pelas demais Comissões nos seguintes prazos, observado o disposto no § 2º deste artigo:

I - três reuniões ordinárias plenárias, em regime de urgência;

II – cinco reuniões ordinárias plenárias, em regime de prioridade;

III - sete reuniões ordinárias plenárias, em regime ordinário.

§ 2º Quando uma proposição for distribuída a mais de uma Comissão, os prazos deste artigo serão contados em dobro, sendo concedido, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a metade do tempo total, e, às demais, o restante, que será comum.

§ 3º Os prazos para emissão de parecer pelas Comissões, a pedido do Presidente ou relator de Comissão, aprovado pelo Plenário, poderão ser prorrogados por período de até cinco reuniões ordinárias plenárias, exceto se a matéria estiver em regime de urgência.

Seção IV Da Tramitação Conjunta

Art. 233. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia.

Art. 234. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;

II - o regime especial de tramitação conjunta estender-se-á às emendas, subemendas e substitutivos;

III - as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Art. 235. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no exercício da sua competência, deverá apresentar substitutivo, quando entender existir a possibilidade de conciliar as disposições das proposições em tramitação conjunta.

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DOS TURNOS

Art. 236. A definição dos turnos de discussão e votação observará as seguintes normas:

I - os projetos de resolução, de decreto legislativo, os requerimentos e as indicações serão submetidos a turno único, salvo os projetos de resolução relacionados a alterações regimentais, que serão submetidos a dois turnos;

II - os projetos de lei serão submetidos a dois turnos, excetuados os relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, à revisão do plano plurianual e a concessão de pensão especial, que serão submetidos a turno único;

IIII – as emendas, subemendas e substitutivos apresentados em primeiro turno, serão apreciadas em idêntico número de turnos a que estiver sujeita a proposição principal;

IV – as emendas, subemendas e substitutivos apresentadas em segundo turno, nele serão apreciados;

V – as propostas de emenda à Constituição serão apreciadas em dois turnos.

Parágrafo único. As proposições sujeitas a dois turnos, não aprovadas no primeiro turno, serão consideradas rejeitadas, sendo dispensada a votação em segundo turno.

CAPÍTULO II DO INTERSTÍCIO

Art. 237. O interstício entre os turnos será de quatro reuniões ordinárias plenárias subsequentes realizadas entre a aprovação da matéria e o início do turno seguinte.

§ 1º As matérias em regime de urgência observarão o interstício de uma reunião ordinária plenária.

§ 2º A dispensa do interstício será autorizada a requerimento da maioria absoluta dos Deputados ou mediante acordo escrito das lideranças do Governo e da Oposição, com a anuência dos demais Líderes.

CAPÍTULO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 238. A discussão de proposição em regime ordinário ou de prioridade poderá ser adiada a requerimento de Deputado, aprovado em Plenário, desde que atendidas as seguintes normas:
I - ser apresentado antes de iniciada a discussão respectiva;
II - indicar o prazo de adiamento, observando o limite máximo de três reuniões ordinárias plenárias.

§ 1º No caso de ser apresentado mais de um requerimento propondo que se adie a discussão de uma mesma proposição, terá prioridade a votação do que propuser prazo mais longo e, se aprovado, serão considerados prejudicados os demais.

§ 2º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, o requerimento de novo adiamento deverá ser subscrito pela maioria absoluta dos Deputados ou pelos Líderes do Governo e Oposição, com a Anuência dos demais Líderes.

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 239. A discussão poderá ser encerrada nos seguintes casos:

I - ausência de orador;

II - decurso dos prazos regimentais;

III - mediante deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Deputados, no caso de matéria discutida, no mínimo, em duas reuniões consecutivas.

Parágrafo único. Em segunda discussão, o projeto será apreciado em reunião única, salvo deliberação contrária do Plenário.

CAPÍTULO V DA VOTAÇÃO

Art. 240. Encerrada a discussão, o Presidente anunciará o início da votação.

§ 1º A reunião não poderá ser encerrada durante o curso de uma votação.

§ 2º Iniciada a apuração não será permitida a modificação de voto.
§ 3º Concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação.

Art. 241. As votações poderão ser:

I - abertas, pelo processo simbólico ou nominal;

II - secretas.

§ 1º Uma vez definido, o processo de votação não será modificado, tanto para as matérias principais como para as acessórias, salvo se não for verificado o quorum regimental, sendo, nesse caso, realizada a votação nominal.

§ 2º O Deputado poderá, na votação aberta, justificar o voto, por escrito, que deverá ser juntado aos assentamentos do procedimento legislativo.

§ 3º O Deputado poderá abster-se de tomar parte na votação mediante registro em ata.

§ 4º Não será permitida a abstenção no processo de votação secreta.

Art. 242. A votação das emendas e subemendas far-se-á:

I - uma a uma:

a) nos casos de emendas de iniciativa de Deputado;

b) quando existirem pareceres divergentes das Comissões;

II - em grupo:

a) no caso de emendas inseridas nos pareceres e aprovadas nas Comissões, salvo quando aprovado requerimento de destaque;

b) quando assim decidir o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 1º A votação dos substitutivos far-se-á sempre um a um, respeitando-se a ordem de apresentação.

§ 2º A aprovação de um substitutivo prejudicará a apreciação dos demais.

Seção I Da Votação Simbólica

Art. 243. A votação realizada pelo processo simbólico observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Deputados que aprovam a proposição a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos;

II - no caso de dúvida quanto ao resultado proclamado, o Deputado poderá requerer, de imediato, verificação;

III - requerida a verificação, o Presidente solicitará aos Deputados que ocupem seus lugares e, logo em seguida, que levantem os que forem favoráveis à sua aprovação, procedendo-se à contagem dos votos por filas contíguas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma, sendo o resultado anunciado, pelo Secretário, à medida que se fizer a verificação de cada fila;

IV - no caso de não ser verificado o quorum regimental, far-se-á votação nominal.

Seção II Da Votação Nominal

Art. 244. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum qualificado para a aprovação de proposição;

II – mediante requerimento de qualquer Deputado, aprovado em Plenário pela maioria simples;

III – quando não houver constatação do quorum regimental na verificação de presença na votação realizada no processo simbólico;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

Art. 245. Na votação nominal, serão observadas as seguintes normas:

I - o Primeiro Secretário procederá à chamada dos Deputados, observada a ordem constante da lista oficial de membros da Assembléia;

II - os Deputados, à medida que forem chamados, responderão “sim” ou “não”, segundo sejam favoráveis ou contrários à matéria em votação, ou “abstenho-me”, justificada a abstenção;

III - à medida que o Primeiro Secretário proceder à chamada, anotará as respostas e as repetirá em voz alta, devendo constar na ata a indicação dos nomes dos Deputados com voto contrário ou favorável, bem como daqueles que se abstiveram e a respectiva justificativa;

IV - encerrado o procedimento previsto nos incisos anteriores, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada;

V - enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, a Mesa Diretora poderá autorizar registro de voto solicitado por Deputado;

VI - as reclamações quanto ao resultado da votação deverão ser feitas antes do anúncio da discussão ou votação de nova matéria.

Parágrafo único. O Deputado que requereu a votação nominal deverá permanecer, obrigatoriamente, no recinto do Plenário.

Seção III Da Votação Secreta

Art. 246. A votação em escrutínio secreto, nos casos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco, observará as seguintes normas:

I - as cédulas, de formato uniforme, devidamente rubricadas pelos membros da Mesa Diretora, constituirão a própria sobrecarta, conterão as expressões “sim” e “não” e, ao lado delas, um pequeno quadrado;

II – as cédulas serão colocadas em um recipiente próprio e retiradas, individualmente, pelos Deputados presentes;

III - os Deputados votarão em cabine indevassável e depositarão as cédulas em uma própria, às vistas do Plenário;

IV - no ato da votação, o Deputado deverá preencher integralmente o quadrado existente ao lado do voto escolhido, sendo admitida apenas a utilização de caneta esferográfica de cor preta, sob pena de nulidade;

V - concluída a apuração, as cédulas serão colocadas em envelopes lacrados e rubricados pelo Presidente e pelos Primeiro e Segundo Secretários, podendo ser incineradas após o prazo de trinta dias.

Parágrafo único. As formalidades previstas neste artigo poderão ser substituídas, sempre que possível, pela coleta de votos através de uma eletrônica, requisitada ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Seção IV Do Encaminhamento

Art. 247. O encaminhamento de votação será feito por Líder de partido ou de bancada, com a finalidade de prestar esclarecimentos ou orientar seus liderados quanto à aprovação ou rejeição das matérias constantes da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O encaminhamento será requerido logo depois de anunciada a votação.

Seção V Do Destaque

Art. 248. O destaque poderá ser requerido com a finalidade de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada, em Plenário.

Parágrafo único. O Requerimento deverá ser apresentado por escrito, antes de anunciada a votação, e será submetido, sem discussão, à apreciação do Plenário.

Seção VI Da Preferência

Art. 249. As proposições serão incluídas na Ordem do Dia de acordo com as seguintes regras:

I – os substitutivos terão preferência sobre as proposições originárias correspondentes e serão colocados em votação pela ordem cronológica decrescente de apreciação pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;

II – no caso de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação das respectivas proposições acessórias;

III – no caso de rejeição das proposições acessórias, passar-se-á à votação da proposição original;

IV – no caso de aprovação do substitutivo, as proposições principais e acessórias ficam prejudicadas;

V – as proposições principais e os substitutivos terão preferência sobre as respectivas emendas e subemendas;

VI – entre os grupos de proposições principais, terão preferência, na seguinte ordem:

- as propostas de emenda à Constituição;
- as proposições em regime de urgência;
- as proposições em regime de prioridade;
- as proposições em tramitação ordinária;

VII – as emendas, quanto à preferência, obedecerão a seguinte ordem:

- substitutivas;
- supressivas;
- modificativas;
- aditivas;
- de redação;

VIII – as subemendas observarão a mesma ordem de preferência estabelecida no inciso anterior;

IX – as partes destacadas, na forma deste Regimento, terão preferência na votação.

Art. 250. Observado o disposto nos artigos 171, 172 e 249 deste Regimento, a preferência poderá ser requerida por Deputado.

§ 1º No caso de ser apresentado mais de um requerimento de preferência, serão numerados e apreciados de acordo com a ordem de apresentação.

§ 2º Nas proposições idênticas em seus fins, a admissão de um prejudicará as demais, tendo preferência a que houver sido apresentada em primeiro lugar.

Seção VII Da Redação Final

Art. 251. Encerrada a votação, as proposições serão enviadas à Comissão de Redação Final, para redação final, excetuados os projetos:

I – de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, de créditos adicionais e de revisão do plano plurianual;

II - de resolução, aprovados sem emendas, salvo os relativos a alterações regimentais.

Art. 252. A Comissão de Redação Final somente poderá apresentar emendas à proposição para, se necessário:

I - adequá-lo à norma lingüística e à técnica legislativa;

II - assegurar a clareza e a precisão do texto.

Art. 253. Aprovadas emendas à redação do texto da proposição, na Comissão, a nova redação será submetida ao Plenário, no prazo de uma reunião ordinária plenária.

TÍTULO IX DAS TRAMITAÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 254. A tramitação da Proposta de Emenda à Constituição observará às seguintes normas:

I - serão contados da data de publicação, os prazos de:

a) uma reunião ordinária plenária para encaminhamento da Proposta aos Deputados e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;

b) dez reuniões ordinárias plenárias, para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos, subscritos por um terço dos membros da Assembléia;

II - a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça terá o prazo de dez reuniões ordinárias plenárias para emissão de parecer, contado a partir do encerramento do prazo para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos;

III - a Proposta será apreciada em dois turnos, observado o prazo de três reuniões ordinárias plenárias para apresentação de emendas em segundo turno, prazo esse que poderá ser dispensado por deliberação da maioria absoluta dos Deputados;

IV - as emendas, subemendas ou substitutivos apresentados em segunda discussão serão apreciados pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no prazo de três reuniões ordinárias plenárias;

V - ao término do prazo previsto no inciso II, ou, se for o caso, do inciso IV, o Presidente poderá, de ofício ou a requerimento de Deputado, incluir a proposta na Ordem do Dia;

VI - a proposta de emenda constitucional será considerada aprovada se obtiver, nos dois turnos, número de votos favoráveis, correspondente a três quintos dos membros da Assembléia, em votação nominal;

VII - prazo de duas reuniões ordinárias plenárias, para redação final, contado da data de aprovação em Plenário;

VIII - promulgação da emenda à Constituição pela Mesa Diretora, no prazo de duas reuniões, contado da data da aprovação da redação final em Plenário.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 255. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de revisão do plano plurianual observarão os prazos previstos nas normas legais pertinentes, devendo a sua apreciação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, obedecer às seguintes regras: I – observância do prazo de dez dias úteis, contados da publicação, para:

a) designação do relator e dos relatores setoriais, pelo Presidente da Comissão;

b) apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos que serão publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo;

II - encerrado o prazo previsto no inciso I, os relatores setoriais, no prazo de dez dias úteis, emitirão parecer sobre todas as emendas, subemendas e substitutivos;

III - os relatores setoriais somente poderão apresentar emendas à despesa e à receita com a finalidade de corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

IV – encerrado o prazo previsto no inciso II, os pareceres dos relatores setoriais serão discutidos e votados na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na primeira reunião ordinária subsequente, devendo suas conclusões serem levadas à publicação;

V – rejeitadas as proposições acessórias pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento de um terço dos Deputados, no prazo improrrogável de dois dias úteis, fino o qual, os pareceres serão necessariamente colocados na Ordem do Dia;

VI – ao relator geral competirá a elaboração do parecer geral, onde serão consolidados os relatórios parciais ou setoriais, previamente apreciados pelo Colegiado.

§ 1º As proposições de que trata este artigo serão divididas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação em áreas temáticas, que ficarão a cargo dos respectivos relatores-setoriais, escolhidos dentre os membros da Comissão.

§ 2º As proposições acessórias deverão observar o previsto na Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 3º Será vedada a concessão de vista de parecer emitido em projetos ou proposições acessórias a que se refere este artigo.

Art. 256. O pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação será conclusivo, exceto no caso de aprovação ou rejeição de emenda, subemenda ou substitutivo, que poderá ser submetido a Plenário, a requerimento de um terço dos Deputados, apresentado, no prazo de dois dias úteis, após a publicação dos pareceres.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, as proposições acessórias objeto de recurso serão incluídas na Ordem do Dia, devendo ser apreciadas, no prazo improrrogável de dois dias.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º deste artigo, quando da apreciação pelo Plenário, poderá ser destacada na forma regimental.

§ 3º A Comissão poderá realizar audiências públicas para o debate e o aprimoramento dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como para o cumprimento de suas atribuições no acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira.

§ 4º A redação final dos projetos, que incluirá a consolidação das proposições acessórias competirá, exclusivamente, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, observado o prazo de cinco dias úteis, contados da publicação a que se refere o art. 253, III, deste Regimento, salvo ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, quando o prazo será computado a partir da apreciação em Plenário.

§ 5º Os Poderes e Órgãos estaduais disponibilizarão à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação todas as informações e meios necessários para a elaboração da redação final dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

§ 6º Aprovado o parecer geral ou esgotado o prazo, para apreciação, o Presidente da Comissão encaminhará o projeto à Mesa Diretora, para publicação e inclusão, de imediato, na Ordem do Dia, em turno único.

Art. 257. Na Ordem do Dia em que figurem os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento anual, estes terão prioridade sobre as demais matérias.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 258. As contas anuais das autoridades públicas cuja competência para apreciação lhe tenha sido deferida pelas normas constitucionais e legais serão encaminhadas à Assembléia, nos prazos previstos nas normas legais pertinentes.

Art. 259. Recebida a prestação de contas, o Presidente da Assembléia, de imediato, dará conhecimento ao Plenário e a encaminhará ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas será divulgado pelo Presidente, e, de imediato, publicado e enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

§ 2º Os pedidos de informações, apresentados no prazo de dez reuniões ordinárias plenárias, contado da publicação referida no § 1º deste artigo, serão publicados e remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

§ 3º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de trinta reuniões ordinárias plenárias, contado do encerramento do prazo previsto no § 2º deste artigo, emitirá parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 4º O projeto de resolução será submetido ao Plenário, no prazo de trinta reuniões ordinárias plenárias, contado de sua publicação, em turno único e votação nominal.

§ 5º Não sendo aprovada pelo Plenário a prestação de contas, no todo ou em parte, o processo será remetido à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que, no prazo de trinta reuniões ordinárias plenárias, emitirá parecer, indicando as providências a serem tomadas pela Assembléia Legislativa.

Art. 260. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado às contas dos interventores municipais somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Assembléia, em votação secreta.

Art. 261. O parecer prévio relativo às contas do Tribunal de Contas será emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de vinte dias úteis contados do recebimento da prestação de contas enviada pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Nos dez primeiros dias úteis, o parecer prévio relativo às contas do Tribunal de Contas ficará à disposição dos Deputados para análise.

§ 2º O parecer prévio da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação às contas do Tribunal de Contas será submetido ao Plenário, no prazo de dez dias úteis, contados da sua publicação.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 262. O Governador do Estado, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento para sanção.

Art. 263. Os projetos vetados pelo Governador do Estado, no todo ou em parte, serão devolvidos à Assembléia, no prazo de quarenta e oito horas, anexando a justificativa do veto.

§ 1º O veto será apreciado, pela Assembléia, no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, não correndo durante o recesso legislativo.

§ 2º Recebido o projeto em devolução, este será publicado no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias, com os motivos do

veto, devendo a Mesa Diretora distribuí-lo, para emissão de parecer, no prazo de cinco dias:

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, se a alegação for de inconstitucionalidade;

II - às Comissões competentes, para examinar o mérito, se for considerado contrário ao interesse público.

§ 3º O veto será votado pelo Plenário em turno único, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 4º No caso de rejeição do veto, o projeto será enviado ao Governador para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas, e, sendo mantido o veto, o Presidente da Assembléia determinará o arquivamento do projeto, dando ciência ao Governador do Estado.

§ 5º Não sendo cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior, a lei será promulgada pelo Presidente da Assembléia, no prazo de quarenta e oito horas.

TÍTULO X DAS MATÉRIAS ESPECIAIS CAPÍTULO I DA TOMADA DE CONTAS

Art. 264. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação proceder à tomada de contas das autoridades públicas cuja competência para apreciação tenha sido deferida à Assembléia Legislativa pelas normas constitucionais e legais, no caso de não ser enviada a prestação de contas nos prazos previstos nas normas legais pertinentes.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizará a organização das contas do exercício, no prazo de sessenta dias, com assessoramento do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação poderá convocar os responsáveis pelos sistemas de controle interno e ordenadores de despesa, para comprovar as contas do exercício findo, de conformidade com a lei orçamentária e as alterações havidas em sua execução.

§ 3º No caso de ser enviada a prestação de contas, depois de iniciada a tomada de contas, terão continuidade as providências relativas ao processo preliminar de responsabilidade, nos termos da legislação específica vigente.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O GOVERNADOR E O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 265. A solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para instauração de processo contra o Governador e Vice-Governador do Estado, nas infrações penais comuns, será instruída com cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º O Presidente despachará a solicitação à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que observará as seguintes normas:

I - o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez reuniões ordinárias plenárias para apresentar defesa escrita e provas e, encerrado este prazo sem que tenha sido apresentada defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

II - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória necessárias e emitirá parecer, no prazo de dez reuniões ordinárias plenárias, oferecendo projeto de resolução;

III - o parecer e o Projeto de Resolução serão lidos no Expediente, e publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo;

IV – o Projeto de Resolução será incluído na ordem do dia, ficando sobrestadas as demais matérias em pauta até a sua votação.

§ 2º Aprovado o projeto de resolução, por dois terços dos Deputados, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, sendo a decisão comunicada ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 266. A denúncia por crimes de responsabilidade, atribuídos ao Governador, ao Vice-Governador e a Secretários de Estado será apresentada, por escrito, ao Presidente da Assembléia e submetida ao Plenário.

§ 1º Admitida, a denúncia, por dois terços dos Deputados, será constituído Tribunal Especial, para proceder ao julgamento da representação, com quinze membros, sendo sete Deputados eleitos, pelo Plenário, em escrutínio secreto e sete desembargadores, escolhidos mediante sorteio e presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que terá voto de desempate.

§ 2º O acusado ficará suspenso de suas funções, após a instauração do processo.

§ 3º No caso de o julgamento não estar concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 267. Aplica-se, no que couber, ao processo e julgamento do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado, por crime de responsabilidade, o previsto no art. 266 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA ASSEMBLÉIA

Art. 268. A escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas pela Assembléia observará os seguintes procedimentos:

I - no prazo de três reuniões ordinárias plenárias da comunicação de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente baixará ato, estabelecendo prazo de cinco reuniões ordinárias plenárias para inscrição de candidatos;

II - as inscrições serão realizadas através de requerimento assinado pelo candidato e subscrito por, no mínimo, dez Deputados, podendo, cada Deputado, subscrever, no máximo, dois requerimentos;

III - a cada requerimento será anexado o currículo do candidato;

IV - a Mesa Diretora encaminhará os requerimentos à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para emitir parecer, no prazo de dez reuniões ordinárias plenárias, contado do encerramento da inscrição, podendo convocar, neste prazo, os candidatos para audiência;

V - os requerimentos de inscrição, com parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por maioria absoluta, não serão apreciados pelo Plenário;

VI - ao término do prazo previsto no inciso IV deste artigo, os nomes dos candidatos com parecer favorável ou sem parecer da Comissão, serão submetidos ao Plenário com quorum para aprovação da maioria absoluta dos Deputados;

VII - atingido o quorum para aprovação previsto no inciso IV deste artigo, o Presidente, de imediato, fará publicar ato de indicação do escolhido, encaminhando cópia ao Governador do Estado, para a respectiva nomeação;

VIII – no caso de não ser obtida a maioria absoluta, haverá um segundo escrutínio com os candidatos que tiverem as duas maiores votações;

IX - se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta dos votos, em segundo escrutínio, será aberto novo prazo de inscrição, na forma regimental.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES DO GOVERNADOR, SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA.

Art. 269. Recebida a mensagem do Governador com a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal, o Presidente da Assembléia dará curso à seguinte tramitação:

I - leitura no Expediente, publicação, sob forma de projeto de resolução, assinado pelo Presidente da Assembléia e distribuição à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer, no prazo de dez reuniões ordinárias plenárias;

II - No prazo previsto no inciso I deste artigo, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá convocar o indicado, para tratar de assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar ou requerer informações, para instrução do seu pronunciamento;

III - ao término do prazo previsto no inciso I deste artigo, inclusão, na Ordem do Dia, em turno único, devendo ser aprovado por maioria absoluta;

VI - no caso de aprovação, a resolução será encaminhada ao Governador;

V - no caso de rejeição, será solicitada ao Governador nova indicação.

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DA DIVISÃO TERRITORIAL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO

Art. 270. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 271. O projeto de lei poderá ser de iniciativa popular, observado o previsto no art. 202 deste Regimento, do Governador do Estado ou de qualquer Deputado ou Comissão, observando-se o seguinte procedimento na sua tramitação:

I - o projeto de lei será apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e, sendo emitido parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, será enviado à Comissão de Negócios Municipais;

II – após a divulgação e publicação, na forma da lei federal, dos Estudos de Viabilidade Municipal, a Comissão de Negócios Municipais emitirá parecer sobre o mérito e, no caso de pronunciamento favorável, encaminhará requerimento, submetido ao Plenário no prazo cinco reuniões ordinárias plenárias, solicitando ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito;

III - aprovado o requerimento, o Presidente da Assembléia, no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias, solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral as providências cabíveis para a realização do plebiscito;

IV - realizado o plebiscito, sendo o resultado favorável, o projeto de lei será submetido, no prazo de dez reuniões ordinárias plenárias, à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Não compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça opinar sobre o mérito dos Projetos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII DA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO

Art. 272. O Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco.

Art. 273. Poderá ser conferido, mediante proposta de qualquer Deputado, aprovada, em votação nominal, pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a toda pessoa física imbuída de elevado espírito público, com relevantes serviços prestados ao Estado.

Art. 274. Cada Deputado poderá propor a concessão de apenas um Título Honorífico de Cidadão Pernambucano por sessão legislativa.

Parágrafo único. É ainda permitida a apresentação de proposta de concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, *post mortem*, em cada sessão legislativa.

Art. 275. A pessoa física, para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a cinco anos em qualquer tempo;

II – não ter sido condenado criminalmente ou responder a processo ou inquérito penal de qualquer natureza, devidamente comprovado através de certidões expedidas pelos seguintes órgãos:

- Justiça Federal;
- Justiça Estadual;
- Justiça Militar;
- Justiça Eleitoral;

e) Departamento de Polícia Federal - DPF;

f) Instituto de Identificação Tavares Buri – IITB.

Art. 276. O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

I – apresentação perante a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, acompanhado do seguinte:

- comprovação da existência de residência fixa e do desenvolvimento de atividades habituais no Estado de Pernambuco pelo prazo estabelecido no art. 275, I, deste Regimento;
- justificativa e currículo do indicado.

II – o Presidente do órgão colegiado referido no inciso I deste artigo deverá, em caráter prévio e sigiloso, solicitar as certidões previstas no art. 275, II, deste Regimento;

III – recebidas às certidões de que trata o inciso II deste artigo, caso o Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça verifique a existência de fator impeditivo à concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, deverá cientificar o autor, para que este, no prazo de trinta dias, informe se pretende dar continuidade ao processamento do projeto de resolução;

IV – caso o autor informe não ter interesse no processamento, o Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça determinará o seu arquivamento;

V – caso se verifique uma das hipóteses a seguir descritas, o Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça enviará o projeto de resolução ao Presidente da Assembléia para a devida autuação e publicação na imprensa oficial:

- a) transcurso, sem manifestação, do prazo referido no inciso III deste artigo;
- b) informação do autor de que possui interesse no processamento do projeto de resolução;
- c) inexistência de qualquer fator impeditivo à concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano;

VI – cumpridas as formalidades mencionadas no inciso V deste artigo, o Presidente da Assembléia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas neste Regimento para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Defesa da Cidadania, quanto ao mérito.

Art. 277. O Presidente da Assembléia Legislativa, através de ofício, comunicará ao agraciado a concessão, dentro do prazo de cinco dias contados da publicação da respectiva resolução, informando-lhe sobre as providências pertinentes à formalização da entrega.

§ 1º O Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá ser entregue dentro de no máximo de quatro anos, a partir da publicação da respectiva resolução, considerando-se automaticamente revogado no caso de inobservância deste prazo.

§ 2º Aquele que teve seu título revogado, na forma do disposto neste artigo, não poderá ser novamente indicado para o recebimento do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Art. 278. A entrega do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será feita pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou seu substituto legal, em reunião solene convocada nos termos deste Regimento Interno, exclusivamente para este fim.

§ 1º A requerimento do agraciado, a entrega poderá ser feita perante a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 2º No caso de falecimento do agraciado, a entrega do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano poderá ser feita à pessoa de sua família.

§ 3º Em caráter excepcional, por deliberação do Plenário, o Título poderá ser entregue fora do recinto do Plenário.

**CAPÍTULO VIII
DA MEDALHA LEÃO DO NORTE**

Art. 279. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

§1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos: I - "Direitos Humanos Hebert de Souza"; para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado em defesa dos direitos humanos no Estado de Pernambuco;

II - "Esportivo": para agraciar atletas que, representando o Estado de Pernambuco, se destacarem no cenário nacional ou internacional, bem como pessoas físicas ou jurídicas com relevantes serviços prestados ao desenvolvimento dos esportes no Estado de Pernambuco;

III – "Cultural Gilberto Freyre": para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem no cenário artístico e cultural no Estado de Pernambuco;

IV - "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire": para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem com trabalhos de relevância e repercussão social, nas áreas de administração pública e assistência social, no âmbito do Estado de Pernambuco;

V - "Sanitário Josué de Castro": para a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na realização de investigações científicas de nutrição e de saúde pública, com soluções para o problema sobre a fome e a desnutrição, bem como, nos estudos e gestões que propiciem o avanço científico da medicina no Estado de Pernambuco;

VI – "Mulheres de Tejucupapo": para a agraciar pessoas físicas, do sexo feminino, ou jurídicas, que tenham se destacado na defesa dos direitos da mulher no Estado de Pernambuco;

VII - "Zumbi dos Palmares": para a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na promoção e na defesa dos direitos dos afro-descendentes no Estado de Pernambuco;

VIII – "Ambiental Professor Roldão", para a agraciar pessoas físicas ou jurídicas, que tenham se destacado na defesa do meio ambiente e do ecossistema;

IX – "Educativo Paulo Freire", para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na área da educação.

§2º Somente poderá ser concedida, anualmente, apenas uma medalha de cada Mérito descrito neste artigo.

Art. 280. Os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte, somente poderão conter o nome de uma pessoa a ser homenageada, devendo, ainda, conter, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares da pessoa a ser condecorada. Parágrafo único. Cada Deputado somente poderá apresentar, anualmente, um projeto de resolução com o objetivo de conceder a Medalha Leão do Norte e somente em um dos Méritos enumerados no artigo 279, deste Regimento.

Art. 281. Os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação das seguintes comissões: I - Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais;

II - Comissões pertinentes para a apreciação meritória.

Parágrafo único. As Comissões de que trata este artigo emitirão os pareceres respeitando a ordem cronológica de entrada de cada projeto e os prazos previstos neste Regimento Interno.

Art. 282. Observados os prazos regimentais, os projetos de resolução de concessão de Medalha Leão do Norte serão submetidos ao Plenário, obedecida a ordem cronológica de apresentação.

§ 1º Será considerado aprovado o projeto que obtiver em seu favor a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia Legislativa. § 2º Aprovado um projeto, serão considerados prejudicados os demais apresentados com a mesma finalidade e Mérito previstos no Art. 279, deste Regimento, que não poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa.

Art. 283. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, será cunhada em bronze, terá a cor de ouro e conterá, em uma das faces, a imagem frontal do Palácio Joaquim Nabuco para a Rua da Aurora, destacando-se as figuras das estátuas dos dois leões laterais, seguida, em alto relevo, do nome: "MEDALHA LEÃO DO NORTE". Na outra face, a Medalha terá, em destaque, o nome do respectivo Mérito e, ainda:

- I - A imagem em alto relevo do Sociólogo Herbert José de Souza, para o Mérito "Direitos Humanos Hebert de Souza";
- II – A imagem de um casal de atletas correndo, para o Mérito "Esportivo";
- III – A imagem em alto relevo do Sociólogo, Antropólogo e Escritor Gilberto de Mello Freyre, para o Mérito "Cultural Gilberto Freyre";

IV – A imagem em alto relevo do Físico e Professor Catedrático Marcos de Barros Freire, para o Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire";

V - A imagem em alto relevo do Médico, Professor, Geógrafo e Sociólogo Josué de Castro, para o Mérito "Sanitário Josué de Castro";

VI – A imagem de mulheres com paus e latas d'água nas mãos, simulando a defesa do seu território, lembrando as heroínas de Tejucupapo, no município de Goiana, para o Mérito "Mulheres de Tejucupapo";

VII – A imagem de um escravo com correntes em punhos partidas ao meio, simbolizando a liberdade, para o Mérito "Zumbi dos Palmares";

VIII - A imagem em alto relevo do Professor Roldão Siqueira Fontes, acompanhada de imagens representativas do pau-brasil, para o Mérito "Ambiental Professor Roldão";

IX – A imagem em alto relevo do Educador Paulo Reglus Neves Freire, para o Mérito "Educativo Paulo Freire".

§ 1º Cada Medalha Leão do Norte será acompanhada de um Diploma, contendo no fundo a imagem do Plenário do Palácio Joaquim Nabuco, a identificação do respectivo Mérito, o nome do agraciado, o número da Resolução concessiva, o nome do Deputado autor do projeto que originou a concessão e as assinaturas do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 2º No verso do Diploma haverá o timbre da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e um pequeno histórico ou um sucinto currículo vitae, das figuras representativas, respectivamente de cada Mérito, previstos no Art 279, deste Regimento.

Art. 284. A Medalha Leão do Norte, referente a todos os Méritos, será entregue pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou por seu substituto regimental, em uma única reunião solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia a ser fixado pela Mesa Diretora em comum acordo com a maioria dos autores dos projetos de resolução aprovados.

§ 1º A Medalha Leão do Norte somente será entregue à pessoa do homenageado, salvo por motivo comprovado de enfermidade, em se tratando de pessoa física, e aos legítimos representantes, no caso de pessoas jurídicas.

§ 2º A requerimento do homenageado ou, em caso de falecimento do mesmo, de seus familiares, a entrega da Medalha Leão do Norte poderá ser feita em reunião da Mesa Diretora, previamente convocada para esse fim.

§ 3º Serão consideradas revogadas as Resoluções que, no prazo de quatro anos, a contar da sua publicação, não tenham atingido seus objetivos através da efetiva entrega da respectiva Medalha.

§ 4º A Medalha Leão do Norte não será entregue em ambiente fora do recinto da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, salvo por decisão da maioria absoluta dos Deputados.

CAPÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 285. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa Diretora, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, para este fim criada, em virtude de deliberação da Assembléia.

§ 1º O projeto será publicado, distribuído em avulsos, e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando se tratar de modificação, com prazo de dez reuniões ordinária plenárias para apresentação de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será submetido a Plenário, em duas (02) discussões, sendo o "quorum" para aprovação o de maioria absoluta.

Art. 286. Tratando-se de reforma global, o projeto será encaminhado a uma Comissão Especial, que será constituída por proposta da Mesa Diretora, respeitado o princípio da proporcionalidade. Parágrafo Único. A Comissão definirá as normas para seu funcionamento através de Projeto de Resolução.

Art. 287. Qualquer alteração do Regimento Interno só vigorará a partir da sessão legislativa seguinte, salvo se for aprovada por dois terços (2/3) da totalidade dos Deputados em votação nominal, quando vigorará imediatamente.

Art. 288. A Mesa fará, no fim de cada sessão legislativa ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

**TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DA OUVIDORIA PARLAMENTAR**

Art. 289. A Mesa Diretora providenciará a criação da Ouvidoria Parlamentar, que terá as seguintes atribuições:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- b) ilegalidades ou abuso de poder;
- c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Assembléia Legislativa;

IV – propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI – responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Assembléia Legislativa sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil;

VIII – receber sugestões para os trabalhos das Comissões ou iniciativas parlamentares, que deverão ser encaminhadas para a Comissão pertinente;

Art. 290. A Ouvidoria Parlamentar deverá ser composta por um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Assembléia Legislativa, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

Art. 291. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá: I – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembléia Legislativa;

II – ser vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III – requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis. Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 292. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.

Parágrafo único. É vedada a criação de cargos para a Ouvidoria Parlamentar, assim como a destinação de dotações orçamentárias específicas.

**CAPÍTULO II
DAS DEMAIS DIPOSIÇÕES**

Art. 293. Compete ao Presidente da Mesa Diretora decidir sobre os casos omissos, respeitada a soberania do Plenário, podendo utilizar, subsidiária e analogicamente, o Regimento Interno do Congresso Federal.

Art. 294. O Presidente da Mesa Diretora poderá solicitar parecer da Procuradoria Geral da Assembléia no caso de dúvidas quanto à interpretação das normas previstas neste Regimento.

Art. 295. A Mesa Diretora providenciará:

I - a criação do Disque-Saúde da Mulher, voltado ao atendimento integral da mulher, orientando sobre prevenção e direitos, acolhendo denúncias e facilitando o acesso aos serviços de saúde;

II - a instalação de um Painel Eletrônico no recinto do Plenário, com o objetivo de agilizar a votação das matérias, dentro do prazo de dois anos;

III - a inclusão no seu sítio eletrônico institucional, bem como no sistema de informática da Casa, agenda eletrônica anual, atualizada diariamente, com a descrição dos eventos deliberados em Plenário e nas Comissões.

Art. 296. A Mesa Diretora providenciará, no prazo de noventa dias, contados da vigência da presente Resolução, a regulamentação dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, visando sua adequação às inovações promovidas neste Regimento.

Art. 297. A presente Resolução entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2008.

Art. 298. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nºs 86/87, 156/91, 157/91, 174/92, 360/97, 361/97, 415/98, 417/98, 419/99, 433/99, 480/00, 512/01, 560/01, 602/03, 603/03, 645/03, 702/04, 708/05 e 728/05."

Posto isto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz, observado o substitutivo a cima proposto, restando prejudicada a Emenda Aditiva nº 1, do Deputado Airinho de Sá Carvalho.

**Augusto Coutinho
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz, e pela prejudicialidade da Emenda Aditiva nº 1, do Deputado Airinho de Sá Carvalho, em face do substitutivo a cima proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de dezembro de 2007.

**Presidente: José Queiroz.
Relator : Augusto Coutinho.
Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Isaltino Nascimento, João Negromonte, Lourival Simões.**

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2007.

Às dez horas do dia vinte e três do mês de outubro do ano de dois mil e sete, no Plenarinho III, localizado no 2º andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Deputado José Queiroz, reuniram-se os Deputados Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Carla Lapa, Isaltino Nascimento e Pedro Eurico, membros efetivos, e os Deputados Alberto Feitosa, Mavial Cavalcanti e Sílvio Costa Filho, membros suplentes. Esteve também presente a Deputada Terezinha Nunes. Observado o *quorum* regimental, o Presidente declarou aberta a reunião e passou à leitura da ata da reunião anterior, que, não tendo sofrido qualquer impugnação, foi dada por aprovada. Em seguida, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 336/2007, de autoria do Deputado Esmeraldo Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas projetistas e de construção civil a prover os imóveis residenciais e comerciais de dispositivo para captação de águas da chuva e dá outras providências), distribuído para o Deputado Augusto César Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 337/2007, de autoria do Luciano Moura (Ementa: Reconhece como de Utilidade Pública no âmbito do estado de Pernambuco, a FEPEAL - Federação de Apoio as Instituições Sociais e Escola Alternativas), distribuído para o Deputado Pedro Eurico; Projeto de Lei Ordinária nº 338/2007, de autoria do Deputado Carlos Santana (Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE), distribuído para o Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 339/2007, de autoria do Deputado Carlos Santana (Ementa: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVOS A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), distribuído para o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 340/2007, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Campanha de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco), distribuído para o Deputado Augusto Coutinho; Projeto de Lei Ordinária nº 341/2007, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Autoriza as instituições que menciona a afixarem aviso aos portadores de marca-passos nas portas equipadas com detectores de metal), distribuído para a Deputada Carla Lapa; Projeto de Lei Ordinária nº 342/2007, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS na saída interna e interestadual de caçamba, carroceria, Dolly, reboque e tanque), em urgência, distribuído para o Deputado Sílvio Costa Filho; Projeto de Resolução nº 335/2007, de

autoria do Deputado Raimundo Pimentel (Ementa: Concede a Romário Dias Pereira, o Título de Cidadão de Pernambuco), distribuído para o Deputado Pedro Eurico; Subemenda Supressiva nº 1, de autoria do Deputado Augusto César Filho (Ementa: Suprime parágrafo 1º do artigo 14, da Emenda Modificativa nº 17, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário), à Emenda Modificativa nº 17, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica o § 1º do artigo 14, do Projeto de Lei nº 297/2007, do Poder Judiciário), ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências), para 2º turno, distribuída para o Deputado Sílvio Costa Filho; Subemenda Supressiva nº 1, de autoria do Deputado Augusto César Filho (Ementa: Suprime parágrafo 2º do artigo 14, da Emenda Modificativa nº 18, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário), à Emenda Modificativa nº 18, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica o § 2º do artigo 14, do Projeto de Lei nº 297/2007, do Poder Judiciário), ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências), para 2º turno, distribuída para o Deputado Sílvio Costa Filho; Subemenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Augusto César Filho (Ementa: Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 33, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, do Poder Judiciário, que passa a ter a seguinte redação:), à Emenda Modificativa nº 33, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica o art. 57, reenumerado para artigo 56, do Projeto de Lei nº 297/2007, do Poder Judiciário), ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências), para 2º turno, distribuída para o Deputado Sílvio Costa Filho; Subemenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Augusto César Filho (Ementa: Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 33, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, do Poder Judiciário, que passa a ter a seguinte redação:), à Emenda Modificativa nº 33, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica o art. 57, reenumerado para artigo 56, do Projeto de Lei nº 297/2007, do Poder Judiciário), ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências), para 2º turno, distribuída para o Deputado Sílvio Costa Filho; Subemenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Augusto César Filho (Ementa: Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 33, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, do Poder Judiciário, que passa a ter a seguinte redação:), à Emenda Modificativa nº 33, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica o art. 57, reenumerado para artigo 56, do Projeto de Lei nº 297/2007, do Poder Judiciário), ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências), para 2º turno, relator: Deputado Sílvio Costa Filho - Aprovado por unanimidade; Subemenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Augusto César Filho (Ementa: Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 33, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, do Poder Judiciário, que passa a ter a seguinte redação:), à Emenda Modificativa nº 33, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica o art. 57, reenumerado para artigo 56, do Projeto de Lei nº 297/2007, do Poder Judiciário), ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências), para 2º turno, relator: Deputado Sílvio Costa Filho - Aprovado por unanimidade; Subemenda Modificativa nº 1, de

autoria do Poder Judiciário (Ementa: Altera a Emenda Modificativa nº 29, ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007), à Emenda Modificativa nº 29, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica o artigo 29, do Projeto de Lei nº 297/2007, do Poder Judiciário), ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências), para 2º turno, relator: Deputado Sílvio Costa Filho - Aprovado por unanimidade; Subemenda Modificativa nº 1, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Altera a Emenda Modificativa nº 30, ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007), à Emenda Modificativa nº 30, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica o artigo 34 do Projeto de Lei nº 297/2007, do Poder Judiciário), ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências), para 2º turno, relator: Deputado Sílvio Costa Filho - Aprovado por unanimidade; Subemenda Modificativa nº 1, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Altera a Emenda Modificativa nº 36, no tocante ao Anexo I do Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, do Poder Judiciário), à Emenda Modificativa nº 36, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica os anexos I e II, do Projeto de Lei nº 297/2007, do Poder Judiciário), ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2007, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências), para 2º turno, relator: Deputado Sílvio Costa Filho – Rejeitada por unanimidade. Em seguida passou-se a discussão da seguinte proposição em extra-pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 278/2007, de autoria do Deputado Augusto Coutinho (Ementa: Modifica a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006), relator: Deputado Sílvio Costa Filho – Aprovado por unanimidade. Ato contínuo, passou-se à discussão dos artigos 260 a 290 do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), Relator: Deputado Augusto Coutinho. A Deputada Teresa Leitão solicitou constasse em ata que a mesma não pôde comparecer à reunião deste Colegiado Técnico, por estar em Debate na UFRPE (Campus Garanhuns) sobre o seguinte tema: “Políticas públicas na formação de professores”. Não havendo mais nada a tratar, foi convocada a próxima reunião ordinária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a se realizar no dia 30 de outubro do corrente ano, às 10:00h (dez horas). Do que, para constar, Eu, Irapuan José Emerenciano, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Deputado José Queiroz
Presidente
Titulares:
Deputado Augusto César Filho
Deputada Carla Lapa
Deputado Pedro Eurico
Deputado Augusto Coutinho
Deputado Isaltino Nascimento
Suplentes:
Deputado Alberto Feitosa
Deputado Sílvio Costa Filho
Deputado Mavíael Cavalcanti
Deputado José Queiroz
Deputado Augusto Coutinho
Deputado Pedro Eurico
Deputado Isaltino Nascimento
Deputado Alberto Feitosa
Deputado Sílvio Costa Filho
Deputado Mavíael Cavalcanti

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA TRÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E SETE.

Às onze horas do dia três de dezembro de dois mil e sete, no recinto do Plenarinho II, localizado no 5º andar do Edifício Nilo Coelho, Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, reuniram-se os deputados Mavíael Cavalcanti, Eduardo Porto, Soldado Moisés e Teresa Leitão, sob a presidência do primeiro. Após a verificação de número legal o sr. presidente iniciou a reunião colocando em discussão as matérias abaixo relacionadas: Projetos de Lei Complementar nº 359/2007, Projeto de lei ordinária nº 400/2007, projeto de lei ordinária nº 409/2007, projeto de lei ordinária nº 410/2007, projeto de lei ordinária nº 411/2007, projeto de lei ordinária nº 412/2007, projeto de lei ordinária nº 416/2007, projeto de lei ordinária nº 417/2007, projeto de lei nº 420/2007, projeto de lei ordinária nº 426/2007, projeto de lei ordinária nº 429/2007, que obtiveram parecer favorável , sem discussão e por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o sr. presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. E, para que tudo conste em registro, foi lavrada e digitada esta Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03 de dezembro de 2007.
DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI
PRESIDENTE
MEMBROS TITULARES:
DEPUTADO ESMERALDO SANTOS
DEPUTADO SOLDADO MOISÉS
MEMBROS SUPLENTE:
DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
DEPUTADO PEDRO EURICO
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
DEPUTADO ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO
DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA CINCO DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E SETE.

Às onze horas do dia cinco de dezembro de dois mil e sete, no recinto do Plenarinho III, localizado no 2º andar do Edifício Nilo Coelho, Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, reuniram-se os deputados Eduardo Porto, Esmeraldo Santos e Soldado Moisés, sob a presidência do primeiro. Após a verificação de número legal o sr. presidente colocou em discussão as seguintes matérias: Projeto de lei ordinária nº 374/2007, projeto de lei ordinária nº 402/2007, projeto de lei ordinária nº 405/2007, projeto de lei ordinária nº 413/2007, projeto de lei ordinária nº 415/2007, projeto de lei ordinária nº 418/2007, projeto de lei ordinária nº 431/2007, projeto de lei complementar nº 432/2007, Substitutivo nº 01 ao projeto de lei ordinária nº 433/2007, Subemenda Substitutiva nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao projeto de lei ordinária nº 48/2007 e projeto de lei ordinária nº 429/2007. Nada mais havendo a tratar o sr. Presidente encerrou a reunião marcando outra para o dia e hora regimentais. E, para que tudo conste em registro, foi lavrada e digitada esta Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada.

Sala da Comissão de Administração Pública, 05 de dezembro de 2007.
DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI
PRESIDENTE
MEMBROS TITULARES:
DEPUTADO ESMERALDO SANTOS
DEPUTADO SOLDADO MOISÉS
MEMBROS SUPLENTE:
DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
DEPUTADO PEDRO EURICO
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
DEPUTADO ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO
DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI

Erratas

ERRATA

Na Ordem do Dia da Centésima Quadragésima Oitava Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 12 de dezembro de 2007, às 14:30 horas.

Onde se lê:

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2007
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber a cessão de uso onerosa o imóvel de propriedade da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAGE para instalação de Batalhão da Polícia Militar no Bairro de Casa Forte.

Com Emenda Supressiva nº 01, Emenda Modificativa nº 02 e Emendas Aditivas de nºs 03 e 04 todas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2007.

Leia-se:

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2007
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber a cessão de uso onerosa o imóvel de propriedade da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ para instalação de Batalhão da Polícia Militar no Bairro de Casa Forte.

Com Emenda Supressiva nº 01, Emenda Modificativa nº 02 e Emendas Aditivas de nºs 03 e 04 todas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2007.

ERRATA

Na Ordem do Dia da Centésima Quadragésima Oitava Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 12 de dezembro de 2007, às 14:30 horas.

Onde se lê:

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2007
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber a cessão de uso onerosa o imóvel de propriedade da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAGE para instalação de Batalhão da Polícia Militar no Bairro de Casa Forte.

Com Emenda Supressiva nº 01, Emenda Modificativa nº 02 e Emendas Aditivas de nºs 03 e 04 todas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2007.

Leia-se:

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2007
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber a cessão de uso onerosa o imóvel de propriedade da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ para instalação de Batalhão da Polícia Militar no Bairro de Casa Forte.

Com Emenda Supressiva nº 01, Emenda Modificativa nº 02 e Emendas Aditivas de nºs 03 e 04 todas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2007.

Portarias

PORTARIA Nº 478/07

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 01/2007, do Deputado Sebastião Rufino, **RESOLVE:** cancelar a gratificação de Representação, dos servidores, conforme relação abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07, retroagindo a 10 de julho do corrente ano.

NOME	Cargo/ Símbolo
MARIA ÂNGELA MENDES DE SÁ	Assessor Especial/ PL-ASC
NEODALVA MENDES DE SÁ	Assessor Especial/ PL-ASC
OLÍVIA GOMES BRASIL NETA FERRAZ	Assessor Especial/ PL-ASC
Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco	Em, 12 de dezembro de 2007.
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 479/07

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 827173/2007, do Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, Deputado Carlos Santana, **RESOLVE:** lotar naquela Comissão, o servidor **JOSÉ RODRIGUES DE SANTANA JÚNIOR**, ora à disposição deste Poder Legislativo, atribuindo-lhe a gratificação de assessoramento, retroagindo ao dia 07 de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.641/99.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em 12 de dezembro de 2007
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 221/07

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68 e Ofício nº 08/2007, **RESOLVE:** designar para responder pela Gerência de Estatística, a servidora **ZENILDA MARIA PIMENTA DE HOLLANDA**, no impedimento do titular, **JOSIAS FELISMINO RAMOS**, ambos do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, no gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de janeiro do ano de 2008.

Sala Austro Costa, 12 de dezembro de 2007.
PAULO CESAR MENEZES TEIXEIRA
Superintendente Geral
PORTARIA Nº 222/07

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 359334/2007 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, conforme o Parecer nº 632/2007 da Procuradoria Geral, **RESOLVE:** considerar licenciado por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 13 de novembro de 2007, para tratamento de saúde, o servidor **ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTI FERREIRA DE OLIVEIRA**, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 12 de dezembro de 2007.
PAULO CESAR MENEZES TEIXEIRA
Superintendente Geral